Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Ciências Sociais
Instituto de Estudos Sociais e Políticos

João Antonio Alves de Souza de Oliveira Dias

Restauração e independência: análise comparativa dos processos constitucionais imperiais de 1824 e 1889.

Rio de Janeiro
2025

João Antonio Alves de Souza de Oliveira Dias

Restauração e independência: análise comparativa dos processos constitucionais imperiais de 1824 e 1889.

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Ciência Política do Instituto de Estudos Sociais e Políticas, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Orientador: Prof. Dr. Christian Edward Cyril Lynch

Rio de Janeiro

2025

CATALOGAÇÃO NA FONTE

UERJ / REDE SIRIUS / BIBLIOTECA CCS/D - IESP

D541 Dias, João Antonio Alves de Souza de Oliveira.
Restauração e independência: análise comparativa dos processos constitucionais imperiais de 1824 e 1889 / João Antonio Alves de Souza de Oliveira Dias. – 2025.
155f.

Orientador: Christian Edward Cyril Lynch.
Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Instituto de Estudos Sociais e Políticos

1. Direito constitucional – Brasil - Teses.2. Direito constitucional – Japão – Teses. 3. Brasil. [Constituição (1824)] – Teses. 4. Japão. [Constituição (1889)] – Teses. I. Lynch, Christian Edward Cyril. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro.Instituto de Estudos Sociais e Políticos. III. Título.

CDU 342.4(81:520)

Rosalina Barros CRB-7 / 4204 - Bibliotecária responsável pela elaboração da ficha catalográfica.

Autorizo para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta dissertação, desde que citada a fonte.

_____ _____

Assinatura Data

João Antonio Alves de Souza de Oliveira Dias

Restauração e independência: análise comparativa dos processos constitucionais imperiais de 1824 e 1889.

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Ciência Política da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovada em 10 de março de 2025.

Banca Examinadora**:**

_____
Prof. Dr. Christian Edward Cyril Lynch (Orientador)
Instituto de Estudos Sociais e Políticos- UERJ

_____
Prof. Dr. Paulo Henrique Paschoeto Cassimiro
Instituto de Estudos Sociais e Políticos- UERJ

_____
Dr. Leonardo Seiichi Sasada Sato
Petereit e Sato Advogados Associados

Rio de Janeiro

2025

DEDICATÓRIA

Ao Geraldo e à Mariza por ainda estarem aqui, e a Ayres e à Cláudia por tudo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a meus pais cujo incentivo constante, paciência, apoio e amor me permitiram ter forças e possibilidade para terminar este trabalho. Sem dúvida, este trabalho pertence tanto a eles quanto a mim.

Agradeço ao professor Christian Lynch pela paciência diante de meus longos períodos de silêncio, bem como pelo conhecimento e pelas recomendações bibliográficas, que não somente em muito alicerçaram este texto, mas também deram a origem da semente a esta ideia de pesquisa.

Neste ponto também não posso deixar de mencionar meus colegas estudantes do IESP- UERJ que tornaram esta experiência tão marcante e compartilharam o esforço da pós. Em singular, agradeço a Juliana Munhoz que tanto aturou minhas ansiedades e ajudou com revisões de texto.

Aos meus familiares que sempre me deram muito apoio e o conforto do ambiente familiar estendo meus agradecimentos.

Agradeço, também, aos meus amigos Luiz Blois e Felipe Pinto pela ajuda com busca e tradução de material.

A todos os meus amigos, distantes ou presentes, que me deram apoio, seja por incentivo ou simplesmente por fazer-me feliz, o meu mais sincero agradecimento. Em particular a Rodrigo Dhery que dispôs a revisar minha escrita e a Paula e Francisco pelo abrigo ofertado.

Estendo um agradecimento à Dra. Ana Claudia Monteiro pela ajuda com a preservação da minha sanidade e por me entender melhor.

Por fim, gostaria de agradecer à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ), ambas as quais forneceram apoio, sem o qual o desenvolvimento desta dissertação não teria sido possível.

Todas as pessoas são iguais; apenas seus hábitos diferem.

Confúcio

RESUMO

DIAS, J.A.A.S.O. *Restauração e independência:* análise comparativa dos processos constitucionais imperiais de 1824 e 1889. Orientador: Christian Edward Cyril Lynch. 2025. 155f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Instituto de Estudos Sociais e Políticos, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025.

Esta dissertação realiza uma análise comparativa dos processos constitucionais do Brasil e do Japão no século XIX, com foco na outorga das Constituições Imperiais de 1824 e 1889. O estudo examina como ambos os países, apesar de trajetórias históricas distintas, enfrentaram desafios semelhantes na transição para a modernidade política, estruturando regimes monárquicos constitucionais para consolidar o poder estatal. O contexto histórico que levou à formulação das constituições reflete um movimento comum de adaptação às transformações políticas globais do século XIX. Tanto no Brasil quanto no Japão, a necessidade de fortalecer o Estado e centralizar o poder imperial foi uma resposta às pressões internas e externas por estabilidade política e modernização. A Independência do Brasil e a Restauração Meiji marcaram momentos decisivos onde rupturas institucionais impulsionaram reformas constitucionais que reafirmaram a autoridade monárquica como um pilar da unidade nacional e do desenvolvimento socioeconômico. A pesquisa aborda os fatores históricos e sociais que moldaram os debates constitucionais em cada país, explorando como as elites políticas e intelectuais utilizaram os modelos europeus de constitucionalismo adaptados às realidades locais.

Palavras-chave: constituição brasileira; constituição japonesa; Brasil imperial; Japão Meiji; monarquia constitucional; modernização política; análise comparativa; constitucionalismo comparado.

ABSTRACT

DIAS, J.A.A.S.O. *Restoration and independence:* comparative analysis of the imperial constitutional processes of 1824 and 1889.Supervisor: Christian Edward Cyril Lynch. 2025. 155f. Dissertação (mestrado em Ciência Política) - Instituto de Estudos Sociais e Políticos, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025.

This dissertation conducts a comparative analysis of the constitutional processes of Brazil and Japan in the 19th century, focusing on the promulgation of the Imperial Constitutions of 1824 and 1889. The study examines how both countries, despite their distinct historical trajectories, faced similar challenges in transitioning to political modernity by structuring constitutional monarchies to consolidate state power. The historical context that led to the formulation of these constitutions reflects a common movement to adapt to the global political transformations of the 19th century. Both in Brazil and Japan, the need to strengthen the state and centralize imperial power was a response to internal and external pressures for political stability and modernization. Brazil's Independence and the Meiji Restoration marked pivotal moments where institutional ruptures drove constitutional reforms that reaffirmed monarchical authority as a pillar of national unity and socio-economic development. The research addresses the historical and social factors that shaped constitutional debates in each country, exploring how political and intellectual elites used European models of constitutionalism adapted to local realities.

Keywords: brazilian constitution; japanese constitution; Imperial Brazil; Meiji Japan; constitutional monarchy; political modernization; comparative analysis; comparative constitutionalism.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	10
1	**CONSTITUIÇÃO IMPERIAL BRASILEIRA (1824)**.....	15
1.1	**Formação nacional (colônia e reino unido)**.....	15
1.2	**Ruptura institucional (independência)**.....	24
1.3	**Governo "provisório" e o projeto constitucional**.....	32
1.4	**A Constituição de 1824**.....	40
2	**CONSTITUIÇÃO IMPERIAL JAPONESA (1889)**.....	57
2.1	**Formação nacional (Heian, sengoku e xogunato)**.....	57
2.2	**Ruptura institucional (restauração Meiji)**.....	70
2.3	**Governo "provisório" e o projeto constitucional**.....	78
2.4	**A Constituição de 1889**.....	92
3	**ANÁLISE COMPARATIVA DOS PROJETOS CONSTITUCIONAIS**.....	104
3.1	**A formação histórica**.....	104
3.2	**As elites**.....	111
3.3	**Os imperadores**.....	120
3.4	**Os Conselhos Monárquicos**.....	127
3.5	**O Estado e a população**.....	133
	CONCLUSÃO.....	145
	REFERÊNCIA.....	151

INTRODUÇÃO

Em 1889 o navio Almirante Barroso, um dos mais recentes cruzadores da marinha do Brasil, recebeu a tarefa de efetuar uma circunavegação. Saindo do Rio de Janeiro em outubro de 1888 ele cruzaria os mares do mundo e em 1889 faria uma breve parada no arquipélago japonês, onde permaneceria de julho a agosto. Dentro de sua tripulação estava Dom Augusto Leopoldo de Saxe-Coburgo e Bragança (1867 - 1922), neto de Dom Pedro II (1825 - 1891) e pretendente do trono imperial, na condição de oficial da marinha. Durante a estadia, a tripulação foi recebida em audiência pelo imperador Meiji (1852 - 1912), naquele que seria o único encontro formal de membros das dinastias reinantes enquanto ambos os impérios ainda vigoravam (Ministério das Relações Exteriores do Japão, 2015, p. 23 &Saxe-Coburgo e Bragança, 2022, p. 52 - 54). Deste vale ressaltar o seguinte relato do almirante Custódio de Melo (1840 – 1902) (Melo, 1889, p. 165 apud Vinholes, 1995):

> *Sua Majestade saudou-nos muito amavelmente e por intermédio do mestre de cerimônias, que dirigia-nos a palavra em francês, perguntou-me qual o itinerário da nossa viagem, assim como disse-nos que muito desejava estabelecer com o Brazil relações de comércio e amizade; e como lhe perguntasse eu, sempre pelo órgão do visconde de Hojikata, porque não mandava ao nosso país um navio de guerra, respondeu-me que era muito longe, e então redargüindo que tão longe ficava para os brasileiros o Japão quanto o Brazil para os japoneses, riu-se Sua Majestade ao ouvir do mestre de cerimônias a objeção que lhe vinha de fazer.*

Dessa forma, o relato introduz um dos pontos centrais deste trabalho: a ausência de contato oficial entre os impérios japonês e brasileiro durante sua convergência histórica (1868 – 1889), motivada principalmente pela distância geográfica e pela ausência de zonas de confluência (Atlântico e Pacífico), e não por diferenças sociais e de governança. Estes dois países, novos atores no tabuleiro internacional, tendo ambos consolidados seus Estados no séc. XIX, apesar de parecerem tão distintos à primeira vista, apresentavam-se mais próximos em objetivos e desenhos políticos do que muitos de seus vizinhos imediatos.

Os estudos sobre Brasil e Japão das áreas políticas e sociais, sejam sobre as relações em si ou por alguma ótica comparativa, se focam sobre a atualidade quase que

exclusivamente na ótica das relações internacionais contemporâneas ou das relações das respectivas comunidades migrantes. Isto se deve em grande parte ao fato de que as relações oficiais entre os dois países começaram somente com o "tratado de amizade, comércio e navegação" de 1895, firmado entre a República dos Estados Unidos do Brasil e o Império do Japão. No entanto, isso não significa que as duas nações fossem desconhecidas uma para o outro. Pelo contrário, o Império Brasileiro acompanhara as notícias da abertura forçada do Japão como um exemplo de imperialismo estadunidense (Topik, 2002, p. 410) e as elites constitucionais japonesas tiveram contato com a Constituição de 1824 (Ida, 1987, p. 70, apud Dufourmont, 2017, p. 32) durante seus estudos na Europa. Mais ainda, caso se tivesse transposto à barreira geográfica, e possíveis preconceitos iniciais de ambas as partes, perceberiam uma maior similaridade entre ambos os estados, especialmente no que diz a seu desenho constitucional.

Tendo estes dois países como objeto de estudo, se intenta neste texto compreender os processos de formação de seus respectivos estados nações advindos do contato com a modernidade. Mais especificamente, lidando com a problemática de estados emergentes no século XIX, ambos esses países desenvolveram seus projetos constitucionais de maneira semelhante no que diz a componentes e resultados. Para tanto cabe primeiro definir o que é o Estado-nação, sua conexão com a modernização e com o processo constitucional moderno.

Na contemporaneidade, enquanto a ambição de uma sociedade global plena transita entre altos e baixos, o ponto máximo considerado do desenvolvimento organizativo humano é o Estado-nação. Esta é uma entidade politica autônoma possuidora de delimitações geográficas e administrativas (estado), associada a uma população especificada por laços sanguíneos e/ou culturais comuns (nação). Portanto, ao analisar um Estado-nação se deve entender que este não é exclusivamente uma de suas partes, a relação entre o componente governamental e a população é parte intrínseca da formatação, estabilidade e efetividade do Estado-nação como uma entidade política (interna e externamente).

Esta formatação das sociedades advém de seus próprios desenvolvimentos e da filosofia política europeia por meio de sua história comum, marcada por particularidades como a influencia do legado jurídico romano e da universalidade cristã (Bendix, 1996, p. 70 - 71). Essas transformações, advindas e decorrentes de fenômenos como o Iluminismo,

a Reforma Protestante e a Industrialização, culminaram na ruptura com a perspectiva cíclica da história (comum nos dois hemisférios) e introduziram uma perspectiva de progresso. O eixo da história transita de uma emulação da fórmula de um passado idealizado para a perspectiva que os avanços socioeconômicos direcionam a coletividade a humana a um futuro que supera os marcos do passado (Ward e Rustow, 1968, p. 3 - 5). A partir dessa ruptura instaura-se a era da "Modernidade" como um ser distinto da emulação da Antiguidade Clássica, comum a nova sociedade, originária de sua própria composição, potencialidades e problemáticas.

Nestas grandes transformações sociais que ocorreram nos séculos XVIII e XIX, tendo como vanguarda a França e a Inglaterra, tem-se, no aspecto político administrativo a consolidação do Estado-nação como forma por excelência de um país moderno (Bendix, 1996, p. 377). Indo mais profundamente do que a dicotomia de ser um estado detentor de uma nação (ou vice-versa), os Estados Modernos, advindos da ruptura com o passado, são marcados por características chaves que os distinguem dos regimes então considerados tradicionais. E para tal, se tem como essencial a institucionalização da autoridade política que foi despersonificada do monarca e encarregada a representantes elegidos pela nação. Conectado a dispersão da autoridade do rei para o cidadão como unidade politica e à burocratização do governo. Tem-se, diferentemente de um governo arbitrário, um indivíduo como representante da nação. Tem-se um governo de regras e instituições prestadoras de contas para governar.

A forma definitiva da institucionalização de um Estado pelo domínio das leis é a constituição, a lei primária que rege e constitui o país. Principalmente de maneira não codificada na Inglaterra e codificada na França, a existência de um governo constitucional se tornou símbolo de um governo moderno. Este tipo de documento cristalizava a relação entre Estado e nação pelo reconhecimento do local da soberania, a forma de governar e os direitos dos cidadãos.

Portanto, no contexto deste estudo, os termos *modernidade* e *modernização* referem-se, à adaptação às mudanças sociais e culturais emanadas da Europa no "Século das Luzes" (XVIII) e espalhadas pelo mundo no séc. XIX. É Importante delimitar que, embora pioneirizadas pelos modelos e tipos ideais desenvolvidos por esses países e, posteriormente, por seus vizinhos continentais que formaram o centro político (Europa) do sistema-mundo criado pelo mercado internacional e imperialismo ocidental, essas

transformações, ao definirem esses países como modernos também marcavam todos os outros como atrasados (Bendix, 1996, p. 377). Neste sentindo, essas nações "seguidores" tem seus processos de modernização marcados pela dualidade entre moderno x tradicional, estabilidade x inovação e interno x externo. Sua posição atrasada, na teoria, os permitiriam realizar a transição para a modernidade por meio de uma escolha deliberada de quais atributos da modernização implementar em suas sociedades para acelerar sua transição. Nisso, cada caso tem um desenvolvimento particular, referente a diversos fatores de sua formação histórica, particularidades de tempo e recursos que permitam a seus governos preservar, navegar ou ser levado pela torrente de transformações.

No caso deste trabalho se analisará este processo de transição de uma sociedade tradicional para moderna pela ótica do governo e do Estado, tendo como elemento principal os respectivos processos constitucionais. Os dois casos escolhidos para esta análise apesar de distantes geograficamente e em suas matrizes civilizatórias, fundamentalmente no que tece a sua transição social são igualmente países periféricos lidando com a modernidade advinda da Europa por meio de processos constitucionais próprios.

Inspirando pelos trabalhos em política comparativa de Reinhard Bendix (1916 - 1991), Robert E. Ward (1916 - 2009) e Dankwart E. Rustow (1924 - 1996) se busca neste texto analisar estes dois estados imperiais através do fenômeno e solução comum enfrentado por ambos. O Brasil como único na América do Sul e o Japão como pioneiro na Sinoesfera (área de influência da civilização chinesa) são exemplos dessa modernização controlada. Os dois impérios traçam sua origem a sistemas fechados (colonial e *sakoku*) que por um "choque de modernidade" extremamente externo (transcontinental) entraram em processos de convulsão social. Dentro destes, elites políticas nacionais disputaram o destino de uma ruptura institucional, e que depois de vitoriosas levaram a uma nova disputa intra-elites que culmina na outorga de constituições unitárias e monárquicas desenhadas por elites estatistas e ambiciosas de um projeto de desenvolvimento nacional que se uniram ao governo tradicional para criar um estado condizente com suas visões. Tendo o entendimento que para um texto constitucional efetivo e estável era necessário não somente o estudo de teorias constitucionais, mas também o reconhecimento das particularidades locais e sua condição periférica, estas elites estatistas tiveram como elemento axial de seus projetos

institucionais a figura de um monarca forte e interventor para conter tensões sociais e políticas.

Dado que os trabalhos sobre estes dois países, em geral, não abordam o período anterior às relações oficiais, e que muitos especialistas em um caso não possuem o mesmo conhecimento sobre o outro, a comparação será precedida pela exposição bibliográfica dos processos constitucionais. Para uma análise mais focada e precisa, será dividido cada caso em três etapas: ruptura institucional; governo provisório e processo constitucional; constituição. No primeiro, se trabalhará a chegada da modernidade e a ruptura institucional resultante; no segundo, o governo de interregno entre o tradicional e o moderno; e, por fim, o documento resultante em si. No interesse de uma maior amplitude de entendimento deste trabalho e os impactos da transição institucional que ocorria. Será adicionado outra etapa, no qual fará uma introdução da formação histórica pré-moderna (até antes do contato) para se melhor poder apreciar as congruências e divergências que ocorreram a partir da modernização. Portanto, a primeira parte expositiva será dividida em quatro etapas: formação histórica; ruptura institucional; governo provisório e processo constitucional; constituição. Sendo que esta sequência será aplicada individualmente a cada um dos países na forma dos capítulos 1 (Brasil) e 2 (Japão) deste trabalho.

Após a conclusão dessas etapas expositivas e o entendimento dos processos constitucionais, desde seu início com a disrupção social até sua completude a promulgação das respectivas constituições, terá início o terceiro capitulo com a parte comparativa em si. Para esta, haverá uma divisão em cinco temas, nos quais poderão comparar as particularidades de cada carta constitucional e seu processo formativo: a formação histórica; as elites; os imperadores; os conselhos monárquicos; o Estado e a população.

Por meio desta etapa comparativa se analisara os textos resultantes, as intenções e a literatura mobilizada para compreender a proximidade e as diferenças institucionais entre os dois estados imperiais, junto de suas causas.

1 CONSTITUIÇÃO IMPERIAL BRASILEIRA (1824)

1.1 Formação histórica (colônia e reino unido)

Ao estudar o caso do Brasil, um país cujas origens remontam à colonização europeia das Américas, é fundamental compreender o período anterior à sua independência para entender o país resultante. Uma colônia é fruto de uma sociedade e de um povo já existentes; trata-se de um empreendimento complexo que demanda recursos, interesses e justificativas. Não se começa do zero, e, mesmo que não seja uma prioridade para seus colonizadores, a colônia carrega consigo a marca de seu criador.

Durante a maior parte de sua história como colônia portuguesa, o Brasil não era uma entidade autônoma à parte, mas sim uma extensão do Reino de Portugal. Sua língua, costumes e religião eram os mesmos do reino; fora da civilização portuguesa, tudo mais era considerado barbárie. As elites e intelectuais locais, ainda que nascidos na terra, eram criados e instruídos para serem portugueses e nada além disso. Portanto, para compreender o desenvolvimento da sociedade brasileira, é necessário analisar a sociedade de seus colonizadores, os portugueses. Ao entender a sequência de eventos históricos, as narrativas e os imaginários lusitanos sobre sua colônia, torna-se possível observar a dinâmica da relação colonial antes e durante o surgimento de uma identidade nativista distinta do pensamento colonizador.

Descoberto por Portugal em 1500 e com sua posse oficializada pelo Tratado de Tordesilhas com a Espanha (1494), o território que viria a formar a pátria brasileira começou a ser ocupado. Inicialmente, tratava-se de um projeto secundário dentro das ambições náuticas de Portugal, então focadas na rota para a Índia (Fausto, 2019, p. 41-43; Salvador, 1954, p. 4), no entanto, a ocupação organizada do território ocorreu de forma reativa às investidas de potências coloniais tardias, como a França, em busca das riquezas da terra. Diante da necessidade de povoar e defender o litoral (Salvador, 1954, p. 23), o rei determinou, a partir de 1530, a implementação do sistema das capitanias hereditárias. Assim, grandes faixas de terra foram concedidas a nobres e pessoas de confiança do rei, que se tornaram responsáveis por povoá-las e protegê-las (Fausto, 2019, p. 44). Para isso, receberam amplos poderes (Salvador, 1954, p. 23), incluindo o direito

de repartir suas terras e concedê-las a terceiros, estando apenas subordinados à autoridade da coroa e à hierarquia social.

Embora as capitanias tenham sido distribuídas de forma relativamente ampla pelo território almejado - sendo quatorze no total -, elas não foram suficientemente eficazes em sua missão. Nos primeiros anos, iniciaram a exploração econômica da terra além da coleta primária de matérias-primas no litoral (Fausto, 2019, p. 45), estabelecendo o latifúndio como modelo econômico predominante. No entanto, devido a diversos fatores, desde reveses da sorte até a falta de recursos, poucas prosperaram, e algumas logo retornaram ao domínio do rei.

A necessidade de uma administração mais eficiente levou a coroa portuguesa a introduzir um novo modelo de gestão colonial, com a criação do cargo de governador-geral do Brasil. Coincidindo com uma crise nos lucros do comércio com a Índia (Fausto, 2019, p. 46-47), esse momento representou uma mudança no foco dos interesses lusitanos para a costa atlântica. Assim, em 1549, chegou o primeiro governador-geral, incumbido de organizar a administração da colônia e fundar a primeira capital colonial: Salvador, na Bahia. Esse processo inaugurou uma longa disputa entre a autonomia dos poderosos locais e o controle do Estado português sobre a colônia.

Embora houvesse avanço administrativo com a nomeação de uma autoridade central à qual as capitanias deveriam se submeter nas questões regionais, na prática, essa autoridade estava mais presente nas cartas régias do que na realidade. A grande distância entre os centros urbanos, a dificuldade do terreno e a predominância dos grandes latifúndios semi-autônomos faziam com que o governador-geral e a justiça real tivessem pouca influência além das cercanias da capital (Carvalho, 2007, p. 14 &Fausto, 2019, p. 47). Além disso, devido à necessidade de preencher o aparato burocrático da colônia, em vez de uma oposição pura entre um Estado regulador e uma elite local autônoma, havia, na prática, um processo de cooptação mútuo. As elites locais - em geral, comerciantes e senhores de engenho - estabeleciam laços de interesse com a administração portuguesa, de modo que os interesses régios e particulares muitas vezes se tornavam coincidentes (Carvalho, 2021, p. 23 & Fausto, 2019, p. 75). Assim, o Estado, quando presente, podia ser utilizado como instrumento para atender às vontades locais, e não apenas para promover os interesses da coroa.

Com o passar dos séculos e a expansão colonial, novas reformas administrativas foram implementadas, sendo a mais significativa a divisão da América Portuguesa em dois estados administrativos: o já existente Estado do Brasil e o Estado do Maranhão (posteriormente Estado do Grão-Pará e Maranhão), em 1621. Embora essa separação tenha permanecido até a fundação do Império (Torres, 2017, p. 74, 83), a posterior unificação de toda a América Portuguesa e a identidade comum de suas populações, forjadas por uma história e cultura compartilhadas como antigos súditos da coroa portuguesa, contribuíram para a integridade futura do território brasileiro.

Os motores econômicos originais da colônia foram as plantações e a exploração da fauna nativa, sendo a fonte mais rentável a produção de açúcar, concentrada no Nordeste (Fausto, 2009, p. 77-78). Diferentemente de seus vizinhos nas colônias espanholas, o território brasileiro não aparentava possuir grandes jazidas de metais preciosos, embora houvesse um imaginário difundido de que vastas reservas ainda seriam descobertas[1]. Esse contexto contribuiu para a predominância da monocultura.

A descoberta de ouro na região do futuro estado de Minas Gerais, no final do século XVII e início do XVIII, transformou o eixo de poder da colônia. Esse evento ocorreu logo após a queda na rentabilidade do açúcar brasileiro (Fausto, 2009, p. 81-83), impulsionando o rápido desenvolvimento e a ocupação da região Sudeste (Fausto, 2009, p. 98-99). O alto rendimento da mineração não apenas trouxe grande riqueza para a coroa portuguesa, mas também motivou um esforço crescente da metrópole para administrar a produção de ouro e combater o contrabando. Com a criação de impostos, vilas e aparatos administrativos na região (Fausto, 2009, p. 100-102), esse controle governamental culminou na mudança da capital da colônia para o Rio de Janeiro em 1763, permitindo que o governador-geral estivesse mais próximo da situação das minas.

Nesse momento, as fronteiras coloniais, antes delimitadas pelo Tratado de Tordesilhas, já não passavam de mera formalidade no papel. Se, inicialmente, a ocupação esteve voltada para o litoral, ao longo dos anos a necessidade de exploração da terra e o desejo por riquezas levaram os colonizadores a adentrar o interior, seguindo os cursos dos

---

[1]Cronistas colônias como Ambrósio Fernandes Brandão (1555 -1618), Gabriel Soares de Souza (1540 - 1591) e Frei Vicente do Salvador (1564 – 1636/1639) foram responsáveis por grande numero de registros históricos do período colonial brasileiro e tinham dentro de sua obra o interesse de atrair recursos da coroa e pessoas para emigrar. Com este intuito alem de uma representação quase idílica da terra se vendia também uma promessa de grandes jazidas minerais ainda a serem descobertas. Este tipo de promessas ajudou iniciar dentro do imaginário imperial português a posição chave da colônia brasileira como instrumento para tal.

rios. Para encerrar os conflitos fronteiriços, Portugal e Espanha assinaram o Tratado de Madri em 1750, estabelecendo o princípio do direito à posse efetiva do território. Como resultado, as fronteiras oficiais da colônia portuguesa se expandiram significativamente, aproximando-se das atuais delimitações do Brasil.

Durante quase trezentos anos de domínio português, o território se desenvolveu e foi progressivamente ocupado. No entanto, devido à sua condição de colônia e ao pacto colonial, seu desenvolvimento econômico era direcionado por uma ótica mercantilista, destinada a suprir a metrópole com matérias-primas a baixo custo para posterior revenda (Cairu, 2001, p. 13, 154-156 & Fausto, 2009, p. 47-48). Não havia permissão para a criação de manufaturas, e o ensino formal, ainda que escasso, era controlado pela Igreja (Fausto, 2009, p. 49-51), com parte da elite colonial, detentora de recursos, enviando seus filhos para estudar na metrópole (Carvalho, 2021, p. 23).

Portugal, senhor colonial do Brasil, também passou por diversas transformações internas nesse período. Enquanto o restante da Europa iniciava um longo processo de ruptura com a Igreja Católica e sua cosmovisão doutrinária, impulsionado pelo Renascimento e pela teoria do direito divino dos reis, Espanha e Portugal permaneceram fortemente ligados à primazia da Igreja Católica[2]. No contexto da Contrarreforma, não se consolidou uma separação entre o poder secular e o religioso (Lynch, 2024, p. 234-237). Pelo contrário, a estabilidade dos reinos era justificada pela observação e sustentação da moralidade católica, priorizando a salvação das almas.

Além disso, a derrota portuguesa na Batalha de Alcácer-Quibir, em 1578, resultou na perda do rei e de grande parte da nobreza, abrindo caminho para a União Ibérica (1580-1640) e a submissão dinástica de Portugal à Espanha. Embora fosse somente uma união pessoal, Portugal sofreu as consequências de estar integrado ao Império Espanhol. As colônias portuguesas passaram a ser alvos preferenciais dos inimigos da Espanha, como Holanda, França e Inglaterra (Salvador, 1954, p. 73, 109-110 & Fausto, 2009, p. 85-87),

[2]A tradição da segunda escolástica, especificamente da escola de Salamanca, foi à reação da igreja católica ao renascimento e o surgimento de questionamentos da organização de mundo católica que eram baseados em materialidade e racionalidade. Sendo a escola dominante dentro da península ibérica, a argumentação de Francisco Suárez (1548 - 1617) ajudou a que o renascimento não alcançasse Portugal. O argumento legitimante que dominou o pensamento político português por centenas de anos foi à interpretação de que o rei é investido de poder político não diretamente de Deus, mas do povo como intermédio agremiador de poder individual. O Rei, portanto não era divino e nem absoluto, mas escolhido pelo povo (estados) para trabalhar para o bem comum, e caso desviante disso, tirânico e digno de revolta.

resultando em diversos ataques, sendo os mais notórios as invasões holandesas no Nordeste brasileiro (1624-1654).

A necessidade de legitimar a restauração da independência portuguesa perante a Igreja Católica - que reconhecia o rei espanhol - levou Portugal a fundamentar sua argumentação dentro dos princípios da Contrarreforma. Apelando para a existência de leis tradicionais e fundacionais do reino (as chamadas Cortes de Lamego), sustentava-se que o povo lusitano havia se sujeitado ao seu monarca mediante certas obrigações deste para com seus súditos. Assim, diante de um rei ilegítimo e tirano, os portugueses teriam o direito de eleger um novo soberano (Gouveia, 1644, p. 5-6, 40-42, 51-52, 120-124).

Com a vitória portuguesa na Guerra da Restauração (1640-1668), o país retomou sua independência, passando a ser governado pela recém-instaurada dinastia de Bragança. No pensamento escolástico que embasou essa legitimação, reconhecia-se que a autoridade do rei era indireta derivando primariamente do povo e, secundariamente, de Deus (Gouveia, 1644, p. 65-67). Além disso, havia uma crescente consciência da situação precária do país após décadas de submissão à Espanha (Vieira, 2002, p. 259-261).

Durante o "Século das Luzes" (século XVIII), enquanto as grandes potências da Europa, como França e Inglaterra, se industrializavam, criavam exércitos nacionais e prosperavam com políticas econômicas eficazes, Portugal, que havia estado na vanguarda da expansão europeia além-mar nos séculos XV e XVI, tornou-se parte da periferia do continente (Lynch, 2024, p. 271, 281-284). As mudanças de pensamento introduzidas pela modernidade levaram a uma nova interpretação da própria história, segundo a qual a marcha do progresso deveria ser seu guia. Com a busca pelo progresso como constante (Pombal, 1984, p. 185-189), passaram a existir países vanguardistas no processo histórico e países retardatários, incapazes de acompanhar ou inovar. Após anos como ente menor da União Ibérica e um custoso processo de restauração da independência, o pensamento político português passou a operar sob a premissa de que Portugal havia se transformado, ao longo do tempo, em um país periférico, de menor importância no cenário europeu (Fausto, 2009, p. 109).

A resposta a essa percepção de decadência foi a adoção de um novo modelo de desenvolvimento nacional inspirado no exemplo inglês, no qual caberia aos monarcas o papel de impulsores do progresso nacional. O absolutismo ilustrado representava, assim, o desenvolvimento da nação segundo os princípios iluministas, porém guiado pela mão

de um Estado forte e guardião da tradição (Lynch, 2021, p. 6). Em Portugal, o principal idealizador desse modelo foi o marquês de Pombal (1699-1782), que, como secretário de Estado do Reino durante o reinado de Dom José I (1714-1777), promoveu uma série de reformas para tentar recuperar a posição de destaque do país.

Aproveitando-se do fortalecimento da autoridade real após o terremoto de Lisboa (1755) e a execução da família Távora (1759), Pombal implementou diversas políticas governamentais (Lynch, 2021, p. 7-8), tais como:Subordinação e contenção do clero em relação ao Estado;Maior meritocracia na burocracia governamental;Fomento de monopólios mercantilistas e da indústria;Centralização e reforma jurídica sob a autoridade real;Transformação do currículo nacional, substituindo o ensino jesuítico por uma abordagem científica.

Essas políticas, inspiradas nos modelos europeus, representavam a construção de um Estado de cima para baixo, seletivo e censório em sua apropriação do iluminismo, proibindo textos e teorias que defendiam a divisão do poder (Lynch, 2024, p. 278).

Com a morte de Dom José I e a ascensão de Dona Maria I ao trono, Pombal foi afastado de seus cargos, e teve início um movimento de oposição às suas políticas, conhecido como "viradeira" (Fausto, 2009, p. 112-113). Apesar do sucesso desse movimento em reverter diversas medidas pombalinas, o contexto já não permitia um retorno completo à situação anterior às reformas. O argumento tradicional sobre as origens do poder real, fundamentado na escolástica, não foi retomado, pois, na era do absolutismo, o monarca português não voltaria a dividir o poder político (Lynch, 2021, p. 8).

O pensamento do Estado passou, então, a seguir uma versão menos extrema do ideário pombalino, o reformismo ilustrado, que conciliava a modernização com a preservação dos costumes (como a religião e as hierarquias sociais) dentro de um projeto nacional guiado pela coroa. O principal exemplo dessa abordagem foi o governo do conde de Linhares (1755-1812) (Lynch, 2024, p. 290-293).Qualquer possibilidade de um retorno conservador mais profundo, no entanto, foi inviabilizada por um evento que rompeu definitivamente com o passado: a Revolução Francesa (1789-1799).

A queda da monarquia francesa e a ascensão das forças revolucionárias repercutiram intensamente em toda a Europa. A Revolução representava uma afronta

direta aos pilares da sociedade europeia vigente (Lisboa, 1818, p. 23-25), atacando a hierarquização social, o clero e o direito divino dos reis. Embora Portugal tenha se mantido neutro nas primeiras Guerras da Coalizão contra o novo regime francês, devido à sua limitada capacidade militar (Lisboa, 1818, p. 26-28, 31-33), o país acabou sendo forçado a entrar em conflito com a França ao recusar-se a romper relações com a Inglaterra.

Diante da iminente invasão francesa, Dom João VI tomou a decisão de preservar o governo acima de tudo, optando pela evacuação da corte para o Brasil. No contexto do absolutismo português, toda a estrutura administrativa e burocrática estava centrada na figura do monarca, fonte e suprema executora das leis. Assim, a preservação do rei equivalia à preservação do próprio Estado português (Lisboa, 1818, p. 73-74).

Com a vinda da família real e da corte para o Brasil, decorrente das Guerras Napoleônicas, a colônia e sua posição no império ultramarino português foram completamente transformadas, deixando de ser uma periferia exportadora para tornar-se o centro da autoridade (Lisboa, 1818, p. 71 & Varnhagen, 2010, p. 18). Essa mudança rompeu de fato o sistema colonial, pois a guerra na Europa e a nova "metrópole" nos trópicos necessitavam de recursos que não estavam disponíveis nas colônias. Para desenvolver as capacidades produtivas do território e restaurar o comércio português, diversas reformas foram ordenadas (Fausto, 2009, p. 122 & Lisboa, 1818, p. 70-71, 94-96, 103-105), tais como a abertura dos portos, o incentivo à criação de manufaturas, a fundação do Banco do Brasil e a instalação da Impressão Régia. O desenvolvimento e a autonomia, que outrora haviam sido restringidos pela metrópole europeia, agora se tornavam uma necessidade do governo.

O Rio de Janeiro, que antes era somente a capital colonial, passou a ser a capital monárquica, promovendo um redirecionamento institucional, no qual as capitanias passaram a se subordinar diretamente à cidade, que se consolidava como centro do império português. Esse novo status do Brasil foi oficializado em 1815, quando o território foi elevado à categoria de "Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves" (1815-1822) (Fausto, 2009, p. 129). Não apenas os dias de colônia haviam chegado ao fim, mas, na configuração vigente do império português, o Brasil tornou-se a parte mais relevante da coroa, pois era a principal fonte de riqueza e a sede do próprio trono real. As elites

coloniais, antes periféricas, agora estavam no centro do governo e profundamente integradas ao Reino Unido.

A colonização portuguesa do Brasil e sua posterior elevação a reino fazem com que o país seja um caso único entre as antigas colônias ibéricas na América. O modelo de colonização portuguesa trouxe tanto aspectos positivos quanto desafios para a formação de um futuro Estado-nação. Como destaca José Murilo de Carvalho (2021, p. 19), os portugueses legaram ao Brasil três elementos fundamentais para a construção da identidade nacional: a unidade linguística, territorial e cultural.

Ter uma unidade linguística lusitana diferenciava o Brasil de seus vizinhos hispano-americanos, criando uma barreira comunicacional que, embora transponível, dificultava a organização política transnacional. No âmbito cultural, o isolamento do mundo colonial - sem influências significativas além da cultura portuguesa -, a ausência de grandes populações nativas com civilizações avançadas (como os incas) e a subjugação de indígenas e africanos escravizados resultaram na formação de um povo imerso e reprodutor exclusivo da cultura portuguesa.

O território da América portuguesa, embora administrativamente dividido, possuía uma grande integridade territorial. Ainda que, na prática, muitas províncias fossem apenas nominalmente subordinadas ao governador-geral, a presença do rei português reforçou essa coesão. Apesar das fronteiras parcialmente indefinidas - como ocorria em todos os países latino-americanos no período -, o Reino do Brasil, como parte do Reino Unido, já possuía um vasto território próprio e passava por um processo inicial de centralização político-administrativa.

A formação da sociedade colonial brasileira refletiu diretamente o método escolhido por Portugal para o assentamento da população, bem como as próprias contradições internas da monarquia lusitana. Desde o início, o sistema das capitanias hereditárias conferiu à colônia uma natureza de empreendimento particular. Esse caráter exploratório e aventureiro impediu o desenvolvimento de um senso de comunidade entre os colonos. Como cada capitania era um empreendimento autônomo concedido pelo monarca, não havia um projeto coletivo de assentamento ou um sentimento de pertencimento comum. Não havia comunidade, nem senso de república (bem comum); quem possuía recursos os utilizava para benefício próprio, sem se preocupar com o coletivo (Salvador, 1954, p. 4). Nesse contexto, os indígenas e os escravizados africanos

não eram vistos como parte da sociedade, mas sim como obstáculos (quando resistentes) ou meros instrumentos de produção (quando escravizados).

Sua elite colonial se formou de maneira gradual e fragmentada dentro desse ambiente socialmente desarticulado. Os primeiros colonizadores eram aventureiros movidos por ambições individuais e atraídos pela promessa de riqueza nos engenhos de açúcar. O sucesso econômico era determinado principalmente pela posse de terras e pelo estabelecimento de grandes latifúndios, o que legitimava seu acesso aos cargos administrativos a serviço da coroa (Lynch, 2024, p. 248-252).

Com o fortalecimento das relações mercantis e a descoberta do ouro, a estrutura da elite colonial passou a ser disputada por outros dois grupos sociais emergentes (Lynch, 2024, p. 340-342): os comerciantes atlânticos, que enriqueceram com a mineração e o comércio transatlântico; e os burocratas do governo, compostos essencialmente por portugueses enviados para fazer valer as regras da metrópole e restringir a autonomia dos colonos. Os comerciantes locais, por sua influência econômica e caráter nativo, disputavam a predominância política dentro dos espaços de poder colonial, enquanto os funcionários régios representavam os interesses de Lisboa, buscando regular e disciplinar as atividades econômicas. A vinda da corte portuguesa para o Brasil consolidou, em definitivo, o poder dos burocratas formados em Coimbra, que passaram a ocupar posições-chave na administração real expandida.

A chegada da família real representou a primeira grande ruptura no caminho para a independência, pois pôs fim ao pacto colonial. O que normalmente seria consequência de um movimento independentista ocorreu no Brasil por meio de um processo interno, em que a própria metrópole foi transferida para a colônia. Em vez de uma ruptura violenta, como as observadas nas colônias vizinhas, a antiga colônia se fortaleceu e a ordem portuguesa foi preservada. Tamanha foi a elevação material, administrativa e política da América lusitana que não seria mais possível reverter esse curso. E justamente essas transformações representariam uma ameaça à própria unidade do império português, levando a novas rupturas no futuro.

1.2 Ruptura institucional (independência)

O Portugal do século XVIII foi marcado pelo absolutismo ilustrado, tendo em figuras como o marquês de Pombal políticos que buscaram restaurar uma glória passada por meio da transformação nacional inspirada na modernidade. Esse projeto tinha como peça central o território brasileiro, devido ao seu tamanho e potencialidades (Lynch, 2021, p. 8-9, 12), sendo seu desenvolvimento um instrumento para a realização do imaginário profético do Quinto Império. Entretanto, a manutenção do pacto colonial e a morte de Dom José I, seguida pela "viradeira" no reinado de Dona Maria I, impediram que esse projeto atingisse sua plena capacidade. Na colônia joanina, o absolutismo se manifestou principalmente de duas maneiras: no aumento da capacidade e eficiência da burocracia local e no contato das elites coloniais com esse modelo político por meio dos filhos da aristocracia que iam estudar em Coimbra (Lynch, 2021, p. 10).

A realização plena desse projeto no Brasil só ocorreu devido à ameaça revolucionária francesa, que obrigou a corte portuguesa a escapar para a colônia sul-americana a fim de preservar a dinastia e os territórios ultramarinos. Essa situação desencadeou a sequência de eventos já mencionada, em que o pacto colonial foi rompido pelas necessidades da corte e da guerra, iniciando-se um processo de centralização administrativa interna nas colônias, culminando com a elevação do Estado do Brasil à condição de reino equivalente a Portugal dentro do recém-criado "Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves". Ao mesmo tempo em que o período da corte real no Brasil foi essencial para a futura independência, consolidando instituições, desenvolvendo recursos nacionais e estabelecendo um senso de centralidade (Lynch, 2021, p. 10-13), esse evento também teve um impacto profundo na Europa, especialmente pelos efeitos da ausência do rei em sua terra natal. A grande empreitada naval que salvou o governo português deixou Portugal exposto aos eventos da Guerra Peninsular (1807-1814), resultando em duas invasões francesas.

Durante a ocupação estrangeira, o povo português viu seus governantes fugirem e os líderes remanescentes, principalmente a nobreza e o clero que permaneceram, rapidamente se submeterem às forças francesas (Monteiro, 2008, p. 75-76). Foi por meio da mobilização popular e da insurgência que a resistência à ocupação ganhou força, com camponeses e cidadãos comuns desempenhando papel fundamental nos conflitos.

Posteriormente, foram essas mesmas camadas populares que compuseram as tropas portuguesas que lutaram sob comando inglês, derramando seu sangue pela defesa do reino. Apesar da vitória e da expulsão das tropas napoleônicas, o povo português se viu abandonado por seu monarca, enquanto o Brasil era elevado à condição de reino (Neves, 2003, p. 233).

Com o fim da guerra, Portugal estava profundamente desgastado pelas suas consequências (Monteiro, 2008, p. 187-191) ao que o país sofreu saques sistemáticos durante a ocupação francesa, enfrentou um alto custo humano no conflito e foi obrigado a devolver a Guiana Francesa, sem recuperar territórios que lhe haviam sido tomados (Olivença). Além disso, a economia entrou em colapso com o fim do pacto colonial, que havia garantido a exclusividade dos produtos brasileiros nos portos da metrópole. A crise era agravada pela recusa de Dom João VI em retornar a Portugal, situação que começou ainda durante a guerra e se perpetuou após seu término. Enquanto isso, a regência ministerial instalada no reino permanecia submissa à autoridade militar britânica, personificada pelo marechal William Beresford (1758-1864), que exercia controle sobre o governo.

Nesse ambiente de tensões sociais crescentes e ausência das forças tradicionais de domínio e legitimação, como o rei e a corte real, abriu-se um vácuo de poder que permitiu a difusão mais ampla do pensamento iluminista, agora em uma vertente mais liberal do que aquela tolerada pelo governo. O pensamento político que emergiu nesse período ainda se guiava pela busca de reformas (Neves, 2003, p. 235-237), com o desejo de restaurar a ordem tradicional por meio da convocação das cortes, mas adaptando-se às necessidades da modernidade, sobretudo com a implementação de uma constituição escrita. As reuniões em lojas maçônicas, que inicialmente eram espaços para a troca de ideias e a disseminação dos princípios iluministas, passaram a se tornar locais de intenso debate político e articulação revolucionária (Neves, 2003, p. 33-34).

O sentimento de descaso por parte do governo, a miséria gerada pela guerra, o colapso econômico e a tutela britânica representada por Beresford criaram um cenário propício para uma ação revolucionária. Embora, em um primeiro momento, não fosse uma revolução radical (republicana), mas sim um esforço para transpor a tradição portuguesa para a modernidade por meio da codificação constitucional do governo com

as cortes, os eventos acabaram adquirindo sua própria dinâmica quando, finalmente, foram proclamados.

A eclosão da Revolução do Porto em agosto de 1820 foi impulsionada pelo descontentamento geral e pela ausência do comandante em chefe do exército, permitindo que forças militares locais fossem cooptadas para apoiar uma tomada de poder voltada à restauração do reino (Varnhagen, 2010, p. 20-21). O movimento rapidamente se espalhou pelo país e consolidou-se como governo de facto com a adesão de Lisboa à revolução (Varnhagen, 2010, p. 24), levando à derrubada da regência e à criação da "Junta Provisional do Supremo Governo do Reino", que anunciou a convocação de cortes nacionais para a elaboração de uma constituição para Portugal. Essa convocação materializava um ideário pré-revolucionário em que a tradicional reunião dos estados do reino (nobreza, clero e povo) serviria, nesse caso, para a formação de uma assembleia representativa não meramente consultiva, como eram as cortes tradicionais. O novo princípio adotado reconhecia a soberania do povo português para reformar livremente seu governo e preservar-se da tirania (Varnhagen, 2010, p. 51, 53).

Todo o movimento liberal revolucionário português tinha como referência não apenas os escritos franceses e ingleses fundamentais para o liberalismo da época, mas, em especial, a Constituição de Cádiz de 1812. Essa carta constitucional de forte cunho liberal foi redigida no contexto da ocupação francesa da Espanha e surgiu da situação de trono vacante, na qual a população se recusou a aceitar o rei bonapartista imposto. Nesse cenário, o documento produzido pelas Cortes Gerais Constituintes representou uma recusa ao retorno do absolutismo e a introdução de uma monarquia constitucional alinhada aos moldes da Constituição francesa de 1791 (Lynch, 2024, p. 175), estabelecendo o povo como parte constituinte do poder político e limitando a autoridade real para evitar a possibilidade de tirania, ao mesmo tempo em que preservava elementos tradicionais, como a fé católica (Correa, 2019, p. 50-53).

Embora essa constituição tenha sido revogada com o retorno do rei Fernando VII (1784-1833) ao trono em 1814, foi restituída durante a revolta militar do Triênio Liberal (1820-1823). Dada a confluência histórica, a proximidade cultural, o alinhamento ideológico e a possibilidade de apoio externo, esse documento tornou-se a principal referência para as cortes constituintes portuguesas em 1820. O grande número de cópias da Constituição espanhola em circulação entre os políticos portugueses evidencia sua

forte influência no contexto lusitano (Neves, 2003, p. 231-232). Não apenas influenciou a constituinte portuguesa, como chegou a ser temporariamente jurada no Brasil (Varnhagen, 2010, p. 60).

As recém-convocadas "Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa" tornaram-se, de fato, a primeira experiência parlamentar portuguesa, pois, ao serem instituídas, assumiram a autoridade legislativa e executiva, antes concentrada no rei, embora ainda reconhecessem a figura monárquica (Neves, 2003, p. 258). Para garantir a representação de todo o império, as cortes convocaram delegados de todas as províncias ultramarinas, incluindo o Brasil, utilizando o sistema eleitoral indireto da Constituição de Cádiz. Com o objetivo central de restaurar a dignidade e a prosperidade da metrópole lusitana, as cortes enviaram uma missiva ao Brasil notificando oficialmente o rei dos acontecimentos e exigindo seu retorno a Portugal para jurar a nova constituição.

Inicialmente, Dom João VI e seu Conselho tentaram conter os ânimos revolucionários com promessas e tentativas de reafirmar a autoridade régia, alegando que a convocação das cortes era ilegal, pois essa prerrogativa cabia exclusivamente ao monarca (Varnhagen, 2010, p. 21-23). No entanto, reconhecendo a força do movimento e a realidade política, o rei acabou "permitindo" a convocação das cortes (Neves, 2003, p. 231-232), em uma tentativa de preservar alguma influência sobre elas, ainda que apenas nominalmente. A distância entre os territórios, no entanto, fez com que os acontecimentos em Portugal se desenvolvessem mais rapidamente do que a corte no Brasil conseguia reagir (Monteiro, 2018, p. 225), de modo que, quando o marechal Beresford retornou a Portugal com ordens reais, sequer lhe foi permitido desembarcar, pois as cortes já haviam consolidado seu poder.

O chamado revolucionário ultrapassou o Atlântico e alcançou os territórios brasileiros, despertando interesse e adesão em províncias do Norte e Nordeste, onde começaram a surgir manifestações favoráveis à constituinte (Varnhagen, 2010, p. 24-26). A rápida ação de forças alinhadas às cortes no Pará e na Bahia levou essas capitanias a aderirem espontaneamente à causa constitucional (Feloniuk, 2014, p. 246-249), sendo por decreto reconhecidas como as primeiras províncias diretamente subordinadas a Portugal. Esses eventos evidenciaram uma fraqueza da centralização do Reino do Brasil, pois a distância e as dificuldades de comunicação faziam com que as províncias mais ao Norte e ao Sul tivessem maior facilidade de contato com Lisboa do que com o Rio de Janeiro.

Inspiradas pelo apoio recebido dessas províncias e guiadas pela doutrina constitucional de Cádiz, influenciada pela carta francesa, as cortes lisboetas começaram a implementar um regime de províncias como instrumento de centralização do Estado em um modelo unitário e ultramarino, centralizado em Lisboa (Lynch, 2024, p. 174 - 176).

Assim, a partir de fevereiro de 1821, as capitanias hereditárias, existentes desde o início da colonização, foram oficialmente extintas, dando lugar a repartições administrativas mais organizadas e relativamente autônomas, governadas por juntas alinhadas a Portugal. Essas novas unidades receberam a designação de províncias, com previsão legal baseada inicialmente no modelo da Constituição de Cádiz (Feloniuk, 2014, p. 10, 246-251). Com esse processo, foram incorporados ao sistema político português dois elementos centrais do constitucionalismo espanhol: a organização provincial e o sistema eleitoral indireto.

O debate político dentro do Brasil girava em torno da decisão reativa do monarca e se debruçava sobre vários pontos centrais como a questão da autoridade das cortes perante a autoridade real (natureza consultiva ou impositiva), de onde permaneceria a coroa e se toda a família real deveria ir junto (rei em um reino e o príncipe herdeiro em outro) ou até mesmo a possibilidade do abandono de Portugal pelo Brasil (Neves, 2003, p. 241 -242). Dentro do próprio governo, havia divisões sobre os riscos de Dom João VI perder sua autoridade ao reconhecer as cortes e jurar a constituição, o que representaria a transição de um absolutismo nos trópicos para um monarca enfraquecido na Europa (Lynch, 2021, p. 16 & Varnhagen, 2010, p. 34).

Na tentativa de preservar sua autoridade e a integridade do Reino do Brasil, tanto territorial quanto economicamente, cogitou-se a convocação de uma constituinte brasileira paralela, que representasse os interesses locais diante da constituinte de Lisboa. A ideia partia do reconhecimento de que havia interesses e particularidades próprias de cada parte do império, que deveriam ser equilibradas para garantir a continuidade do Reino Unido (Monteiro, 2018, p. 268 & Neves, 2003, p. 246). O rei tentou conduzir os eventos ao decretar essa medida e sugerir que o príncipe regente representasse seus interesses na constituinte lusitana. Entretanto, suas ações provocaram uma revolta das tropas portuguesas no Brasil, favoráveis à causa revolucionária. Diante da crescente pressão política e militar, Dom João VI cedeu, jurando a constituição e aceitando retornar a Portugal com a maior parte da família real em 26 de abril de 1821 (Varnhagen, 2010, p.

51, 53). No Brasil, deixou como regente seu filho, o príncipe herdeiro Dom Pedro (1798-1834), concedendo-lhe amplos poderes, superiores aos de um mero governador, com autoridade efetiva para agir como soberano local (Monteiro, 2018, p. 332). Essa decisão contrariava os interesses das cortes, que desejavam que as províncias brasileiras lidassem diretamente com Lisboa e não formassem uma organização centralizada no Rio de Janeiro. A presença de Dom Pedro no Brasil representava, portanto, um obstáculo à tentativa de imposição de uma estrutura administrativa transatlântica subordinada exclusivamente a Lisboa (Lynch, 2014, p. 40).

Com o retorno do rei e a reestruturação do Brasil em províncias, as cortes lisboetas passaram a convocar representantes eleitos dessas regiões, reforçando a subordinação ao projeto constitucional português e não ao regente. Esses eventos geraram grande apreensão entre as elites brasileiras, pois, assim como os portugueses temiam uma posição secundária em relação ao Brasil devido à riqueza da ex-colônia, os brasileiros viam o retorno do rei como um possível prenúncio da restauração do passado colonial (Monteiro, 2018, p. 331-332). Esse receio se confirmou com as medidas adotadas pelas cortes para restaurar o modelo econômico colonial, fragmentando o Brasil por meio da subordinação provincial a um estado unitário português (Neves, 2003, p. 246). As elites brasileiras questionaram essas ações, argumentando que elas contrariavam o espírito constitucional das cortes, cujo objetivo deveria ser representar todo o império e não apenas os interesses da metrópole.

É importante destacar que, nesse momento, tanto as elites brasileiras quanto as portuguesas não buscavam, inicialmente, a separação definitiva entre os dois reinos (Neves, 2003, p. 266, 271-272). Para os portugueses, o Brasil era a joia da coroa do seu império ultramarino e parte integral da nação lusitana, sendo essencial para a realização do imaginário profético sobre a grandeza futura de Portugal. Para os brasileiros, os dois principais grupos políticos que se formaram em resposta à revolução liberal – brasilienses e coimbrãos – também defendiam a continuidade da monarquia portuguesa, desde que essa fosse reestruturada de forma satisfatória para ambos os lados do Atlântico. Os brasilienses, vinculados à elite fundiária e tradicionalmente fortalecidos pela ausência de um governo centralizador, defendiam um modelo confederativo inspirado nos Estados Unidos, com um rei subordinado às cortes (Lynch, 2024, p. 370-374). Em contraposição, os coimbrãos apoiavam a manutenção do Reino Unido, mas reconheciam a necessidade

de um governo unitário no Brasil, com instituições próprias e autonomia em relação a Portugal (Lynch, 2024, p. 372).

O que consolidou a cisão foi a divergência de prioridades entre portugueses e brasileiros. O movimento revolucionário português, que evoluiu para um constitucionalismo liberal, estava profundamente marcado por um nacionalismo exacerbado, fruto das dificuldades enfrentadas desde as invasões francesas e da ausência do rei. A ideia predominante em Lisboa era a de que Portugal deveria preservar sua unidade, e qualquer tentativa de autonomia brasileira era vista como uma ameaça de subjugação pela antiga colônia, que era imensamente maior em território e riqueza do que a metrópole europeia. Assim, para os constituintes lisboetas, influenciados pela doutrina francesa incorporada na Constituição de Cádiz, o império português deveria ser indivisível, pois a soberania nacional era igualmente indivisível e representava todos os portugueses ao redor do mundo (Lynch, 2024, p. 185-186, 349-352 &Feloniuk, 2014, p. 246-249). Não havia, portanto, um Brasil distinto, apenas províncias ultramarinas de Portugal centralizadas unicamente em Lisboa. Com o retorno do monarca à metrópole, a tensão interna no Brasil aumentou consideravelmente, pois a possibilidade de subjugação pelo governo português tornou-se uma ameaça iminente.

No Brasil, as lojas maçônicas tiveram grande atividade nesse período, funcionando como espaços de associação política clandestina, onde circulavam materiais literários proibidos pela censura e se defendia a resistência contra o despotismo (Fausto, 2009, p. 131). Embora estivessem ligadas a movimentos mais radicais, como a Revolução Pernambucana de 1817, no Sudeste os grupos maçônicos se tornaram centros de debate político entre brasilienses e coimbrãos, discutindo a manutenção da união com Portugal e o futuro desenho do governo brasileiro (Lynch, 2024, p. 398-399).

Teve se o estopim para a ruptura com a ordem das cortes para que Dom Pedro retornasse a Portugal, acompanhada do decreto de suspensão dos tribunais regionais e da exigência de que as decisões locais dependessem de pareceres de Lisboa. A percepção de que o Brasil estava prestes a ser recolonizado, com a retirada das liberdades adquiridas no período joanino e a fragmentação da unidade política, foi o fator determinante para unir a elite brasileira, até então dividida entre centralização e federação (Neves, 2003, p. 292). Nesse contexto, Dom Pedro uniu-se à maçonaria como reflexo de sua adesão à causa liberal brasileira (Varnhagen, 2010, p. 152-153), compreendendo que a obediência às

cortes significaria o fim da autoridade da monarquia e a submissão a um regime em que o legislativo teria preponderância absoluta, transformando a coroa em um mero instrumento simbólico dentro de uma monarquia constitucional rigidamente controlada por Lisboa (Lynch, 2024, p. 175 - 177).

O "Dia do Fico", ocorrido em 9 de janeiro de 1822, em resposta a uma petição paulista, representou a escolha de um lado na disputa política, com o príncipe regente recusando a ordem de retorno a Portugal e estabelecendo o início definitivo da ruptura com a metrópole (Fausto, 2009, p. 133). As elites brasileiras aceitavam os princípios iluministas e liberais que orientavam a Revolução do Porto, mas viam as ações das cortes como uma expressão de tirania, na qual os portugueses buscavam subjugar seus irmãos sul-americanos, privando-os dos direitos adquiridos para sustentar um regime de dominação lusitana (Lynch, 2024, p. 364-365 & Neves, 2003, p. 311). Embora ainda restasse uma esperança frágil de manter a união entre as coroas, o Fico estabelecia um limite claro para a interferência das cortes na administração brasileira.

A declaração de independência foi feita em 7 de setembro de 1822, proclamada pelo príncipe regente durante uma viagem para garantir a lealdade da província de São Paulo. A separação foi precipitada por uma decisão do Conselho de Estado brasileiro, que reagiu às medidas tomadas pelas cortes portuguesas após o Fico e à subsequente convocação de uma constituinte no Brasil (Neves, 2003, p. 369-370). As cortes tentavam restringir a autoridade de Dom Pedro, tornando-o subordinado a um Conselho de Estado eleito em Lisboa, anulando a convocação da constituinte paralela e determinando inquéritos e prisões de independentistas, entre outras medidas (Varnhagen, 2010, p. 159-166). Diante da possibilidade de organizar a independência em torno de Dom Pedro, como uma ruptura institucional limitada à separação de Portugal, a preservação da unidade política brasileira parecia preferível à subordinação a Lisboa (Lynch, 2024, p. 423-424).

O processo de independência do Brasil foi o resultado inesperado de uma sequência de eventos iniciada com a vinda da corte portuguesa e intensificada pela crescente influência da modernidade no mundo lusitano. A disparidade de potencialidades e riqueza entre Portugal e sua colônia, anteriormente contida pelo pacto colonial, tornou-se evidente com a elevação do Brasil a reino e a transferência do trono para o Rio de Janeiro. O choque desse novo status com o imaginário colonial, presente tanto na metrópole quanto na antiga colônia, agravou a já existente crise econômica

portuguesa e estimulou um nacionalismo exacerbado em Portugal, que impossibilitou qualquer relação de igualdade necessária para perpetuar o Reino Unido. Qualquer concessão definitiva ao Brasil passou a ser vista como submissão, estabelecendo-se um processo de reação mútua em que cada lado se endurecia na defesa de seus interesses regionais. Embora as elites brasileiras fossem tão liberais e constitucionais quanto seus equivalentes portugueses, cada parte defendia um projeto monárquico constitucional que atendesse a seus próprios interesses. A ruptura institucional do Brasil foi gradual: primeiro, rompeu-se o modelo colonial em 1808 com a chegada da corte; depois, extinguiu-se o absolutismo em 1820 com a Revolução do Porto; e, por fim, a irmandade com Portugal foi desfeita definitivamente em 1822.

1.3 Governo "provisório" e o projeto constitucional

Com a proclamação da independência, o rompimento iniciado no "Dia do Fico" tornou-se definitivo. O Brasil, forçado pelas circunstâncias, escolheu seguir um futuro separado da metrópole portuguesa como a única solução para preservar sua identidade e estrutura política. Assim como em outros processos de independência da América Ibérica, esse movimento foi uma reação direta às transformações políticas e teóricas ocorridas na Europa nos séculos XVIII e XIX. No entanto, o caso brasileiro apresenta particularidades marcantes, entre elas o momento específico em que ocorreu sua separação de Portugal.

Em contraste com as independências das colônias espanholas, a do Brasil foi tardia, consequência direta da vinda da corte portuguesa. Diferentemente da América Hispânica, onde a abdicação forçada de Fernando VII criou uma situação de *rex in absentia*, deixando um vácuo de poder que precipitou o processo independentista, a América Portuguesa viveu uma condição de *rex in praesentia*, que não apenas impediu a instabilidade governamental, mas também reforçou a centralização territorial de forma mais eficaz do que no período dos governadores-gerais. Essa sequência de eventos garantiu a integridade da coroa portuguesa, embora à custa da população metropolitana, e deu tempo suficiente para que as independências vizinhas se desenrolassem, permitindo que os brasileiros observassem seus desdobramentos como exemplos de aprendizado (Lynch, 2014, p. 47 & Carvalho, 2021, p. 26-27).

As elites encarregadas de edificar o novo Estado brasileiro após o Ipiranga puderam, então, basear-se não apenas em sua formação teórica e nas particularidades da experiência colonial brasileira, mas também evitar os erros e incertezas enfrentados pelos primeiros movimentos independentistas latino-americanos. O "atraso" da independência brasileira teve uma dupla natureza: um fator decorrente de suas especificidades históricas e outro relacionado à sua posição periférica dentro de um império já periférico na Europa. Essa condição evitou que os conflitos políticos gerados pela Revolução Francesa se alastrassem de maneira intensa no Brasil, como ocorreu em outros países do continente. Assim, o debate político interno desenvolveu-se principalmente entre as elites, por meio da disseminação clandestina de ideias liberais, sem o fervor revolucionário popular que caracterizou outras regiões (Neves, 2003, p. 36-37, 50-53). Esse contexto possibilitou que a transição política brasileira fosse gradual, mantendo a continuidade da monarquia e promovendo mudanças institucionais progressivas, como a ruptura com o modelo colonial e a superação do absolutismo, sem mergulhar no caos político e militar que assolou grande parte da América Hispânica.

Para administrar o reino após recusar o retorno a Portugal e manter a centralização administrativa, Dom Pedro, ainda como príncipe regente, decretou, em 16 de fevereiro de 1822, a criação do "Conselho dos Procuradores das Províncias". Esse órgão foi concebido a partir da adaptação de dois modelos distintos (Lynch, 2005, p. 47-48): a tradição portuguesa de Conselhos de Estado, datada do século XVI, e o modelo moderno do Conselho de Estado napoleônico, que atuava como gabinete ministerial do Império Francês. A nova estrutura permitia que o príncipe se cercasse de ministros competentes e liberais, combinando funções consultivas e administrativas, além de conferir maior legitimidade ao governo ao incluir procuradores eleitos pelas comarcas. Esse mecanismo foi essencial para manter a coesão nacional, especialmente porque, na época, a maior parte das províncias ainda era governada pelas "juntas governativas provisórias" convocadas por Dom João VI em 1821, que permaneciam subordinadas às cortes portuguesas. Essas juntas só seriam substituídas em outubro de 1823, quando um decreto imperial instituiu o cargo de presidente de província, indicado pelo imperador e dotado de amplos poderes administrativos (Brasil, 1823).

O Conselho dos Procuradores das Províncias funcionou como órgão auxiliar do príncipe regente até a instalação da Assembleia Constituinte e Legislativa, convocada em 3 de junho de 1822 (Brasil, 1822). Essa assembleia, organizada após o "Fico", ainda

buscava um modelo constitucional que preservasse a união entre Brasil e Portugal, investindo-se da soberania brasileira para defender os interesses nacionais dentro desse projeto. No entanto, após a proclamação da independência, a mesma estrutura foi mantida, apenas alterando seu objetivo final para a elaboração de uma constituição exclusivamente brasileira (Torres, 2017, p. 516). Entre os membros dessa assembleia havia uma predominância de pensamentos liberais em diferentes graus, incluindo tanto radicais federalistas quanto moderados unitários, evidenciando que o conflito com a constituinte portuguesa não era de natureza ideológica entre constitucionalismo e absolutismo, mas sim uma disputa por interesses nacionais e autonomia política.

No mesmo momento em que se preparava a Constituinte e se aclamava o monarca constitucional, ainda havia conflitos militares no território brasileiro contra grupos regionais pró-Portugal e contra tropas portuguesas posicionadas estrategicamente no país. Na própria capital, no Rio de Janeiro, logo após a recusa de Dom Pedro em obedecer à ordem das cortes para retornar a Portugal, ocorreu uma revolta da tropa portuguesa sob o comando do general Jorge de Avilez Juzarte de Sousa Tavares (1785-1845). Avilez, antigo ministro de Armas, já havia utilizado a pressão militar no passado para forçar o príncipe a se submeter às cortes e, mais uma vez, tentou limitar sua autoridade com uma insurreição (Monteiro, 2018, p. 337-341, 399-402). No entanto, uma mobilização brasileira em defesa de Dom Pedro forçou o general a recuar e, posteriormente, a retornar a Portugal com suas tropas, garantindo o controle do príncipe sobre a capital e as províncias vizinhas. As principais disputas militares ocorreram na Cisplatina, no Pará, no Maranhão, no Piauí e na Bahia, todas regiões distantes da capital, mais próximas do domínio de Lisboa ou com um contingente significativo de tropas portuguesas (Fausto, 2009, p. 143-144). A estabilidade do Rio de Janeiro e a distância das zonas de conflito permitiram que a proclamação da independência, a aclamação imperial, a transição de governo e a Constituinte ocorressem sem um risco imediato de intervenção militar que influenciasse diretamente esses processos.

Embora Dom Pedro já exercesse a função monárquica, e o Conselho de Procuradores das Províncias atuasse como órgão consultivo e representativo, ainda era necessário dar forma a um elemento essencial do novo império: a prometida Constituição brasileira. A predominância do liberalismo entre as elites intelectuais que participaram da Constituinte garantiu sua orientação, o que, no discurso político latino-americano da época, já a distanciava de qualquer viés conservador, pois o pensamento liberal era

fortemente associado ao movimento de independência. Além disso, no caso brasileiro, as razões para reações conservadoras foram mitigadas pela preservação da estrutura social, garantindo que as elites não se sentissem ameaçadas (Lynch, 2014, p. 28-29).

A Assembleia Constituinte foi oficialmente instalada em 3 de maio de 1823, marcando o início da grande empreitada constitucional brasileira. Foram eleitos oitenta e oito deputados para representar dezenove províncias (Torres, 2017, p. 516-517), embora inicialmente estivesse previsto que cem representantes compusessem a assembleia. No entanto, devido aos conflitos em algumas províncias, não foi possível realizar eleições em todas as regiões. O processo eleitoral seguiu o modelo já estabelecido pelas cortes portuguesas, sendo censitário e indireto: os eleitores de paróquia elegiam os eleitores de comarca, que, por sua vez, escolhiam os deputados constituintes.

No debate constitucional, diversas questões fundamentais para a organização do novo governo foram discutidas, destacando-se a disputa entre federalismo e unitarismo e o embate sobre a primazia política do monarca ou do legislativo (Lynch, 2024, p. 425). Com a independência já proclamada e a guerra distante dos centros políticos, as divergências internas entre as elites, antes centradas na escolha entre união com Portugal ou independência, agora se deslocavam para o formato do novo governo. Essas diferenças já eram perceptíveis nos grupos maçônicos que serviram como espaços de articulação política para os independentistas, mas, enquanto havia um inimigo comum a combater - Portugal -, essas discordâncias foram parcialmente contidas pela necessidade de unidade (Neves, 2003, p. 291-292).

Estes dois grandes agrupamentos políticos que se formaram ainda no período pré-independência, os brasilienses e os coimbrãos, agora se confrontavam diretamente na disputa pelo modelo institucional do Brasil. Esse embate refletia a antiga tensão entre a autonomia das elites fundiárias coloniais e a autoridade de um governo centralizado, com cada lado propondo soluções opostas, baseadas em diferentes interpretações da história e das necessidades do país.

Os brasilienses representavam os interesses das elites agrárias e defendiam um governo inspirado no modelo norte-americano, que garantisse a supremacia dos senhores de terra no novo império. Para esses grupos, o "povo" era essencialmente representado pelos proprietários rurais, enquanto as massas incultas e empobrecidas deveriam ser politicamente marginalizadas (Lynch, 2024, p. 366-370). Inspirando-se no federalismo

dos Estados Unidos, almejavam uma estrutura de governo que cristalizasse o domínio das elites provincianas e minimizasse a intervenção do governo central. Em sua visão, a corte e a burocracia herdadas de Portugal eram elementos intrusivos que ameaçavam sua autonomia histórica. Defendiam um modelo de governo parlamentarista, no qual o poder executivo seria subordinado à Constituinte, estabelecendo a primazia do legislativo e conferindo ampla autonomia às províncias, reduzindo ao mínimo a interferência estatal. Seguindo o modelo das constituições de Cádiz (1812) e Lisboa (1822), Dom Pedro seria um chefe de Estado com autoridade limitada, atuando apenas como delegado da assembleia nacional (Lynch, 2024, p. 373-381).

Em oposição a esse modelo de fragmentação administrativa, os coimbrãos mantinham a tradição do reformismo ilustrado português, consolidada durante o governo de Dom João VI. Esse grupo era composto pela elite luso-brasileira homogeneizada em Coimbra, profundamente ligada à estrutura administrativa portuguesa. No contexto da independência e da Constituinte, os coimbrãos eram liderados por José Bonifácio e representavam a continuidade do pensamento reformista do conde de Linhares (Lynch, 2024, p. 384-387). Com a vinda da corte e a consolidação da administração joanina no Brasil, esses intelectuais e burocratas ascenderam ao funcionalismo público e passaram a defender um modelo imperial americanizado, no qual o Brasil manteria um Estado forte e centralizado.

Originalmente, com a vitória das cortes portuguesas sobre Dom João VI, os coimbrãos aceitaram e defenderam a permanência do Reino Unido reformado, sob a condição de que o Brasil tivesse um governo próprio, capaz de direcionar seus assuntos internos de maneira independente da metrópole. Argumentavam que a estrutura social brasileira, marcada pelo domínio da aristocracia fundiária e pela ausência de um Estado robusto, exigia um governo central forte e atuante, para garantir a estabilidade política e fomentar o desenvolvimento nacional (Lynch, 2024, p. 389-390). Para eles, a independência não era apenas uma ruptura com Portugal, mas sim a fundação de um novo país, que deveria ser edificado e civilizado por meio de um Estado forte, capaz de proteger a ordem social contra a tirania da aristocracia rural e evitar o caos e a anarquia que haviam se espalhado por grande parte da América Hispânica. Assim, os coimbrãos defendiam um governo unitário e centralizado, baseado no bicameralismo e em um monarca ativo e interventor, que assegurasse a unidade nacional e promovesse o progresso do país (Lynch, 2024, p. 387-390).

Ambos os lados, dentro de seu liberalismo, e o próprio governo de Dom Pedro (Brasil, 1822), reconheciam a vontade pública como origem da soberania nacional, ainda que divergissem sobre quem de fato compunha o "povo" e como sua soberania deveria ser exercida. Partindo desse princípio, os brasilienses defendiam um modelo federativo, no qual a maior parte do poder e da autonomia ficaria nas mãos das províncias. Essa proposta, no entanto, era duramente rejeitada pelos coimbrãos, que viam na ausência de um Estado forte um risco à integridade nacional. A característica macrocefálica do governo, que concentrava grande parte do poder no Rio de Janeiro, tornaria o federalismo um instrumento de fortalecimento definitivo das oligarquias regionais, impedindo qualquer projeto de desenvolvimento nacional e levando o Brasil à anarquia que assolava os países vizinhos (Carvalho, 2007, p. 418 & Lynch, 2014, p. 43-44, 48-49).

Desde o início de sua atuação ministerial, José Bonifácio, então ministro dos Negócios do Reino e do Império, já havia articulado a ala coimbrã em torno de um projeto constitucional unitário e centralizador, no qual o poder do monarca e a soberania popular fossem equilibrados. Reconhecendo que o novo governo, por sua própria natureza, era revolucionário - uma vez que resultava de um processo de independência colonial -, esse grupo considerava essencial construir uma base teórica que legitimasse o elemento monárquico e garantisse sua precedência sobre o parlamento. Desde o princípio do império, portanto, traçou-se uma estratégia para preservar a autoridade e a dignidade da monarquia contra uma suposta intrusão liberal excessiva. Quando os brasilienses pressionaram Dom Pedro para que ele jurasse previamente a constituição, como seu pai havia feito em Portugal, reconhecendo-a como legítima sem poder questionar o documento que resultaria da futura Constituinte, Bonifácio recusou terminantemente essa proposta. Essa recusa foi decisiva para que a cerimônia de aclamação imperial, realizada em 12 de outubro de 1822, se tornasse um evento de legitimação pré-constitucional (Lynch, 2024, p. 184 - 187). Enquanto a coroação do imperador trazia um elemento metafísico, ao representar a unção divina do monarca, a aclamação conferia-lhe uma legitimidade moderna, baseada na delegação do poder pelo povo, que o reconhecia como "perpétuo defensor" e "imperador constitucional". Esse processo foi inspirado na aclamação de Napoleão (Torres, 2017, p. 107-109, 113-114), estabelecendo desde então que o governo seria monárquico e Dom Pedro, seu soberano legítimo.

Enquanto os debates na Assembleia Constituinte se intensificavam, outro eixo de disputa política veio a desestabilizar de maneira definitiva o equilíbrio de forças entre

brasilienses e coimbrãos. Um dos conflitos mais marcantes da época da independência, tanto no âmbito político quanto no social, foi a tensão entre brasileiros nativos e portugueses nascidos na metrópole. Apesar do fato de o próprio monarca ser português, ou justamente por isso, o ressentimento contra os lusitanos cresceu, alimentado pela percepção de que ainda desfrutavam de vantagens estruturais e privilégios herdados do modelo colonial (Monteiro, 2018, p. 631-633). Essa tensão foi acirrada em julho de 1823, quando os irmãos Andrada - José Bonifácio, Antônio Carlos e Martim Francisco - romperam com o governo por disputas políticas e passaram a atuar na oposição, utilizando o jornal *O Tamoio* para incitar o sentimento patriótico contra os portugueses (Varnhagen, 2010, p. 235-236, 239-240).

O substituto de José Bonifácio no ministério e na liderança da ala governista foi José Joaquim Carneiro de Campos, o futuro Marquês de Caravelas. Embora coimbrão e ideologicamente próximo de seu antecessor, Carneiro de Campos era mais moderado e tentou conciliar as disputas dentro da Constituinte, propondo um projeto menos autoritário para o governo (Lynch, 2014, p. 48-49). No entanto, a ausência e a oposição feroz dos Andrada impediram qualquer possibilidade de acordo, acirrando ainda mais os ânimos dentro e fora da Assembleia. Nesse contexto, o anteprojeto de Constituição, redigido por Antônio Carlos Andrada, refletia a postura combativa dos irmãos contra o governo. Adaptado da Constituição Portuguesa de 1822 e alinhado aos princípios coimbrãos, esse texto saía dos ideais de predominância do monarca sobre a câmara legislativa que pregavam durante seu tempo no governo agora ao que se introduzia uma carta em que o imperador não poderia intervir em definitivo no legislativo (Lynch, 2024, p. 412-415).

Este clima de confronto atingiu seu ápice em novembro de 1823, quando um incidente envolvendo oficiais portugueses e um boticário brasileiro serviu de estopim para incendiar de vez a Constituinte (Varnhagen, 2010, p. 271-272). Os irmãos Andrada aproveitaram o episódio para generalizar a situação como um ataque contra o povo brasileiro, incitando manifestações violentas de retaliação. Em um clima de quase revolta popular, com a Constituinte declarando-se em sessão permanente e assumindo poderes que iam além de suas atribuições, Dom Pedro, em 12 de novembro, dissolveu a assembleia, alegando que ela havia se deixado levar por facções e representava uma ameaça à ordem nacional (Monteiro, 2018, p. 636-637 &Varnhagen, 2010, p. 273). Logo em seguida, o imperador nomeou um Conselho de Estado, substituindo o dissolvido

Conselho dos Procuradores das Províncias, que já era esperado que se extinguisse com o início da Constituinte. Esse novo órgão foi incumbido de redigir a futura Constituição que seria outorgada.

Embora tenha pedido demissão em protesto contra o fechamento da Constituinte, Carneiro de Campos foi nomeado membro do Conselho de Estado e tornou-se o principal responsável pela redação do anteprojeto que daria origem à Constituição de 1824 (Lynch, 2014, p. 50-52). Ecoando o modelo da restauração Bourbon e da constituição francesa de 1814 (Lynch, 2024, p. 188 - 189), Dom Pedro se fez valer das premissas que haviam sido ressignificadas para preservar sua autoridade, em que como primeiro defensor da nação agia para defendê-la do perigo da anarquia facciosa que havia tomado conta da assembleia. Não seria por tanto uma ação de tirania, mas justamente de execução da razão da preservação da monarquia, preservar o bem estar e a liberdade nacional pela contenção de um caos anárquico.

A Carta Imperial de 1824 foi profundamente marcada por sua origem outorgada, o que, para muitas figuras da futura política imperial, representou um "pecado original" de tirania que perpetuamente a corromperia aos olhos do futuro partido liberal. Apesar de consolidar um modelo de Estado unitário e centralizador, em disputa direta com os interesses aristocráticos regionais, e de estabelecer uma monarquia forte, ainda mantinha um caráter liberal significativo para sua época, refletindo a influência dos princípios iluministas que permeavam as elites locais. Incorporava direitos individuais e mecanismos de representatividade popular, embora dentro de limites controlados pelo imperador e pelo Conselho de Estado. Assim, a Constituição de 1824 representou uma adaptação da tradição política herdada da monarquia portuguesa, promovendo uma ruptura gradual com o passado absolutista e buscando equilíbrio entre a ordem e os ideais da modernidade.

1.4 A Constituição de 1824

O grande fruto deste longo processo histórico foi à carta constitucional de 1824, outorgada pelo imperador pós a dissolução da constituinte de 1823 e redigida pela primeira geração do Conselho de Estado Imperial que fora criada imediatamente posterior

à dissolução e incumbido com essa tarefa. Em onze de dezembro do mesmo ano estava concluído o projeto sendo o texto enviado para avaliação pelas câmaras municipais e sendo aceito pela maioria delas. Com base nesta aceitação dos representantes populares foi reconhecida a carta concedida pelo imperador, sendo ela jurada por ele no dia vinte e cinco de março de 1824.

A carta constitucional original do Brasil era um documento de um caráter particular para as condições e contexto de seu surgimento, um exemplo de desenho de governo misto que tentava preservar o tecido social vigente pela manutenção da tradição herdada do legado português com o espírito da modernidade encarnado na independência e no pensamento liberal que permeava sua intelectualidade. Buscando um governo que equilibrasse as forças nacionais e se perpetuasse perante as adversidades do acaso, estabeleceu-se uma monarquia constitucional na qual a vontade popular como soberana era temperada pela representação dual de uma assembleia bicameral e um imperador moderador. No momento de sua escrita e implementação era o documento constitucional monárquico mais liberal em vigência (Lynch, 2024, p. 417).

O pensamento político que influenciou no modelo e texto outorgado é fruto da interação de três influências que recaiam sobre o nascente país: Sua localização, seu passado e as luzes do século. Em localização me refiro a sua posição como país americano e, portanto, distante dos vícios históricos que marcavam o continente europeu (Lynch, 2024, p. 373 - 378), ao que o novo mundo era o continente das potencialidades e liberdades, em sua essência uma terra de repúblicas aristocráticas (perspectiva associada ao grupo brasiliense). O passado é sua origem colonial, marcada pelas mazelas sociais de uma terra sem povo (sem perspectiva de coletividade e do público), e que lhe fecundou desde sempre como parte da sociedade lusitana. O pensamento nativo brasileiro surge bebendo das mesmas fontes e pendengas dos portugueses, o estadismo do absolutismo e reformismo ilustrado (de Pombal e de Linhares) permeava a realidade do período joanino juntamente com a percepção do atraso e situação duplamente periférica por ser periferia da periferia europeia. Por fim, ao descrever as luzes do século, se tem a França e a Inglaterra como pioneiras do desenvolvimento industrial e constitucional, uma pelo caminho da revolução (ruptura social) e da reforma (preservação da ordem social). Estes dois países que já haviam passado por suas próprias versões dos debates que seguiam no Brasil (constitucionalização, formas de governo e etc...) traziam um longo caminho teórico e prático que permitia às elites estudar os argumentos e caminhos tomados em

busca do melhor para o projeto nacional sem ter que vivenciar os excessos e extremos do debate político enquanto inova.

Com o fechamento da constituinte se findou a possibilidade de que um projeto brasiliense, federalista a moda norte americana, fosse adotado. A constituição de 1822 já estava definida por este evento como fiel às bases coimbrãs que já haviam sido estabelecidas no pensamento de Bonifácio e nos internos desta elite (Lynch, 2024, p. 397): O império seria unitário, de governo misto, com um monarca e estado fortes para guiar o país nos moldes do absolutismo ilustrado português, reconhecendo os direitos individuais e a soberania nacional. A ruptura dos Andrada com o governo e a presença de Carneiro de Campos como autor do anteprojeto que virou a nova constituição permitiu que o texto embora desenhado nestas bases acabasse por pender mais para o liberalismo prometido por Dom Pedro do que o absolutismo estatal de Bonifácio.

A elite coimbrã que foi a matriz intelectual deste projeto tinha como sua fundação intelectual o absolutismo e reformismo ilustrado do governo português, na qual um estado forte modernizaria o país ao fazer uma reforma social modernizante centrada e guiada pela corte. Em cima desta argamassa inicial eles adicionaram um conhecimento da intelectualidade europeia no que era de mais moderno, estudando o iluminismo e o constitucionalismo reformado e revolucionário europeu (respectivamente inglês e francês) como modelos mais avançados para os mesmos debates. A contradição encontrada foi que enquanto se percebia o modelo inglês como tipo ideal por sua prosperidade e natureza reformista, preservando o tecido social, as particularidades da América latina impunham a necessidade de um governo forte como instrumento de coesão nacional. O modelo britânico justamente dispersava o régio poder em prol da assembleia e de um governo representativo, que prescindia de um nível de civilidade que a população brasileira recém emancipada da colonização não possuía, levando a possibilidade de um governo dominado por facções legislativas.

Uma solução que permitia este intermédio (entre autoridade e dispersão de poder) estava nos pensadores franceses, nos moderados que tentaram implementar um governo misto em vez de revolucionário consagrado na monarquia, no exemplo napoleônico que buscou das bases revolucionarias fundar um império e em Benjamim Constant (1767 - 1830) que definiu e institucionalizou o plenamente o poder régio dentro dos poderes constitucionais.

Os monarquianos (moderados franceses que buscavam um governo misto) buscaram mediar o ímpeto revolucionário com as particularidades históricas da França (Lynch, 2024, p. 176 - 180), fundamentando-se não em uma tradição pura, mas na funcionalidade dela para a ordem social. Reconhecendo as condições da situação histórica francesa, eles propunham um governo constitucional que reformasse a monarquia francesa pela causa dos direitos individuais. O grande temor que os impelia era a preocupação com um radicalismo legislativo que ameaça em pendores revolucionários tanto a ordem quanto a liberdade, essenciais para a estabilidade e prosperidade. Para tal o monarca deveria ser o guardião constitucional, detentor de poderes destinados a proteger a constituição contra exaltações de facões legislativas que buscando aumentar seu poder atacariam o equilíbrio de poderes que faz a base da constituição (Lynch, 2024, p. 180 - 184), e com este objetivo magno eles propunham a definição de um sistema bicameral, o direito de veto do monarca.

Sendo a encarnação moderna do modelo cesarista, Napoleão mesclou o absolutismo ilustrado com a igualdade revolucionária. Fundamentando seu governo na base da necessidade da emergência nacional (faccionalismo interno e invasão externa) e se legitimando imperador pela vontade nacional (plebiscito) o corso se armou da causa de proteção dos progressos sociais da revolução para governar (Lynch, 2024, p. 199 - 201). Sua autoridade imperial legitimada pela soberania nacional era aceita pelo sucesso em estabilizar o país, protegendo a sociedade francesa moderna dos iguais contra os ataques facciosos ou reacionários (Lynch, 2024, p. 202).

Tendo o modelo constitucional britânico como ideário, Constant buscou adaptar os ideais do liberalismo inglês à França marcada pelo radicalismo revolucionário e posteriormente napoleônico. Tendo a liberdade individual ameaçada conceitualmente por vertentes de pensamento que idealizavam o estado como supremo representante e empossado pela constante excepcionalidade dos tempos (soberania absoluta em qualquer vertente) (Lynch, 2024, p. 204 - 206), se fazia necessário cercear todos os poderes pela regra constitucional. A moderação de todos os poderes pelo domínio das leis seria o instrumento necessário para solucionar tal dilema, preservando a estabilidade e autoridade institucional enquanto garantia as liberdades individuais. A excepcionalidade e a discricionariedade ferem naturalmente o sistema político, tiram a confiança do povo e atacam as próprias bases que legitimam sua lei. Ao mesmo tempo em que o povo escreve sua constituição de maneira que melhor sirva as suas condições, a constituição ao dar

forma e definição ao governo acaba por também influenciar o povo na direção de um espírito cívico que preza a liberdade (Lynch, 2024, p. 207 - 208). Para tal realidade além de uma constituição com princípios bem definidos se faz necessário uma balança entre os poderes governamentais através da garantia de dois pontos: um sistema bicameral e o poder do rei como figura neutra e dotada de poderes interventores (criação de pares, controle sobre seus ministros, dissolução da câmara e conceder perdão) para servir como guardiã da estabilidade institucional (Lynch, 2024, p. 208 – 212, 212 – 215, 218 -219).

Sendo brevemente descritas as influências teóricas mobilizadas durante a escrita da constituição de 1824, segue-se agora a análise a obra resultante em si. O texto constitucional é dividido em oito títulos ou seções, cada qual pertinente a um aspecto da governança e administração nacional (Brasil. Constituição 1824): título I – "Do Império do Brasil, seu Território, Governo, Dinastia e Religião" (cinco artigos), título II – "Dos cidadãos brasileiros" (três artigos), título III – "Dos Poderes e Representação Nacional" (quatro artigos), título IV – "Do Poder Legislativo" – capítulo I: Generalidades (vinte e um artigos); capítulo II: Da Câmara dos Deputados (cinco artigos); capítulo III: Do Senado (onze artigos); capítulo IV: Da proposição, discussão, sanção e promulgação das leis (dezoito artigos); capítulo V: Dos Conselhos gerais de província e suas atribuições (dezoito artigos); capítulo VI: Das eleições (sete artigos), título V – "Do Imperador" – capítulo I: Do Poder Moderador (quatro artigos); capítulo II: Do Poder Executivo (três artigos); capítulo III: Da Família Imperial e sua dotação (onze artigos); capítulo IV: Da sucessão do Império (cinco artigos); capítulo V: Da Regência na menoridade ou impedimento do Imperador (dez artigos); capítulo VI: Do Ministério (seis artigos); capítulo VII: Do Conselho de Estado (oito artigos); capítulo VIII: Da Força Militar (seis artigos), título VI – "Do Poder Judiciário" – capítulo único: Dos juízes e Tribunais de Justiça (quatorze artigos), título VII – "Da administração e Economia das províncias" – capítulo I: Da Administração (dois artigos); capítulo II: Das Câmaras (três artigos); capítulo III: Da Fazenda Nacional (três artigos) e o título VIII – "Das disposições gerais e garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros (sete artigos). Tendo o número total de cento e setenta e nove artigos, ela buscava o equilíbrio e a definição da emergente nação brasileira, estabelecendo em um domínio de leis sua forma, composição e limites institucionais.

Norteados pelo interesse a estabilidade nacional era reconhecido na intencionalidade de seus escritores que esta constituição perdurasse através da duração

do império, necessitando portando de uma capacidade de adaptação. A reconhecida característica elástica deste documento se dava na sua especificação de funções e rito para alteração claramente definidos no texto (Torres, 2017, p. 541 - 542). É constitucional somente "que diz respeito aos limites, e atribuições respectivas dos poderes políticos, e aos direitos políticos, e individuais dos cidadãos" (Art. 178), tudo que não se relacionar imediatamente a estas prerrogativas será de natureza de lei complementar a ser discutida posteriormente. E se tratando de revisão constitucional estabelece o período probatório de quatro anos para o funcionamento do texto original já jurado, sendo discorrido posteriormente o rito legal com um debate inicial de mérito de ementa, promulgação de lei que certifica a ementa e o novo processo eleitoral escolhido para deliberar sobre nova a ementa em si (Art. 173 a 177).

Logo no artigo primeiro a constituição já estabelece que o império do Brasil é a "associação política de todos os cidadãos brasileiros" (Brasil, Constituição 1824), estabelecendo o princípio e direcionamento do estado. Durante o período colonial por causa justamente do modelo de colonização portuguesa havia população e não povo, não havendo nenhum tipo de associação política em que o povo se organizasse em prol de um bem comum, somente se guiando por interesses particulares. A consciência nacional adquirida pela elevação a reino e a subsequente disputa com as cortes portuguesas levou a este fato fundador: A população brasileira se uniu pela primeira vez em uma associação nacional direcionada a um projeto comum (Torres, 2017, p. 97 - 98), o da independência. Este processo fundamentado em teorias modernas de representatividade popular encontrava familiaridade na doutrina política da escolástica portuguesa, onde a dinastia bragantina sempre baseou sua legitimidade em um argumento de aclamação do povo português (Lynch, 2024, p. 184 - 187& Torres, 2017, p. 106 -107). Pois que agora o povo brasileiro fundava e legitimava o império como fonte de sua soberania nacional, a legitimidade da constituição vinha pelo mesmo elemento que referendou as ações do regente durante a independência, a vontade popular (expressa por representantes, petições e aclamações).

O governo monárquico foi escolhido e edificado como elemento de conciliação que permitiu que a revolução de independência fosse um processo de transformação nacional e não de fragmentação. A legitimidade, apoio e liderança de Dom Pedro como herdeiro da casa de Bragança permitiu que a continuidade da centralização joanina se perpetuasse e consagrasse em um estado unitário, com as províncias sendo meramente

partes administrativas do país e não parte pelo todo. Seu poder e autoridade imperial eram legitimados pela fórmula Andradina que fora adotada pelos coimbrãos, em que ao ser aclamado imperador pelos povos em cerimônia oficial ele teria sido delegado pela nação para ser seu primeiro e máximo representante. Antes de se dar forma pela constituição o povo já havia decidido as primeiras cláusulas pétreas dela ao que o governo seria "monárquico-hereditário, constitucional e representativo" e que "A dinastia imperante é a do Sr. D. Pedro I, atual Imperador e defensor perpétuo do Brasil" (Art. 3 e 4). Nisto a previamente mencionada fórmula estabelecia o imperador brasileiro como uma adaptação do imperador moderno (Napoleão), seu poder real vinha não de sua ancestralidade, mas de sua alocação pela vontade popular a posição de governante, ele não era o poder em si, mas o elegido para primeiro representante da nação.

Outro ponto de continuidade se deu no artigo quinto em que "A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império" (Brasil, Constituição 1824), reconhecendo assim uma continuidade histórica e factual com a situação do país. Sendo de maioria católica pela herança lusitana e ao mesmo tempo por ter sido elevado a país dentro da monarquia portuguesa, a união do estado com a coroa pela perpetuação do padroado mantinha a institucionalidade católica como um instrumento da coroa (Torres, 2017, p. 502 - 503). Ainda mais, por ser um governo fundamentado nas leis e na razão, o elemento metafísico divino não era parte da soberania do estado. Era reconhecido na intenção do texto que existe um espaço duplo de ação, o social e o privado, e que na questão da religião cabe a cada indivíduo ter sua relação espiritual com Deus, sua crença verdadeira. Portanto se estabelece que "Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo" (Art. 5) como relação desta dinâmica espacial de culto, pois ao indivíduo no seu privado se permite o justo direito a sua crença enquanto que no espaço público (pertencente à sociedade) este não poderia cultuar, pois estaria pondo em risco a estabilidade da ordem social que é justamente a católica (Pimenta Bueno, 1857, p. 23- 25, 397 - 398).

Nesta parte inicial ao mesmo tempo em que se fundamentam parte do escopo liberal da constituição (soberania popular e liberdade de culto) se fundamentam os elementos conciliadores da tradição. A institucionalização da igreja católica e da monarquia pela constituição permitiu que estes componentes historicamente legitimados por elementos metafísicos e de alta familiaridade para a população -que em grosso era

não instruída- fossem incorporados para estabilidade social (Lynch, 2014, p. 80 - 84). Enquanto se incrustaria o espírito dos novos tempos na população pelo estudo e desenvolvimento nacional, a dignidade monárquica e a espiritualidade católica seriam de estabilizadores nacionais, ao que no texto da lei eram cerceados de sua potencialidade despótica clássica.

Enquanto a primeira sessão lida com a definição do país em seu macro, o estado em sua forma e estruturação, a segunda seção define a parte mínima do país ao estabelecer os critérios para a nacionalidade brasileira. Um ponto central na formação de qualquer estado nação e não somente a parte estatal (governante e administrativa), mas em igual medida a parte nacional, o povo que por associação compõe o estado. Diferentemente das nações europeias que buscavam cristalizar suas cidadanias a um direito de sangue de sua população nativa (*jus sanguinis*), o modelo de cidadania brasileiro buscava uma inclusão étnica condizente com sua situação nacional. Como um país miscigenado de berço, tendo grande número de negros (contando somente os libertos como cidadãos) e indígenas além dos descendentes de europeus (nativos e nascidos fora), um projeto nacional centralizador idealmente teria que buscar desde seus primórdios a integração de todas as populações em um povo nacional (Lynch, 2024, p. 388 - 389). Isto é reconhecido no artigo sexto (Brasil, Constituição 1824) que define que não somente os nascidos de pais brasileiros seriam cidadãos, mas também os portugueses (que não tivessem se oposto a independência) que já morassem no país. Ainda neste se concedia a cidadania a filhos de estrangeiros cujos pais residissem no país a serviço próprio e aos negros libertos (nascidos em cativeiro) e ingênuos (descendentes de libertos). As naturezas das sociedades do continente americano e particularmente do expansionismo ultramarino português levaram a uma sociedade etnicamente diversificada e reconhecedora desta natureza.

Definidos os aspectos fundamentais no macro e no micro, a carta continua em suas próximas quatro seções a definir a separação dos poderes que compõem o estado, resumindo seus limites e competências nas atribuições legais de cada um. Introduzidos na terceira seção já se estabelece logo a relação dos poderes com a sociedade e a principal razão da definição de um modelo de governo misto com a seguinte declaração (Art. 9): “A divisão, e harmonia dos poderes políticos é o princípio conservador dos direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias, que a constituição oferece”. Neste artigo logo se sintetiza perfeitamente o sentido da busca por um equilíbrio sistêmico

de forças entre os poderes nacionais, pois é através do funcionamento harmônico deles que vale a constituição, com todos os seus direitos e proteções.

Os poderes definidos para o império do Brasil são peculiares no que o Conselho de Estado, especialmente pela figura de Carneiro de Campos como escritor do anteprojeto constitucional, ao seguir a influência dos pensadores conciliadores franceses e principalmente os textos de Benjamin Constant, buscaram institucionalizar a monarquia pela definição em leis de seus poderes e limites no que o monarca era centrado como delegado da "chave de toda a organização política [...] para que incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio, e harmonia dos mais poderes políticos" (Art. 98). Os poderes, portanto, ao qual o povo brasileiro os delegou para organizar o país seriam quatro (Art. 10): o executivo, o judiciário, o legislativo e o moderador.

Enquanto os poderes eram delegados da soberania popular, seria a assembleia geral (conjunto do sistema bicameral) composta de representantes eleitos para exercer o legislativo os representantes estabelecidos pela constituição (Art. 11). Páreo a assembleia o imperador era o representante (Art.11) aclamado em um processo ainda anterior à constituição, estabelecendo uma representação dual que diametralmente combateria a tirania, vinda ela tanto de representantes que se perdessem nos interesses facciosos ou em um monarca perdido em excessos despóticos.

Dentro da tradição constitucional moderna, enquanto o poder absoluto do rei era dividido e ordenado legalmente, a primazia se encontrava no poder legislativo. A capacidade de deliberar e efetivar as leis e ordenanças gerais é a função chave deste poder, ao que dentro de um país em que impera o domínio das leis, seria o poder central na criação e manutenção do estado (Torres, 2017, p 131). Justamente por esta qualidade este é o poder que reflete a soberania nacional, sendo composto de uma assembleia de eleitos do povo como um de seus dois representantes constitucionais. Sua origem se dá na codificação e evolução das antigas assembleias nacionais consultivas (em Portugal as ditas cortes) que os monarcas convocavam para fazer valer lei, se reconhecendo sempre como guardiões da tradição e costumes ancestrais do povo (Torres, 2017, p 131).

A assembleia geral brasileira era bicameral sendo composta pela alta câmara (senado) e a câmara baixa (câmara dos deputados). Seguindo o ideário já estabelecido de um governo misto de equilíbrio entre os poderes e humores nacionais, criou se este sistema para prevenir possíveis excessos deste poder. Temendo a tirania legislativa na

qual os deputados eleitos pelo povo se deixassem levar pelos excessos de interesses particulares ou pelas paixões dos tempos (como visto em Portugal) e sobrepujassem os outros poderes em detrimento da estabilidade nacional, buscou-se conter estas possibilidades internamente pela divisão interna do poder (Pimenta Bueno, 1857, p. 48 - 50). Ao que a vontade nacional é representada em seus deputados eleitos pelas províncias para mandatos de quatro anos representando o interesse pelo avanço e reforma, a câmara vitalícia do senado harmoniza este ímpeto de mudança como representante do peso da tradição e da constância (Torres, 2017, p 131 -132).

Diferindo do modelo tradicional europeu, pela inexistência de uma nobreza feudal dinástica para ocupar como privilégio uma câmara de nobres, os senadores eram eleitos para o cargo vitalício (Art. 40). O elemento aristocrático dentro do governo que defenderia a tradição das instituições perante o ímpeto da mudança e modernidade se manteve através deste encargo vitalício (Torres, 2017, p. 135 - 136), repleto de requisitos para candidatura e duplamente eleito (pela vontade popular para lista tríplice e pelo imperador desta) como mais qualificados por experiência para representar os interesses da nação em questões perenais. Por esta qualidade e os requisitos de idade alocados para o cargo (deveria ter idade superior a quarenta anos) (Art. 45) em vez de uma representação dinástica que não se armava de experiência, havia uma rotatividade considerável para um cargo vitalício que assegurou sua qualidade (Torres, 2017, p. 139). Ainda mais enquanto a câmara dos deputados era passível de dissolução por parte do imperador, o senado permanecia e deveria ser mais ainda baluarte de estabilidade neste momento de vácuo parlamentar (Torres, 2017, p. 55 - 56).

As atribuições da assembleia geral eram em essência diversas e fundamentais, indo desde o aspecto legislativo puro até o fiscal e relacionado à coroa. Suas funções eram em síntese (Art. 15): A de legislar pela criação, interpretação e revogação de leis; regular e perpetuar a legitimidade popular do monarca através da validação e aprovação de diversos elementos da manutenção da coroa (tomar juramento constitucional, reconhecer o príncipe herdeiro, dever de eleger nova dinastia etc.); controle fiscal do orçamento nacional e a regulação do efetivo militar; e por fim de fazer pesar a responsabilidade sobre os ministros de estado.

Estas funções eram divididas entre as duas câmaras em relação ao equilíbrio de intencionalidades entre reforma e tradição. A câmara dos deputados possui a iniciativa

exclusiva sobre impostos, recrutamentos e escolha de uma nova dinastia em caso de extinção da atual, além de iniciar o exame da administração passada e discutir propostas do poder executivo (Art. 36). Em contrapartida o senado tem atribuição exclusiva para julgar delitos de membros da família imperial, ministros, conselheiros e senadores; analisar a responsabilidade de secretários e conselheiros de estado; convocar a assembleia em caso de omissão do imperador; e, na morte dele, convocá-la para eleição de uma regência, se a regência provisória não o fizer (Art. 47). Em suma, os deputados como representantes transientes da vontade popular lidariam principalmente com as questões momentâneas e da atualidade de seus mandatos, enquanto os senadores com sua competência e vitaliciedades poderiam discutir e lidar mais aprofundadamente com questões de natureza mais permanente (Torres, 2017, p. 55 - 56). Os ritos e regras internas do funcionamento da assembleia não definido em texto constitucional viriam a ser definido por futuro regulamento interno.

Dentro do sistema imperial brasileiro a grande particularidade comparada ao modelo tradicional de divisão de poderes (executivo, legislativo e judiciário) foi à atribuição de um papel dual ao imperador, como "chefe" do poder executivo e detentor da "delegação" do poder moderador (Art. 102 e 98). Neste modelo de monarquia constitucional representativa o monarca como alicerce da continuidade histórica e um dos dois delegados da nação (junto com a assembleia) arrojava para si não somente as funções de governo e administração do executivo, mas a função de regulamento e equilíbrio político no moderador (Pimenta Bueno, 1857, p. 204 - 205).

Originado na teoria de Benjamin Constant sobre governo constitucional, este se fundamenta inicialmente na premissa da necessidade da intervenção do monarca na função legislativa (Lynch, 2014, p. 91 - 93). Temendo-se a possibilidade da tirania da multidão, encarnada em um legislativo aristocrático tomado por anseios facciosos e não os intentos nacionais, o monarca deveria manter a capacidade de intervir como defensor da constituição e do equilíbrio de poderes. Munido desta teoria Carneiro de Campos ao teorizar e definir o poder moderador traça elo teórico da teoria política clássica (romana) e moderna (francesa) para criar um "poder de exceção a serviço da salvaguarda do sistema constitucional" (Lynch, 2014, p. 92). A ideia central era de transcrever o modelo de ditadura romana, encarnação de poderes excepcionais para a salvação da nação, para permitir que o monarca em essência tivesse os poderes de um ditador. Nesse caso se veria que ao em vez de ser um instrumento de uma possível tirania monárquica, na prática ela

vinha para limitar as possibilidades de ação imperial ao definir e enquadrar em lei as ações passíveis sobre situação excepcional (Lynch, 2014, p. 99 - 102). Em nome da salvação nacional muito o monarca poderia fazer, mas tendo definido escopo e alcance de ação não se poderia atuar em abstração voluntária por necessidade magna. Como isto se institucionalizava o argumento tradicional da razão de estado como mecanismo de controle da assembleia, mas por sua limitação institucional também continha a possibilidade de uma arbitrariedade em seu uso pelo imperador.

Este poder era delegado ao imperador em função de sua posição de delegado da nação em par com a assembleia geral. Este se exerce ao nomear senadores, poder convocar extraordinariamente a assembleia, sancionar decretos, aprovar e suspender resoluções provinciais, prorrogar ou dissolver a câmara baixa, nomear e demitir ministros, suspender magistrados, perdoar e moderar penas, e conceder anistia em casos urgentes (Art. 101). Em sua qualidade de defensor da constituição e primeira autoridade seu status era inviolável e incapaz de ser responsabilizado por nenhuma ação direta dos outros poderes (Art. 99), portanto os atos do poder moderador eram incapazes de serem repudiados ou repreendidos institucionalmente. A única limitação dentro de seu escopo institucional de ação era a condicional de que ele deveria ouvir o seu Conselho de Estado em todas as situações que fosse exercer sua moderação (Art. 142), embora não fosse obrigado a mudar suas decisões por causa do Conselho.

O Conselho de Estado, órgão cuja primeira tarefa foi a redação do texto constitucional em questão, era o substituto do "Conselho dos Procuradores das províncias" na longa tradição histórica portuguesa de Conselhos Monárquicos, mas sem o elemento representativo que agora estava na assembleia geral. Órgão particular de serviço ao imperador, seus requisitos para membros eram iguais ao do senado e seu número era vedado a dez conselheiros escolhidos à revelia do imperador (Art. 138 e 140). Ao completar a maioridade, o herdeiro teria um assento garantido no Conselho além do número limitante estabelecido (Art. 144). Embora pudessem ser considerados responsáveis por seus conselhos ao imperador, não havia prescrição jurisdicional específica para julgá-los por possivelmente levar o imperador a se exceder (Lynch, 2005, p. 50 -51).

Então o segundo encargo imperial -o do poder executivo- é o mais "diário" de todos os poderes, pois se relaciona a aplicação das leis no cotidiano e nos eventos

imediatos, ao que através dele se arrocha a função administrativa do estado. Entre suas diversas prerrogativas estavam (Art. 102): As atribuições do sistema de padroado, nomeação de magistrados para o judiciário, nomeação de comandantes militares, direcionamento dos interesses internacionais (pacíficos e belicosos), de conceder empregos públicos e títulos de honraria, a garantia do estado e de sua ordem e pôr fim a execução das leis. Como "chefe" do poder executivo o monarca alocava a execução do poder executivo a um gabinete de ministros incumbidos de suas diversas especificações (pastas). Evitando a possibilidade de uma tirania advinda do executivo (Pimenta Bueno, 1857, p. 112 - 114), cabe constitucionalmente que as ações deste serão de responsabilidade ministerial (Art. 132 e 133) ao que enquanto o imperador é inviolável em suas ações, seus ministros (através do qual o poder executivo é exercido) estão sujeitos a sanção legislativa por ações que prejudiquem o país. Entretanto pela natureza de predominância do elemento monárquico na constituição, diferentemente do modelo de gabinete inglês que prevê um governo de partidos e um monarca simbólico, os ministros imperiais eram nomeados e demitidos pela decisão do monarca (pelo Art.101 o faz como parte do poder moderador). As especificações de sua responsabilização e punição por crimes na execução de suas funções públicas ficaram a ser definido em lei posterior (Art. 134).

Parte relativa ao encargo do futuro destes dois poderes específicos e da relação da instituição da coroa perante o povo é também do teor constitucional a dinastia imperial, a família do monarca. Reconhecido o mérito e serviço de Dom Pedro I a causa da independência e já tendo sua aclamação como imperador constitucional pelos povos da nação, se reconhece na constituição não somente este fato, mas também a perpetuidade dinástica desta prerrogativa a seus descendentes legítimos (Art. 116 e 117). Dentro deste agrupamento de interesse e privilégio particular, é o imperador (monarca em exercício) e o príncipe herdeiro (monarca futuro) que tem titulações e deveres constitucionais específicos (no caso do príncipe herdeiro os Art. 105, 106, 120, 126, 130 e 144). Prevendo as possibilidades de problemas dinásticos que pudessem atrapalhar a ordem pública ênfase especial se a questão da sucessão imperial. Nisto o príncipe herdeiro deveria ser reconhecido e jurado no parlamento (recebendo o a legitimação popular mediante reconhecimento da constituição) aos quatorze anos e no caso de princesa herdeira seu casamento fica de aprovação imperial ou parlamentar (Art. 106 e 120). Pela natureza de delegação popular aos poderes do monarca (moderador e executivo) com a possibilidade

do fim da linhagem legitima de Dom Pedro a prerrogativa sobre estes retorna a vontade popular na assembleia legislativa, responsável por eleger nova dinastia (Art. 118). Pela mesma razão estritamente se delimitava os processos de regência com participação, se um membro qualificado por lei estivesse disponível, da família real e principalmente da assembleia geral (Art. 121 a 130).

Ao resto da família se trata com dignidades e honrarias condizentes ao parentesco real, embora não lês seja esperado nada em particular a mais que a participação masculina no senado a partir dos vinte e cinco anos de idade (Art. 105 a 115, 46). Por sua importância para a dignidade nacional, a saída para fora das fronteiras nacionais de qualquer membro da dinastia está sujeita a sanção parlamentar.

Por fim tem-se estabelecido também o poder judiciário, reconhecendo a separação desta função do poder executivo, cuja função primordial é de fazer valer a justiça pela letra da lei. Partindo do princípio fundamental de que todos os cidadãos possuem direitos constitucionais básicos e invioláveis (a serem abordados posteriormente) se faz necessário um poder imparcial para defendê-los, pois reconhecendo a diferença entre as vontades particulares e geral é igualmente necessária uma imparcialidade para mediar suas disputas (Pimenta Bueno, 1857, p. 328 - 329). O poder judiciário tem, portanto, a função de julgar disputas entre particulares e de particulares com o estado em modalidade de lei civil e criminal, preservando uma imparcialidade e o reconhecimento dos direitos constitucionais.

O eixo central do poder judiciário era a relação entre jurados e juízes, com o segundo se "pronunciando sobre a lei" e o primeiro a aplicando (Art. 152). Os juízes - vitalícios em seu encargo- representavam a experiência e alto conhecimento das leis nacionais, sendo como funcionários públicos nomeados exclusivamente pelo imperador e, portanto, ainda passíveis de punição por possíveis corrupções de sua função (Art. 153 a 157). Justamente como um baluarte sistêmico contra excessos judiciais, o julgamento popular se manifesta pela avaliação do júri de pares de cidadãos. Institucionalmente como voz final dentro deste se criava a mais alta instância judiciária no país (Art. 163): O supremo tribunal de justiça. Este não seria uma instancia além das já previstas na constituição (primeira e segunda), mas sim um órgão interno do poder judiciário responsável pela guarda da letra jurídica e evitar ao máximo sua possível deturpação por

pareceres errôneos ou viciados por parte dos diversos tribunais pelo país (Art. 164 e Pimenta Bueno, 1857, p. 344 - 348).

Determinados então os poderes que constituem o estado, fica para se falar da administração em nível provinciano. Enquanto o império era um estado unitário, com suas divisões como meras partes administrativas, em termos de política interna havia um nível considerável de autonomia municipal por decorrência da dificuldade do estado de alcançar todo o território nacional efetivamente. As províncias, modelo administrativo introduzido no fim do período joanino, eram a unidade administrativa regional máxima com sua liderança sendo exercida por presidentes apontados pelo imperador (Art. 165). Em nível municipal, as cidades e vilas existentes e futuras contariam com uma administração regional eletiva dentre seus cidadãos (Art. 167 e 168), perpetuando a tradição histórica das câmaras municipais como órgãos administrativos em nível municipal. As definições, ritos e incumbência destas administrações seriam definidos por lei própria e não sendo de caráter constitucional (Art.169).

Seguindo a pretensão liberal de seu escrito principal, a constituição enquanto estabelecia um estado centralizado e unitário permita uma fragmentação do poder em níveis menores de governo (Lynch, 2024, p. 416). Reconhecendo o direito de "intervir todo o cidadão nos negócios de sua província" (Art. 71) se introduzia um sistema legislativo e representativo em nível provinciano sobre o nome de "Conselhos Gerais de Província" (Art. 72). Tendo seus números de membros (Art. 73), seus processos eleitorais (Art. 74 e 75) e seus ritos (Art. 76 a 80), cabia a estes "propor, discutir e deliberar sobre os negócios mais interessantes das suas províncias; formando projetos peculiares e acomodados às suas localidades e urgências" (Art. 81). Proibidos de deliberar sobre assuntos além dos provincianos (Art. 83), suas propostas seriam enviadas para o presidente de província que as encaminharia ao imperador, para debatidas ou tendo efetivação temporária (Art. 84 a 88).

A carta imperial se finda ao especificar um aspecto que se faz parcialmente presente ao longo de todo o texto e já se define como central pela própria função constitucional, se referindo aos direitos dos cidadãos brasileiros. Enquanto o estado unitário de forte monarca era necessário para manter a ordem e preservação do tecido social pós a independência, se reconhecendo que os indivíduos em associação política formavam a nação também se reconhecia os direitos inerentes e invioláveis de cada um

pela doutrina liberal (Torres, 2017, p. 311 e 312). Cristaliza-se no artigo cento e setenta e nove (o final) que os direitos civis e políticos de seus cidadãos são invioláveis e tem como base a liberdade, a segurança pessoal e a privacidade (Brasil, Constituição 1824). Alguns deste já foram mencionados tangencialmente na descrição dos poderes ou das bases do governo (tolerância religiosa, predomínio da lei e independência do judiciário), mas segue aqui a lista de seus outros principais direitos (Art. 179): Liberdade de imprensa, liberdade de movimento e propriedade, inviolabilidade do lar, direito ao devido processo legal e a fiança, igualdade perante a lei e a taxação, meritocracia nos cargos públicos, fim de privilégios estamentais, abolição das penas cruéis, impossibilidade de translado de pena a familiar do condenado, liberdade de oficio e patente, garantia da dívida pública, inviolabilidade de correio, responsabilidade do funcionalismo público por desvios em função, direito de petição ao legislativo e direito a instrução primaria as custas do estado. No texto também se define que estes direitos individuais somente podem vir a ser violados pelos poderes constituídos unicamente em caso de invasão ou rebelião, quando a segurança da nação e, portanto, da manutenção destes mesmos direitos estiver sobre risco imediato, por parcela determinada de tempo.

Em termos de participação popular, da eleição dos representantes para o poder legislativo o documento claramente define e especifica os requisitos necessários para o exercimento do desta faceta essencial do direito político. Embora a lei que regesse o processo eleitoral viesse a ser definida posteriormente, na constituição se defina o ponto primordial do processo eleitoral ao definir aqueles aptos a votar nas respectivas instâncias eleitorais (assembleias paroquiais, conselhos gerais de províncias e eleitores de províncias). Seria uma eleição indireta na qual se votavam os aptos em nível paroquial para os eleitores provinciais que seriam responsáveis por eleger os deputados e a lista tríplice para o senado (Lynch, 2024, p. 181), seguindo o modelo proposto originalmente pelos moderados franceses.

Considerado o baixo nível de desenvolvimento social da população brasileira, há muito privada do estudo e da existência cívica, o intento deste sistema de votação indireta e das características censitárias do processo eleitoral era de ser outro instrumento capaz de temperar a vontade popular para que dela surgissem os indivíduos mais capacitados e apoiados para a função legislativa (Pimenta Bueno, 1857, p. 191 - 194). Os limitantes eleitorais eram progressivos e em referência a qualidades tanto sociais quanto financeiras, no primeiro não somente se necessitava da cidadania brasileira, mas também de ser um

cidadão em pleno exercício de sua vontade. Pensando na pureza do sistema eleitoral em sua função representativa qualquer cidadão que estivesse dependente de outro não poderia votar, pois sua decisão não era plenamente sua, por que não se votavam em nível paroquial (Art. 92): Aqueles dependentes do pátrio poder (mulheres, filhos dependentes e crianças), os que abandonam o mundo secular (religiosos), os que vivem da servidão (criados em geral); na segunda estância se soma a estes prévios os libertos e criminosos de devassa (Art. 94); por fim não podem ser eleitos para cargos representativos aqueles que não professam da fé católica que é a oficial da nação (Art. 95). Além destas restrições sociais havia um gradiente de renda aumentativa para cada posição, ao que se necessitava de uma renda mínima para votar em assembleia paroquial, uma subsequente para ser eleitor e uma ainda maior para ser candidato (cem mil réis, duzentos mil réis e quatrocentos mil réis).

A constituição imperial de 1824 foi um marco profundo na história brasileira, como a marca definitiva de sua independência, fundação e modernidade. Fruto de uma mescla de uma tradição histórica cultural particular dentro das Américas e igualmente particular adaptação da moderna teoria constitucional aos aspectos nacionais, ela cumpriu seu papel como documento magno de todo o período imperial. Sua forma e modelo perpetuaram a ordem pela natureza monárquica equilibrada e ao mesmo tempo introduziram a modernidade com ampla gama de direitos. Mesmo tendo sua percepção posterior marcada posteriormente pelo seu "pecado original" (outorga) é inequívoco por seu texto e pelas intenções de seus escritores que embora não "duas vezes mais liberal" que o texto da constituinte dissolvida como proposto por Dom Pedro, ela prescrevia em si tanto ordem nacional quanto liberdade individual.

2 CONSTITUIÇÃO IMPERIAL JAPONESA (1889)

2.1 Formação histórica (Yamato, Heian e xogunato)

O Japão se orgulha de ser um país com uma das histórias contínuas mais antigas do mundo, traçando pela tradição de sua linhagem de monarcas e, portanto, a fundação de sua comunidade social, a dois mil seiscentos e oitenta e quatro anos atrás. Embora essa continuidade histórica possa ser identificada dentro do processo civilizatório que deu origem ao Japão como é conhecido atualmente, sua configuração moderna como Estado-nação remonta ao século XIX. A dicotomia entre preservação e transformação social ocorrida nesse período é essencial para compreender a entrada do povo japonês na modernidade e suas ações posteriores.

A ocupação do território do arquipélago japonês, especificamente das quatro grandes ilhas (Kyushu, Shikoku, Honshu e Hokkaido), é muito antiga e anterior ao surgimento da civilização que viria a formar o Japão. Milhares de anos atrás, as ilhas estavam conectadas ao continente por dois "corredores" terrestres, que ligavam o território das atuais Coréia do Sul e Rússia. Através dessas passagens, teriam ocorrido migrações terrestres, seguidas de posteriores contatos com os povos do Pacífico por via marítima (Sakurai, 2024, p. 55-59). Após a inundação dessas rotas, o território japonês se separou definitivamente do continente, e sua população passou a desenvolver características insulares.

Com o passar dos séculos e o crescimento populacional, começaram a se formar vilas, que, por sua vez, se organizaram em pequenas federações e evoluíram para clãs. Os clãs (氏, *uji*) desse período eram, essencialmente, uniões de comunidades agrárias baseadas em laços sanguíneos, em um sistema de controle social e na adoração de uma divindade comum (Hall et al, 2006, p. 18). Os líderes desses grupos, originalmente escolhidos por ritos e posteriormente por hereditariedade, exerciam uma função dupla: organizavam a comunidade em aspectos econômicos, sociais e militares e atuavam como sacerdotes do deus ancestral do clã (*kami*, 神). A partir do século III, esses clãs foram subjugados ou organizados sob o reinado de Yamato (ヤマト王権, *Yamato Ōken*), no qual um único clã (Yamato) se sobrepunha a todos os outros. Seu líder detinha o título de

"grande rei" (大王, *ōkimi*), e seu deus ancestral, a deusa do sol, tornava-se a divindade suprema do Estado[3] (Hall et al., 2006, p. 133-135). Esse modelo introduziu uma nova dimensão às relações de dominação tradicionais, pois, assim como os líderes dos clãs comandavam suas comunidades, o rei Yamato dirigia as lideranças dos clãs em empreitadas de maior alcance. Apesar dessa organização hierárquica, a autoridade do monarca dependia do equilíbrio de poder entre os líderes mais influentes e da aquisição de novas propriedades reais por meio da conquista de territórios no arquipélago (Hall et al, 2006, p. 135-137, 151-154).

Essa federação consolidou grande parte das ilhas sob seu controle, sobrepujando outros clãs e povos rivais e interagindo com os vizinhos na China e na Coréia. Por meio de relações comerciais e conflitos militares, o Japão foi inserido na esfera cultural chinesa e em seu sistema tributário (que envolvia o pagamento de tributos em troca de reconhecimento, proteção e comércio), o que trouxe significativos avanços culturais e tecnológicos (Sakurai, 2024, p. 67-70), incluindo novos métodos de plantio, o manuseio do ferro, a escrita chinesa, técnicas medicinais, a introdução do budismo e a disseminação do pensamento confuciano. A partir do século V, já se observa um forte interesse das elites Yamato por esse conhecimento, enxergando nele um meio de aprimorar o governo e ampliar o poder real, inspirados pela prosperidade e pela organização do Império Chinês.

No século VII, diversas reformas foram implementadas para adaptar o governo japonês ao modelo das dinastias chinesas Sui (581-618) e Tang (618-907) (Holcombe, 1997, p. 549). Esse processo se estendeu por quase um século e ocorreu por meio de reformas sucessivas que se baseavam nas anteriores. Entre as iniciativas mais relevantes desse período estão as "Dezessete Diretrizes" (十七条憲法, *jūshichi jōkenpō*) e a introdução do sistema nobiliárquico das "Doze Coroas e Níveis" (冠位十二階, *kan'ijūnikai*), ambos fortemente influenciados pelo budismo e pelo confucionismo. O novo sistema de nobreza era meritocrático, permitindo que os monarcas criassem e promovessem uma nova elite baseada no mérito, como forma de equilibrar o poder dos

[3]A referência mais antiga associada ao Japão do continente é a da rainha Himiko do reino de Wa em registros chineses de 297 A.C. Na obra “registro dos três reinos” é mencionado que esta rainha teria mandado emissários à corte chinesa e sido inserida no sistema tributário chinês. A descrição dela como uma rainha xamânica de um país insular e outros detalhes da obra indicam que ela possivelmente seria do arquipélago japonês e até mesmo a fundadora do reinado Yamato. Embora a figura tenha sido culturalmente integrada no Japão como seu reino tendo sido no arquipélago japonês não existe confirmação arqueológica de tal.

clãs tradicionais (Hall et al., 2006, p. 176-179). Cada nível de nobreza era nomeado em homenagem a uma virtude confuciana.

Inspiradas por diretrizes já estabelecidas na China e centradas nos princípios confucianos, às Dezessete Diretrizes eram um conjunto de normas e padrões direcionados aos altos membros do governo (Hall et al., 2006, p. 180-181 & Sakurai, 2024, p. 70-72). Essas diretrizes estabeleciam, entre outros princípios, a necessidade da preservação de uma ordem social hierárquica (primeira diretriz), o aprendizado do budismo, da tradição e da lei (segunda diretriz), a obediência plena ao comando do monarca (terceira diretriz) e a adesão e prática das virtudes confucianas e da meritocracia (quarta à décima sétima diretriz). Embora essas diretrizes não constituíssem um código legal propriamente dito, representavam os primeiros passos do governo japonês na adoção do modelo chinês de centralização do poder no monarca e no fortalecimento da administração estatal.

Após um golpe de Estado em 645 (Incidente Isshi), um novo imperador, de perfil ainda mais reformista, assumiu o trono e, apoiado por conselheiros que passaram anos estudando na China, iniciou uma nova fase das reformas no reinado Yamato. A primeira grande mudança ocorreu com a promulgação da Reforma Taika, em 646, que estabeleceu medidas fundamentais para a centralização do poder imperial (Sakurai, 2024, p. 72-74). Entre elas, destacam-se: a abolição da posse de terras e pessoas pelos clãs, redistribuindo-as como estipêndios para oficiais imperiais; a reorganização da administração da capital para garantir um governo local eficaz e leal ao monarca; a realização de um censo nacional por meio do registro de domicílios e levantamento de terras; e a introdução de novos impostos baseados nos resultados desse censo. Apesar da eficácia dessas medidas na construção de um governo centralizado e na ampliação da autoridade imperial sobre o território, os antigos clãs hereditários ainda representavam uma força política capaz de desafiar essa nova ordem (Hall et al, 2006, p. 200-201).

Tendo a unificação dos reinos coreanos e a subsequente derrota dos japoneses frente às forças sino-coreanas nesse mesmo período criou se um temor de represálias, impulsionando novas reformas ao longo da segunda metade do século VII, que perdurariam até o século seguinte (Holcombe, 2017, p. 120-123). Com base nos decretos anteriores e na consolidação do poder imperial após a Guerra Jinshin, em 672 (um conflito sucessório dentro do clã imperial), buscou-se a criação de um código legal administrativo inspirado no modelo chinês, estudado minuciosamente por japoneses que haviam vivido

no continente. Esse esforço resultou na formulação de quatro grandes códigos legais (Hall et al., 2006, p. 231-232): o Código Ōmi (近江令, *Ōmiryō*), promulgado em 671; o Código Asuka Kiyomihara (飛鳥浄御原令, *Asuka Kiyomihararyō*), promulgado em 689; o Código Taihō (大宝律令, *Taihō ritsuryō*), promulgado em 701; e o Código Yōrō (養老律令, *Yōrō ritsuryō*), promulgado em 757. Essas compilações legais deram origem ao chamado sistema *ritsuryō* (律令), cujo nome já indica sua função: *ritsu* (律) refere-se às leis criminais, e *ryō* (令), às leis administrativas (Holcombe, 2017, p. 43).

O sistema *ritsuryō* foi um projeto centenário e multigeracional que visava transformar o modelo de governança, originalmente baseado em uma estrutura de *primus inter pares* entre os clãs, em um governo imperial autocrático. Embora grande parte dos códigos originais tenha se perdido ao longo do tempo, a continuidade entre os textos e o fato de terem sido redigidos a partir das versões anteriores permitem traçar um padrão geral de reformas que marcaram esse processo como um todo, e não apenas reformas isoladas (Hall et al., 2006, p. 231-232). Entre as principais medidas implementadas, destacam-se: a criação de um sistema de registro domiciliar para garantir a arrecadação de tributos individualmente; a expansão da administração regional com a introdução da burocracia imperial, substituindo a governança estritamente local dos clãs; a burocratização do governo central com a criação de um Conselho de Estado; e o fortalecimento das capacidades militares por meio da organização de corpos regionais e da implementação da conscrição obrigatória baseada no domicílio.

Apesar da influência do modelo chinês na construção desse novo sistema administrativo, os governantes e reformistas japoneses sabiam que o reinado de Yamato possuía particularidades que impossibilitavam uma aplicação pura do sistema chinês, sendo necessário adaptá-lo ou, em certos casos, descartá-lo completamente com base em argumentos nativistas. Um exemplo claro dessa adaptação foi a rejeição da doutrina do "Mandato do Céu", conceito central na legitimidade da autoridade imperial chinesa. Esse princípio legitimava o governo de um imperador com base na harmonia entre o governante e o céu (divino), mas também conferia a possibilidade de rebelião justa caso o monarca se mostrasse tirânico, o que tornava o poder imperial condicional (Hall et al, 2006, p. 48, 512-513). Essa ideia era incompatível com a visão japonesa de realeza, na qual a legitimidade do monarca vinha de sua evolução a partir da função original de líder

de clã e principal sacerdote. Diferente da concepção chinesa, a dinastia Yamato baseava sua autoridade na descendência direta da deusa do sol.

Com a adoção do título de imperador (天皇, *tennō*) consolidou essa legitimidade, igualando nominalmente o monarca japonês ao imperador chinês - que, até então, era a única figura de sua categoria no leste asiático -, ao mesmo tempo em que reforçava sua autoridade com um componente religioso ainda mais pronunciado como um *arahitogami* (現人神) (Holcombe, 2017, p. 121-122), ou seja, um deus encarnado. Essa concepção eliminava a possibilidade de contestação política baseada na capacidade de rebelião, pois a legitimidade do monarca não dependia de sua eficácia como governante, mas era uma continuidade inquestionável dentro de uma linhagem divina.

Figura 1 - Esquema da burocracia *ritsuryō*

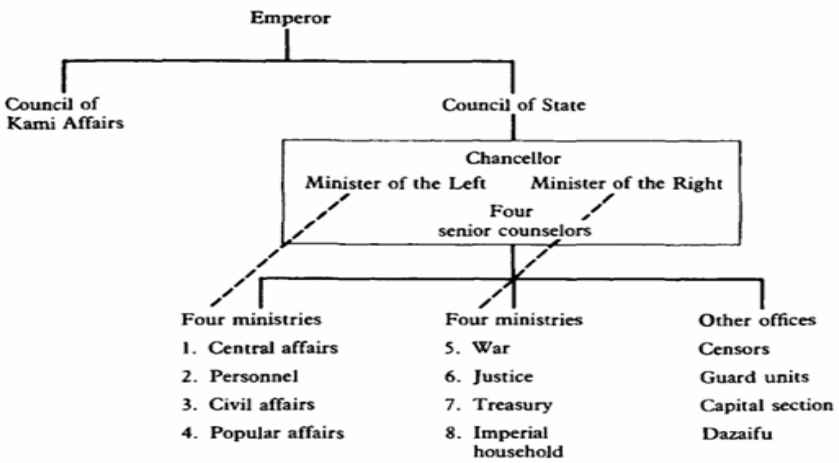

Fonte: Hall et al, 2006, p. 233.

No sistema burocrático *ritsuryō*, o governo era centrado no imperador, que detinha uma autoridade nominalmente despótica, mas era executado por meio de dois conselhos imediatamente abaixo dele (Hall et al, 2006, p. 233-235): o Grande Conselho de Estado (太政官, *daijōkan*) e o Conselho de Assuntos Divinos (神祇官, *jingikan*). Ambos possuíam o mesmo nível hierárquico, sendo o primeiro responsável pelos aspectos administrativos e políticos do império e o segundo encarregado da manutenção do elemento religioso que legitimava a autoridade imperial. No topo do *daijōkan* estava o

Chanceler de Estado (太政大臣, *daijōdaijin*), principal conselheiro do monarca e chefe do Conselho, um cargo de nomeação imperial que nem sempre era preenchido. Abaixo dele estavam os Ministros da Esquerda (左大臣, *sadaijin*) e da Direita (右大臣, *udaijin*), sendo o da Esquerda o mais sênior e o cargo ministerial de posição permanente mais alto. Subordinados a esses ministros, quatro conselheiros seniores auxiliavam nas decisões políticas e na nomeação de burocratas para os diversos setores do governo.

Para auxiliar o funcionamento do *daijōkan*, havia três departamentos encarregados de tarefas administrativas e da comunicação entre o Conselho e os ministérios. O imperador e o Conselho se balanceavam parcialmente, pois havia atividades em que o monarca precisava de aprovação (apontamento de ministros) e mais ainda casos que os ministros precisavam da aprovação imperial (mudanças de orçamento, reformas administrativas e punições), sendo o Conselho um limitante consultivo a autonomia do poder imperial (Hall et al, 2006, p. 239 - 240). No Japão, os conselheiros e ministros possuíam mais autoridade própria do que seus equivalentes no modelo chinês, refletindo uma contradição do sistema imperial japonês: embora, em teoria, fosse mais autoritário que o chinês, por não permitir rebeliões legítimas, na prática, o governo dependia do aparato burocrático devido à força política da nobreza hereditária, um resquício de sua origem como um sistema de *primus inter pares* entre os clãs.

Os oito ministérios (省, *shō*) responsáveis pelos assuntos administrativos eram divididos em dois grupos (Hall et al, 2006, p. 234). Quatro deles estavam sob a autoridade do Ministro da Esquerda, encarregado dos Assuntos Centrais, do Cerimonial, dos Assuntos Civis e dos Assuntos Populares. Os outros quatro estavam sob a supervisão do Ministro da Direita e lidavam com a Guerra, a Justiça, o Tesouro e a Casa Imperial. Cada ministério contava com um grande número de burocratas organizados em uma hierarquia decrescente. Embora o sistema fosse concebido com uma intenção meritocrática, diferentemente do caso chinês (Holcombe, 2017, p. 38), o aparato burocrático japonês, desde o início, foi caracterizado por um sistema de mérito de sangue. A nomeação para certos cargos governamentais exigia um nível mínimo de nobreza, e a obediência a essa estrutura desigual era justificada por uma argumentação confuciana que legitimava a predominância da aristocracia. Com o tempo, isso levou à consolidação dos cargos centrais da burocracia em poucas famílias nobres ligadas à corte.

Além da estrutura legal e da sacralização do governo, outra forma de demonstrar a autoridade imperial foi a construção de capitais planejadas, inspiradas no modelo chinês de cidades muradas. Seguindo uma antiga tradição local e as disputas dinásticas dentro da família imperial (Hall et al, 2006, p. 229-230), novas capitais costumavam ser erguidas com a ascensão de cada monarca. No entanto, com a consolidação da corte imperial, essa prática foi gradualmente abandonada. Nesse contexto, três grandes capitais foram construídas sucessivamente: Heijō-kyō (atual Nara) em 710, Nagaoka-kyō em 784 e Heian-kyō (atual Quioto) em 794. Esta última tornou-se a capital imperial por mais de mil anos, consolidando-se como o grande centro cultural e político do Japão.

O período Heian (794-1185), embora marcado por um florescimento cultural e pela grandeza de sua capital, também ficou associado à gradual perda de poder imperial. Após longas guerras contra os povos *emishi* (considerados bárbaros), o território das ilhas foi unificado sob o comando imperial (incluindo nominalmente Hokkaido). No entanto, a perda de controle sobre a arrecadação de impostos devido à corrupção e aos gastos excessivos da corte, somados às despesas militares, levou a uma crise econômica e social (Shively et al, 2008, p. 30-33, 56-57, 87-88).

Embora o sistema imperial tivesse sido projetado para centralizar o governo no imperador e no aparato burocrático, a aristocracia monopolizou o acesso aos cargos mais altos e transformou o monarca em uma figura dependente da burocracia. Durante períodos de imperadores fracos ou jovens demais para governar (Shively et al, 2008, p. 40-41), os clãs mais próximos da corte passaram a monopolizar os principais cargos administrativos, como ministros e conselheiros. Como resultado, a corte imperial tornou-se uma arena de disputas entre esses clãs, cujo objetivo era controlar o imperador por meio de sistemas de regência, garantindo que o poder formalmente centralizado nele estivesse, na prática, sob o comando de um regente.

Os próprios clãs que usurparam o poder de fato também foram transformados pelo sistema imperial. Antes, eram grupos administrativos espalhados pelo país, com propriedades e rendimentos próprios. Agora, apenas aqueles que permaneciam na capital e disputavam o controle do aparato estatal perpetuavam sua influência política (Shively et al, 2008, p. 128-134). Nessas famílias, a estrutura continuava a ser centrada ao redor do chefe do clã, que era escolhido entre os membros que ocupavam os cargos mais altos do governo. Para garantir sua influência, esses clãs buscavam casamentos estratégicos

com a família imperial, o que lhes permitia não apenas assegurar posições no Conselho de Estado, mas até mesmo disputar a possibilidade de um herdeiro com ascendência imperial direta.

A crise econômica desse período teve dois efeitos particularmente marcantes para o futuro do Japão e para a fragmentação do governo (Shively et al, 2008, p. 39, 645-648). Em 805, para reduzir os gastos da corte, foi realizada uma depuração da família imperial, rebaixando mais de uma centena de membros à condição de nobres comuns (a partir da quinta geração de descendência). Poucos anos depois, em 792, o sistema de conscrição militar introduzido pelo *ritsuryō* foi abolido, encerrando a existência de uma força militar permanente sob o comando do governo central. A justificativa para essa medida foi a percepção de que a manutenção de um exército regular era dispendiosa e desnecessária, uma vez que a ameaça de uma invasão chinesa havia sido eliminada e a situação interna estava relativamente estabilizada.

Embora esses dois eventos tenham ocorrido por razões financeiras distintas, suas consequências se entrelaçaram e levaram ao surgimento de uma nova classe social que viria a dominar a política imperial: os samurais (武士, *bushi*).

Com o fim de uma força militar governamental permanente e de presença nacional, o império passou a depender dos grandes proprietários de terra e dos governadores provinciais para manter a segurança pública. Surgiram, então, combatentes profissionais que atuavam como forças de pacificação em áreas de insurreição e como milícias privadas nas disputas entre as elites locais (Holcombe, 2017, p. 127). No século X, com a crescente demanda por seus serviços, a especialização desses guerreiros e seu uso pelo governo, esse novo grupo emergente começou a adquirir terras e a se organizar em torno de interesses particulares (Shively et al, 2008, p. 648-649). Nessa época, era comum que essas tropas se estruturassem ao redor de líderes carismáticos, frequentemente se desfazendo após a morte de seu comandante.

A centralização da corte ao redor de clãs que herdavam os cargos governamentais e o distanciamento da nobreza imperial da posse de terras permitiram o fortalecimento de grandes elites regionais. Esse processo ocorreu à medida que terras pertencentes ao Estado foram gradualmente ocupadas por poderes locais, geralmente por funcionários de escalão inferior que agiam em nome de nobres da corte. Esses senhores, que impunham tributos não reconhecidos pelo governo central, prejudicavam a arrecadação estatal e,

para proteger suas posses e disputar territórios, passaram a recorrer a forças militares privadas (Sakurai, 2024, p. 76-79), o que levou ao crescimento e integração dos grupos guerreiros a esses poderes locais.

Foi a conexão desses guerreiros com clãs nobres de linhagem imperial que transformou-os em uma classe própria. Os clãs Taira (平氏, *Tairuji*) e Minamoto (源氏, *Minamotouji*), originados da depuração da família imperial e convertidos em nobreza, disputavam prestígio na corte e acumulavam vastas propriedades no interior do país (Shively et al, 2008, p. 650-653). Nessa posição, eles incorporaram um grande número de guerreiros ao seu serviço, organizando-os em um sistema de vassalagem e obrigações, utilizando-os para ampliar seu domínio territorial e influência política, além de atuar como forças militares imperiais quando requisitados.

Apesar do sucesso desse modelo na contenção de revoltas camponesas e disputas nobiliárquicas, o governo imperial tornou-se cada vez mais dependente dessa nova classe militar para qualquer ação bélica. Além disso, os guerreiros não apenas acumulavam poder no interior do país, mas também se envolviam nas disputas políticas da corte, pois os clãs militares que os lideravam recebiam honrarias e cargos administrativos. A concessão de títulos e privilégios aos líderes desses clãs permitiu-lhes usurpar poderes governamentais provinciais, consolidando sua influência. A conquista tardia da região oriental da ilha principal de Honshu (região de Kanto) tornou-se um marco da ascensão desses grupos guerreiros, pois a distância da capital permitia-lhes maior autonomia e liberdade de ação (Holcombe, 2017, p. 90 &Shively et al, 2008, p. 650-662). Os valores centrais desses guerreiros eram a tradição histórica, a linhagem pessoal e a força das armas (Shively et al, 2008, p. 662-664).

O enfraquecimento do governo central, causado por disputas sucessórias dentro da corte imperial e pela perda de controle sobre o interior do país, abriu caminho para a intervenção direta desses grupos militares na política. Em resposta a conflitos de sucessão, os clãs Taira e Minamoto participaram de sucessivas guerras na capital, o que os tornou parte ativa das disputas pelo poder e intensificou sua rivalidade. As rebeliões *Hōgen* (1156) e *Heiji* (1160) resultaram na usurpação da corte imperial pelo clã Taira (Holcombe, 2017, p. 156-158), que passou a monopolizar os altos cargos do governo antes ocupados pela nobreza tradicional e a estabelecer alianças matrimoniais com a família imperial,

utilizando os mesmos mecanismos que a aristocracia da corte empregava para consolidar sua influência.

A ascensão de um líder militar gerou descontentamento entre as facções rivais, levando membros da família imperial a convocar uma rebelião contra os Taira. O clã Minamoto, seus principais adversários, respondeu a esse chamado e iniciou a Guerra *Genpei* (1180-1185), na qual os Taira foram derrotados, e os Minamoto se estabeleceram como a força dominante entre os samurais (Sakurai, 2024, p. 79).

Como agradecimento por seu serviço e reconhecimento de sua posição como líder dos samurais, o novo imperador concedeu diversos privilégios e títulos ao líder dos Minamoto. Ele recebeu principalmente o título de *Sei-i Tai-shōgun* (征夷大将軍) - abreviado comumente para xogum- o grande generalíssimo apaziguador dos bárbaros, um título militar que era usado para os principais comandantes militares nas guerras contra os outros povos do arquipélago japonês (Holcombe, 2017, p. 159). Além do título de extremo prestígio também foi concedido o privilégio de coletar impostos e o poder de apontar oficiais em seu nome nas províncias (Yamamura et al, 2008, p. 59 - 60), ao que o poder sobre os samurais já era exercido por mérito próprio do clã. A posição xogunal se tornou o símbolo e reconhecimento da posição adquirida pelos Minamoto como líderes da classe samurai, a figura mais elevada em uma grande teia de relações de vassalagem que ia do simples guerreiro aos grandes senhores de terras. O título de xogum que era um apontamento particular, como comprovante da hegemonia sobre samurais, se tornou hereditário dentro do clã Minamoto e ficou intrinsecamente associado aos privilégios de governo (taxação e apontamento de cargos) entregues ao clã Minamoto (Sakurai, 2024, p. 82 - 85), sendo consequentemente interpretado como a cristalização de um poder econômico, burocrático e militar.

Essa mudança marcou o início do Xogunato Kamakura (鎌倉幕府, século XII – século XIV), o primeiro de três *bakufus* que governariam o Japão até o século XIX (Holcombe, 2017, p. 152). O termo *bakufu* (幕府) significa "comando da tenda", refletindo a transferência do poder político para os samurais, que agora governavam o país de fato, sob a liderança do xogum. Com o colapso do governo Kamakura, outros dois xogunatos surgiram: o Xogunato Ashikaga (足利幕府) e o Xogunato Tokugawa (徳川幕府), perpetuando o domínio militar sobre o governo civil no Japão por séculos.

As sequências de regimes militares permaneceram quase ininterruptas ao longo da história japonesa, com apenas duas breves exceções: a Restauração Kenmu e o Período *Sengoku*. Embora cada *bakufu* tivesse suas particularidades, todos compartilharam um conjunto de transformações estruturais que moldaram profundamente o governo das ilhas. Entre as principais consequências dos xogunatos, destacam-se a criação de um sistema bifocal de poder, o desenvolvimento da classe samurai como grupo militar e administrativo, a feudalização do Japão, a formação de uma nova estrutura de governo xogunal e o direcionamento das relações internacionais do país.

Descrever o sistema xogunal como bifocal, refere-se à existência de dois polos de poder, com esferas de atuação distintas. Desde o primeiro xogunato, os xoguns procuraram estabelecer centros administrativos separados da corte imperial para melhor governar a classe samurai (Yamamura et al, 2008, p. 56). Assim, foram criadas capitais xogunais, como Kamakura e Edo, ou, no caso do Xogunato Ashikaga, um distrito próprio dentro de Quioto (Muromachi). Dessa forma, consolidou-se uma sociedade política com dois centros distintos de autoridade, cada um com uma função específica (Eisenstadt, 1996, p. 170). O imperador, enquanto fonte de legitimidade divina, permaneceu em Quioto, que se perpetuou como o centro cultural da nação, com a nobreza da corte desempenhando um papel meramente cerimonial. Já o xogum, a quem cabia o governo de fato, detinha o poder político, econômico e militar em sua capital. Essa estrutura consolidou o papel simbólico do imperador frente ao domínio efetivo dos xoguns.

Inicialmente, essa usurpação do sistema administrativo imperial ocorreu de forma parasitária, com os samurais assumindo funções governamentais enquanto se apropriavam do poder econômico por meio de governadores e representantes militares indicados pelo xogum (Sakurai, 2024, p. 82-86). Com a gradual perda de controle do próprio xogum e os conflitos que marcaram a transição do primeiro para o segundo xogunato (Yamamura et al, 2008, p. 176-177, 196-198), os governadores militares começaram a monopolizar as administrações provinciais, substituindo completamente os representantes imperiais por vassalos samurais. Esse processo levou à consolidação das províncias sob o domínio de clãs guerreiros regionais e seus vassalos diretos, dificultando a intervenção direta do xogum no interior do país (Yamamura et al, 2008, p. 200). Como consequência, o xogunato passou a funcionar como uma monarquia descentralizada, onde o xogum, embora oficialmente governante supremo, precisava equilibrar os interesses dos clãs mais poderosos, em um sistema semelhante ao que antes limitava o poder do

imperador. Os líderes desses clãs, que passaram a controlar as províncias como feudos hereditários, foram denominados *daimyō* (大名).

Este longo processo de erosão do poder central sobre o interior do país, primeiro com o imperador pelo xogum e depois do xogum pelos *daimyo*, teve seu grande ápice com o período *sengoku* (戦国時代, *sengoku jidai*) que durou do séc. XVI até o séc. XVII. Neste momento uma guerra civil na capital sobre a sucessão do xogunato Ashikaga (guerra *Ōnin*, 1467 - 1477) com intervenção de alguns *daimyos* levou a completa erradicação da autoridade xogunal e a uma fragmentação *de facto* do império em feudos independentes em perpétuo combate entre si (Sakurai, 2024, p. 92 - 94). A civilização japonesa não se fragmentou pela sua posição insular e a permanência do modelo imperial como eixo de legitimação máxima para a sociedade, ao que os senhores feudais lutavam pelo controle do imperador como legitimação de um possível novo domínio militar (xogunato).

Os diversos feudos viriam a ser reunificados em um longo e violento processo de conflitos que culmina na batalha de Sekigahara em 1600, na qual a dominação do clã Tokugawa (徳川氏, *Tokugawauji*) sobre a classe samurai foi reconhecida com o título xogunal em 1603. Os Tokugawa restabeleceram a primazia do xogum que havia sido perdida consolidando-se em uma posição de *primus inter pares* com uma autoridade mais consolidada e políticas específicas para cercear os grandes clãs (Tsutsui, 2007, p. 70 - 71), que eram agora a grande unidade administrativa do território.

Se aproveitando do enorme poder militar que tinha no surgimento do *bakufu* e do desgaste generalizado pelos anos de guerra, medidas autoritárias foram feitas para estabilizar as relações dos *daimyos* e a superioridade do xogum enquanto se reconhecia os privilégios feudais de todos (Tsutsui, 2007, p. 70 - 71). Primeiro se realizou uma grande reforma de terras em que os *han* (藩) - os domínios feudais de cada clã - foram reduzidos, aumentados ou até mesmo trocados pelo xogum. Isto se deu não somente para punir os que desafiaram a ascensão Tokugawa e recompensar seus apoiadores, mas também para criar um cordão de *daimyos* fiéis ao redor dos territórios do xogum e estabelecer o domínio direto do clã xogunal sobre os grandes pontos estratégicos do país (Howell et al, 2024, p. 269).

No final desta mudança o xogum comandava diretamente ou indiretamente (ramos menores do mesmo clã) aproximadamente um quarto do território nacional (sustentando uma primazia militar e econômica) e as principais cidades (centros econômicos). Os *daimyos* que não pertenciam ao clã Tokugawa foram divididos em dois tipos, *fudai daimyo* (譜代大名) e *tozama daimyo* (外様大名), sendo o primeiro referente aqueles que eram vassalos do xogum antes da batalha de Sekigahara e o seguinte para os que se tornaram somente após (Howell et al, 2024, p. 101 - 102). Os *fudai* eram favorecidos pelo governo como de confiança e tiveram acesso a melhores terras e cargos na burocracia xogunal enquanto os *tozama* tiveram menos terras e não tinham acesso a participar do governo central.

Os *han* possuíam administração interna independente, na qual os *daimyō* eram a maior autoridade regional e responsáveis pela burocracia, economia e força militar. Suas obrigações para com o xogum eram cumpridas por meio de serviços militares e força de trabalho (Howell et al, 2024, p. 103, 400-401, 641). As relações entre os *daimyō* e o xogum baseavam-se em um sistema de vassalagem, no qual o xogunato mantinha para si direitos sobre a terra (raramente exercidos), às relações internacionais, a segurança interna e a infraestrutura supra regional.

Com a gradual usurpação da burocracia imperial pelos samurais e a feudalização das administrações provinciais nos *han*, a classe samurai passou a monopolizar não apenas a função militar, mas também os encargos burocráticos em nível regional e nacional. Para isso, o étos da classe samurai evoluiu de um mérito estritamente militar para um ideal cavalheiresco e *literati*, ou seja, um grupo que combinava conhecimento técnico e cultural com suas habilidades marciais.

Durante o Período *Sengoku*, o Japão teve seu primeiro contato significativo com os europeus, por meio das potências navais coloniais, primeiramente Portugal e Espanha, seguidos posteriormente por Inglaterra e Holanda. Esse contato promoveu grandes trocas comerciais, científicas e culturais entre o Ocidente e o Japão, sendo os elementos mais marcantes a introdução do cristianismo e das armas de fogo. Por causa de problemas internos decorrentes da influência católica na sociedade, que trazia um desafio a autoridade vigente, foi banida a prática do cristianismo e estabelecido a política nacional de s*akoku* (鎖国) ou "país fechado" em 1639 (Sakurai, 2024, 122 - 124). Esta era a consolidação do monopólio do xogum sobre as relações e comércio internacional, ao que

era proibido que japoneses saíssem do país e que houvesse contato com estrangeiros em solo nacional além de área especiais designadas para tal onde se praticaria o comércio e troca científica (somente permitido aos holandeses entre os ocidentais).

A história japonesa até esse ponto foi marcada por um longo processo de consolidação e fragmentação política, favorecido pela posição insular do país e pela ausência de ameaças externas diretas vindas do continente. O governo imperial civil, edificado por meio da absorção de conhecimento tecnológico e cultural da China, perdeu progressivamente seu espaço e foi subjugado por uma sucessão de governos militares que se tornaram cada vez mais profissionalizados e burocratizados. A política de isolamento dos xoguns Tokugawa representou a cristalização do governo militar e sua dependência da estrutura imperial para legitimação. A predominância dos samurais definiu o Japão pré-moderno, e seria apenas o retorno de um governo civil que sinalizaria a entrada do país na modernidade iluminista do século XIX.

2.2 A Ruptura institucional (restauração Meiji)

O Xogunato Tokugawa representou o ápice do modelo de governo militar estabelecido pela classe samurai séculos antes. Tendo perdurado por quase trezentos anos (1603-1868), a estabilidade interna proporcionada por esse regime fez com que o período fosse historicamente descrito como uma *Pax Tokugawa* (Howell et al, 2024, p. 54, 629-630).

A governança Tokugawa consolidou a posição do xogum como *primus inter pares* entre os *daimyō* e foi estabilizada pela separação e equilíbrio dessas duas partes (xogunato e feudos), sendo descrita historicamente como um sistema de "feudalismo centralizado" (Sakurai, 2024, p. 113-114 & Ward et al., 1973, p. 548-549). Nesse modelo, o xogum estabelecia sua primazia nacional como o senhor feudal individualmente mais poderoso (os Tokugawa controlavam aproximadamente um quarto do país como domínio hereditário) e mantinha prerrogativas regulatórias sobre os clãs (*daimyō*), como o poder de mediação, a convocação de serviços para o xogunato e a capacidade de revogar ou redistribuir domínios feudais. Além disso, o xogum monopolizava o controle da política externa e do comércio internacional (Tipton, 2008, p. 3-4). Em contrapartida, ao reivindicar para si tais poderes, o xogum reconhecia a autonomia dos *daimyō* dentro de

seus respectivos *han*. Dentro de cada território feudal, as questões militares, burocráticas e tributárias ficavam inteiramente sob o controle de seus senhores locais. Esse sistema, historicamente conhecido como *bakuhan* (幕藩体制, *bakuhantaisei*), era centralizador no sentido que o xogum arrogava para si a prerrogativa de poderes governamentais importantes como maior autoridade do arquipélago enquanto mantinha uma hegemonia militar, mas era feudal no sentido que reconhecia como unidade nacional os *hans* e seu domínio centralizadamente privado por parte dos *daimyos*.

Inspirando-se na tradição confuciana, que influenciava profundamente a intelectualidade e o governo Tokugawa, a sociedade do *bakufu* era rigidamente estratificada em quatro classes hierárquicas[4] (Howell et al, 2024, p. 572-573): samurais, fazendeiros, artesãos e mercadores. Os samurais, que formavam a classe dominante, passaram por uma transformação significativa, expandindo-se de uma aristocracia guerreira rural para uma classe urbana de burocratas militares. Com o decreto xogunal de 1615, que proibiu a existência de mais de uma fortificação por *han* (implementado nos anos iniciais do xogunato, enquanto o sistema ainda estava se consolidando), as capitais de cada *daimyō* cresceram como grandes centros urbanos e redutos samurais (Tipton, 2008, p. 6-7).

A longa paz Tokugawa resultou na perda de oportunidades para os samurais demonstrarem seu valor em combate, levando-os a se concentrar no serviço administrativo de seus respectivos feudos. Entretanto, essa mudança gerou uma estratificação dentro da própria classe samurai, pois os *daimyō* e uma elite de famílias vassalas monopolizavam os cargos administrativos mais lucrativos, enquanto os vassalos menores caíam em crescente penúria[5] (Tipton, 2008, p. 15-19). A migração para as cidades dissociou os samurais da terra, tornando-os completamente dependentes do soldo governamental. Como seus títulos e status nobiliárquicos exigiam a manutenção de um

---

[4]Este sistema de quatro classes vinha da concepção de sociedade ideal confuciana, onde a população era hierarquizada por virtudes de profissão (samurais > fazendeiros e artesãos > comerciantes), sem necessariamente refletir o alcance econômico de cada grupo. Fora desta caracterização estava o imperador e os nobres da corte (*kuge*) que viviam isolados da sociedade e dos assuntos gerais em Quioto e os *burakumin*(部落民). Este segundo era o termo geral para os "intocáveis" da sociedade japonesa, denominados assim por serem os grupos que hereditariamente lidavam com profissões vistas como impuras pela tradição confuciana e budista (como por exemplo, os curtidores).

[5]Os samurais como classe eram um grupo extremamente numeroso e disperso, ao que detinham o monopólio burocrático e militar. Segundo censos Tokugawa a população japonesa no final do regime era em torno de vinte e sete milhões de pessoas e entre esses aproximadamente 7% eram samurais, gerando no final um numero aproximado de quase dois milhões de pessoas detentoras deste status hereditário.

alto padrão de vida, muitos acabaram gastando mais do que recebiam, entrando em um ciclo vicioso de endividamento.

No modelo confuciano, os mercadores ocupavam a posição mais baixa da sociedade, pois seu trabalho era considerado moralmente inferior. Diferentemente dos agricultores, que produziam alimentos essenciais, os comerciantes apenas intermediavam bens, gerando lucro sem contribuir diretamente para a produção. No entanto, apesar desse status desvalorizado, muitos samurais passaram a depender da crescente classe mercantil para sobreviver. Como o soldo samurai era pago em arroz (medido em *koku*, unidade equivalente à quantidade necessária para alimentar um homem por um ano), eles precisavam vender esse arroz no mercado para obter dinheiro. A flutuação do preço do arroz, controlada pelos mercadores, resultou em um endividamento crescente de *daimyō* e seus vassalos (Beckmann, 1957, p. 1-2).

A queda do xogunato Tokugawa, que permaneceu estável e próspero por tanto tempo, resultou de uma combinação de fatores internos e externos. Desde o início do século XIX, o Japão foi assolado por diversas pragas e desastres naturais que levaram a fomes generalizadas e alto número de mortes, exacerbando problemas logísticos já existentes pelo grande aumento populacional do período Tokugawa (Howell et al, 2024, p. 188 - 190). Isto piorou profundamente a situação econômica do xogunato, que foi incapaz de conter a instabilidade com os métodos tradicionais (aumento de terra aráveis e quebra de monopólios mercantis) e também não conseguia se reformar efetivamente sem quebrar a paz com os *hans* (Tipton, 2008, p. 22 - 24).

Esta crise interna se refletiu no descontentamento popular, que se manifestou em rebeliões camponesas regionais - o que gerava custos adicionais para o governo - e no crescente ressentimento dos samurais empobrecidos, que já enfrentavam dificuldades econômicas. Enquanto essas tensões internas se intensificavam, a pressão externa definitiva veio com a chegada dos navios americanos à Baía de Tóquio, em 8 de julho de 1853.

Com a consolidação de sua costa oeste e, consequentemente, o acesso ao Oceano Pacífico e à Ásia, o século XIX foi marcado pela crescente presença do imperialismo americano, um recém-chegado ao cenário já dominado pelo imperialismo europeu no Oriente (Holcombe, 2017, p. 241-243). Embora o Japão estivesse isolado havia séculos - exceto pelo altamente controlado porto de Nagasaki, onde os holandeses tinham

permissão para comerciar - suas riquezas eram conhecidas pelos europeus, devido aos contatos estabelecidos antes do fechamento do país. Russos pelo norte e ingleses e franceses pelo sul tentaram negociar com o xogunato, mas sem sucesso (Tipton, 2008, p. 25). Como havia “alvos” mais prioritários, como Índia, Indonésia e China, não houve um esforço realmente impositivo para abrir o Japão ao comércio. Entretanto, ao contrário dessas potências, os Estados Unidos, que vinham pela rota do Pacífico e ainda estavam se consolidando como potência na região, davam grande importância ao Japão devido aos seus portos, mercados e à indústria baleeira (Hellyer et al, 2020, p. 40-44).

Tendo estudado as tentativas de contato recentes feitas por outras potências e mercadores americanos e baseado em um entendimento geral do governo norte-americano (Sakurai, 2024, p. 128-130 &Tipton, 2008, p. 25-27), o comodoro Matthew C. Perry (1794-1858), escolhido como comandante de uma expedição naval para abrir relações com o arquipélago, estava decidido a cumprir sua missão por meio de uma demonstração de força[6]. Em um clássico exemplo da então comum "política das canhoneiras" (uso da superioridade naval para coerção diplomática), a chamada "Expedição Perry" (1852-1853 e 1854-1855) chegou à Baía de Tóquio em junho de 1853. Os grandes encouraçados de metal movidos a vapor causaram um impacto profundo no imaginário japonês da época, sendo eternizados como os "navios negros".

A completa superioridade militar americana e a ameaça de um bombardeio naval à capital xogunal forçaram o governo japonês a aceitar as mensagens dos norte-americanos e a prometer uma resposta no ano seguinte. Poucos dias após a chegada da esquadra americana, o xogum faleceu (Howell et al, 2024, p. 204-207), deixando a corte em meio a disputas internas e incapaz de decidir qual caminho tomar: abrir o país sob ameaça e ser visto como fraco ou recusar e ser provado fraco pela incapacidade de resistir à pressão estrangeira. Paralisado por essas opções, o xogunato decidiu consultar os *daimyō* de todo o país sobre o caminho a seguir, abrindo mão, pela primeira vez, de seu monopólio na tomada de decisões sobre política externa (Tipton, 2008, p. 27-28).

---

[6]Originalmente a proposta que veio a dar origem à expedição Perry foi feito pelo comodoro John Henry Aulick (1787/1791 – 1873) que foi designado o primeiro comandante desta expedição. Entretanto por tensões ocorridas de sua recepção do ex-embaixador brasileiro Sérgio Teixeira de Macedo (1809 - 1867) que retornava ao Brasil a bordo de seu navio ele foi convocado de volta e substituído por Matthew C. Perry (Lossing, 2018, p. 294 - 297). Embora não se possa afirmar com certeza absoluta, pelos conteúdos da proposta inicial feita por Aulick sobre a expedição ao Japão e o documento de poder diplomático que recebeu sua intenção original era comercial, diferentemente de Perry que chegou a conclusão após quase um ano de estudos sobre o Japão de que uma demonstração de força deveria ser a ação inicial.

Neste momento, dois pontos fundamentais devem ser ressaltados quanto ao impacto da superioridade militar americana e à decisão do xogunato para a estabilidade nacional. Primeiro, o choque da força dos navios americanos confirmou a percepção de atraso do Japão em relação às potências ocidentais, algo que já vinha sendo discutido devido às notícias das derrotas chinesas para a Inglaterra na Primeira Guerra do Ópio (1839-1842). Assim, a incapacidade de impedir os norte-americanos cristalizou no imaginário japonês a ideia de que o xogunato havia ficado para trás em seu isolamento. O segundo ponto é que a política nacional de *sakoku* ("país fechado") era o principal instrumento do monopólio de relações internacionais do xogunato e um símbolo central de sua autoridade. O "grande generalíssimo apaziguador dos bárbaros" (título completo do xogum) falhou em sua tarefa primordial, deixou que os bárbaros violassem a santidade das ilhas japonesas enfraquecendo aos olhos gerais a sua posição como primeiro dos samurais (Tipton, 2008, p. 29 – 30 &Holcombe, 2017, p. 243 - 244). O ato de buscar legitimar suas escolhas pela consulta com os senhores feudais enfraqueceu o governo e permitiu que o debate escapasse para além de seu controle.

Quando os americanos retornaram em 1854 com mais navios, o governo japonês, sem conseguir um consenso claro entre os *daimyō*, aceitou as demandas. O subsequente Tratado de Kanagawa (1854) oficializou o fim do isolamento japonês, abrindo dois portos aos Estados Unidos e estabelecendo relações diplomáticas. O Japão foi rapidamente forçado a firmar acordos semelhantes com outras potências ocidentais (Auslin, 2006, p. 6-10). Essa abertura comercial iniciou um crescente processo de perda de controle da economia japonesa por meio de uma série de tratados conhecidos como "tratados desiguais" - termo que ecoava os acordos impostos à China - que perdurariam até depois do fim do xogunato.

Diante da impopularidade da abertura e da demonstração de fraqueza que gerou contestação política, o xogunato buscou reforçar sua autoridade conferindo maior legitimidade ao acordo com os americanos. Para isso, pediu a aprovação imperial para o tratado (Tipton, 2008, p. 28-30), trazendo, pela primeira vez em quase setecentos anos, o imperador para o centro da política nacional. A corte imperial, que há muito tempo estava isolada do poder, mas não alheia aos acontecimentos do país, tinha uma posição amplamente contrária à presença estrangeira no Japão. Por isso, o imperador Kōmei (1831-1867) recusou-se a assinar o tratado. Pressionado tanto pela realidade externa quanto pela oposição interna, o xogunato decidiu assinar os tratados sem a aprovação

imperial (Tipton, 2008, p. 28-30), gerando grande rancor entre os apoiadores do imperador.

O Expurgo *Ansei* (安政の大獄, *Ansei no Taigoku*), ocorrido entre 1858 e 1860, foi uma tentativa do xogunato de silenciar opositores aos tratados com os ocidentais. Durante esse período, diversas figuras contrárias à abertura do Japão ou defensoras do fortalecimento do poder imperial foram executadas, exiladas ou presas (Howell et al, 2024, p. 206-207). Entretanto, essa ação acabou gerando efeitos mais negativos para o xogunato do que benefícios.

Tendo um influxo de capital estrangeiro, por meio da compra massiva de produtos locais e da inundação do mercado com mercadorias importadas de maior qualidade, aprofundou a crise econômica nacional (Umegaki, 1988, p. 78-79). Diante dessa crise interna e insatisfeito com as decisões do xogum, o imperador Kōmei proclamou um edito em 1863 ordenando a expulsão dos estrangeiros. Embora fosse evidente que o governo não obedeceria tal ordem, o edito serviu como mais um golpe contra a autoridade xogunal, fortalecendo o movimento *sonnō jōi* ("reverência ao imperador, expulsão dos bárbaros"). Esse movimento, que surgira entre facções reformistas e antixogunais dentro da classe samurai, ganhou força nacional com a polêmica dos tratados. Como resultado, muitos samurais jovens e radicais passaram a realizar ataques terroristas contra o governo, visto por eles como traidor (Holcombe, 2017, p. 244 & Howell et al, 2024, p. 189-190).

A tentativa do xogunato de contornar a situação levou à aceitação de uma proposta de reforma governamental apresentada pelo *daimyō* de Satsuma (Tipton, 2008, p. 34-36), um *daimyō tozama* que, até então, não participava das decisões do governo. Entre as mudanças propostas estava o relaxamento da política do *sankin kōtai* (参勤交代/参勤交替), um sistema que exigia que os *daimyō* alternassem sua residência entre Tóquio e seus feudos, mantendo suas famílias como reféns na capital. Esse sistema gerava altos custos financeiros, reduzindo a capacidade deles de financiar exércitos privados (Holcombe, 2017, p. 192 &Tsutsui, 2007, p. 77). O relaxamento dessa política, que deveria fortalecer a capacidade militar do Japão como um todo, serviu, na prática, para empoderar certos feudos específicos, enfraquecendo ainda mais a posição do xogunato. Com a abertura quase irrestrita do país e a necessidade de enfrentar os "bárbaros", não apenas o xogum, mas também os *daimyō* - agora livres da carga financeira do *sankin kōtai* e do risco a suas famílias - passaram a investir na aquisição de armamentos modernos.

Dois eventos foram cruciais para transformar o movimento *sonnō jōi* e mudar a percepção dos *daimyō* sobre a ameaça ocidental (Umegaki, 1988, p. 27-29). O primeiro foi a Campanha de Shimonoseki(下関戦争) de 1863 a 1864, quando o *daimyō* de Chōshū, apoiando o edito imperial, bloqueou o Estreito de Shimonoseki (que liga as ilhas principais de Honshu e Kyushu) para navios ocidentais e começou a bombardeá-los. Em resposta, uma expedição punitiva das potências estrangeiras derrotou completamente o *han*. O segundo foi a Guerra Anglo-Satsuma (薩英戦争) de 1863, desencadeada por disputas entre japoneses e comerciantes britânicos, resultando no bombardeio de Kagoshima e na subsequente indenização paga por Satsuma. Esses dois conflitos demonstraram, mais do que qualquer ordem do xogum, a defasagem militar japonesa. Os *daimyō* de Chōshū e Satsuma, ambos *tozama* e particularmente contrários ao *sakoku* por terem territórios ocidentais e próximos do continente, perceberam que a modernização ocidental não era apenas necessária, mas um instrumento fundamental para atingir o objetivo final de expulsar os estrangeiros (*sonnō jōi*) (Umegaki, 1988, p. 27-29).

Enquanto grandes conflitos ocorriam em Quioto entre os samurais antixogunais mais radicais e as tropas do xogum, dentro dos *hans* também eclodiam disputas entre alas conservadoras e reformistas. O ponto de contenda não era apenas o domínio nacional, mas o caminho que cada feudo deveria seguir para atingir seus objetivos ao adotar ou não as técnicas ocidentais (Tipton, 2008, p. 34-36). Com a vitória das alas reformistas, novas lideranças emergiram nos feudos de Satsuma e Chōshū, dando destaque a figuras que ficariam conhecidas como os "Três Grandes Nobres da Revolução" (*維新の三傑, Ishin no Sanketsu*) (Beckmann, 1957, p. 1-6): Kido Takayoshi (1833-1877), Ōkubo Toshimichi (1830-1878) e Saigō Takamori (1828-1877). Todos eram samurais de baixo a médio escalão e viriam a compor a futura oligarquia Meiji, que moldaria o Japão pós-xogunato.

Em reconhecimento da instabilidade da posição de xogum e tentando ainda preservar a possibilidade de um domínio Tokugawa (Umegaki, 1988, p. 29-30), o xogum abdicou em novembro de 1867, retornando seu título e prerrogativas ao imperador. Com essa ação, este tornou-se, novamente, a maior autoridade do país, mas a instabilidade política permaneceu devido à continuidade dos Tokugawa como a força individual mais poderosa do Japão. Sem o título de xogum e, portanto, sem a posição de usurpador do poder imperial, os Tokugawa poderiam pleitear uma posição de destaque dentro da nova proposta de governo, que sugeria um conselho de *daimyō* no lugar do antigo modelo

xogunal (Beckmann, 1957, p. 1-5). No entanto, a aliança antixogunal, próxima ao recém-empossado Imperador Meiji (1852-1912), conseguiu um decreto imperial ordenando que, além do título já entregue, os Tokugawa "retornassem" todas as suas terras e títulos ao imperador, sendo na prática o fim do clã como força política (Umegaki, 1988, p. 30-35).

Diante disso, os *daimyō* dividiram-se em três grupos: a aliança antixogunal, os vassalos fiéis dos Tokugawa e os neutros, que aguardavam o desfecho do conflito. Assim teve início a Guerra *Boshin* (戊辰戦争, *Boshin Sensō*), o conflito final para eliminar os resquícios do sistema xogunal, que perduraria de 1868 até 1869.

Apesar da superioridade numérica e do treinamento recebido por meio da missão militar francesa contratada pelos Tokugawa (Hellyer, 2020, p. 89-90, 93-95, 99-108, 157-159), as tropas da aliança - especialmente de Satsuma e Chōshū - haviam se modernizado mais eficientemente com armamentos e treinamento britânico e alemão. Além disso, estavam mais motivadas, pois lutavam em nome do imperador, tornando os Tokugawa usurpadores aos olhos de seus aliados. As sucessivas vitórias da aliança fizeram com que muitos *daimyō* neutros e até alguns derrotados se juntassem à causa vitoriosa, consolidando as forças contra os Tokugawa.

Mesmo com a rendição do antigo xogum e da captura de Tóquio pelas tropas da aliança, *daimyō* fiéis ao regime deposto continuaram lutando, fugindo para o norte. Após sucessivas derrotas, os últimos leais aos Tokugawa recuaram até Hokkaido (a ilha mais ao norte), onde fundaram a breve República de Ezo[7] (1869), uma última tentativa de preservar a velha ordem (Hellyer, 2020, p. 194-195 &Black, 1968, p. 240-241).

Com a subjugação final em 1869 o imperador se encontra incontestado em sua posição no topo da hierarquia política japonesa. Entretanto embora tendo restaurado a casa imperial e acabado com os Tokugawa ainda muito deveria ser feito para preparar o império para a questão inicial que motivou todos estes conflitos, enfrentar a ameaça ocidental, pois o império estava tendo sua autonomia e soberania ameaçadas pelo imperialismo de um ocidente que estava muito à frente em capacidade econômica e militar. A contenda da restauração mostrou a eficácia das tácticas e tecnologias modernas

[7] Apesar de sua organização republicana e luta contra o governo imperial a república não era fundamentalmente uma disputa contra a função imperial. Esta era uma tentativa de manter viva a ordem Tokugawa de uma sociedade comandada pela classe samurai, e, portanto tentava negociar seu domínio de Hokkaido sobre a égide imperial.

contra a tradição pura, mas agora um novo campo de disputa aparecia ao que agora as lideranças que fizeram a restauração tinham a tarefa de definir o caminho, a forma e o legado que a restauração tomaria.

2.3- Governo "provisório" e o projeto constitucional

Restauração Meiji é um termo que normalmente engloba todo o processo de modernização do Japão após sua abertura forçada ao mundo no século XIX. Entretanto, a restauração em si representa apenas o início desse longo processo, que duraria de 1868 até a promulgação da Constituição Meiji em 1889, totalizando vinte e um anos. O evento da restauração propriamente dito ocorreu com o retorno do cargo e das prerrogativas do xogum em 3 de novembro de 1867, sendo materializado em 3 de janeiro de 1868 com a proclamação do edito imperial revogando as terras do clã Tokugawa e sua derrota definitiva na Guerra *Boshin*. O termo Meiji ("governo iluminado") foi o nome régio assumido pelo príncipe Mutsuhito (1852-1912) ao assumir o trono aos dezesseis anos de idade, seguindo a tradição japonesa de nomear eras de acordo com os períodos de reinado. Assim, a era Meiji (*明治時代, Meiji Jidai*) se estendeu de 1868 a 1912[8].

A aliança antixogunal, formada com o objetivo comum de depor os Tokugawa, era composta principalmente por quatro *hans* ocidentais e *tozama* (*daimyō* considerados de pouca confiança pelo xogunato) (Umegaki, 1988, p. 13-14): Satsuma, Chōshū, Hizen e Tosa, com predominância dos dois primeiros devido à sua maior capacidade econômica e militar. A função desses *hans* na restauração foi fornecer os recursos humanos e materiais necessários para, impulsionados por um triplo ímpeto - oposição aos Tokugawa, modernização para evitar invasão estrangeira e restauração do imperador como centro oficial da política - derrubar o xogunato e restaurar o papel do imperador.

Entretanto, o novo governo imperial, apesar de restabelecer a centralidade do monarca, era vazio em termos de poder efetivo, pois não possuía tesouro nem estrutura

[8]O imperador Meiji subiu ao trono antes do inicio da era Meiji. Quando o príncipe se tornou imperador ainda se manteve a era Keiō (慶応) (1865 – 1868) do reinado de seu pai, somente com o retorno do poder imperial que se muda para a era Meiji. No total ele reinou por sete meses e 29 dias antes da mudança.

administrativa para consolidar um governo centralizado (Beckmann, 1957, p. 4-5). Nos primeiros anos após a restauração, a governança foi marcada pela política do chamado governo *hanbatsu* (*藩閥*), um sistema no qual a força do governo central dependia exclusivamente de manter os quatro *hans* fundadores da aliança satisfeitos e alinhados com as reformas implementadas. Além disso, apesar da restauração, os mais de trezentos *hans* ainda mantinham, na prática, sua autonomia em relação ao governo central.

Os quatro feudos que lideraram a restauração possuíam vantagens e desvantagens que explicam sua posição de destaque no processo. Sua posição geográfica era privilegiada, pois, por serem territórios costeiros na área mais ocidental do Japão, tinham maior acesso e contato comercial com as potências europeias, o que lhes permitiu adquirir armamento e treinamento modernos para derrotar as tropas xogunais. Em contrapartida, por serem *daimyō tozama*, esses clãs eram vistos com desconfiança pelo xogunato Tokugawa e sempre foram mantidos longe das maiores honrarias e cargos políticos em Tóquio. Assim, além do fervor ideológico *sonnō jōi* ("reverência ao imperador, expulsão dos bárbaros"), havia também uma ambição real de conquistar um espaço político antes inacessível, o que os levou a apoiar a causa imperial (Beckmann, 1957, p. 2-3).

O novo governo tinha duas grandes tarefas: reconstruir o Estado Imperial e modernizar o arquipélago para evitar a colonização estrangeira, como acontecia na China e já se insinuava no Japão através dos tratados desiguais. A primeira tarefa estava intimamente ligada à segunda, pois a modernização também deveria ser reconhecida internacionalmente. Não bastava apenas se modernizar; era necessário ser aceito como uma nação civilizada, para evitar intervenções estrangeiras (Takii, 2007, p. 5-8, 13-17 &Tipton, 2008, p. 21-22).

No passado, durante a criação do Estado Imperial Japonês, a China das dinastias Sui e Tang foram o principal modelo civilizatório. Desde então, o arquipélago permaneceu dentro da esfera de civilização chinesa (Sinoesfera), embora por sua posição geograficamente periférica conseguisse “filtrar” os elementos indesejáveis e adaptar elementos da civilização chinesa aos tropos nativos. Com a chegada dos "navios negros" e a derrota da China tradicional diante da civilização ocidental, o Japão percebeu que os modelos vigentes estavam obsoletos. Através do comércio o próprio xogunato já via a derrota da tradicional civilização chinesa perante esta nova civilização ocidental. A modernização de Meiji era um eco da absorção e adaptação passada feita com a

civilização chinesa, gerada pela mesma razão fundamental que seria o medo de ser invadido por um estado indiscutivelmente mais poderoso. Portanto, ao buscar a modernização enquanto se construía o novo estado era intrinsecamente buscar na modernidade a força do estado nação ocidental para edificar um novo modelo de estado imperial nativo (Takii, 2007, p. 47 - 48).

O fato de o novo governo ter sido elevado ao poder por uma aliança de *daimyō* teve um impacto significativo nos eventos que se seguiram, não apenas pela necessidade de equilibrar os interesses de seus membros (Beckmann, 1957, p. 1-5), mas também para impedir a formação de um novo xogunato. Os senhores feudais, como elite da classe samurai, não estavam necessariamente interessados em abolir a hierarquia feudal, seu desejo principal era reformar o sistema e não acabar com ele. Entretanto, como o xogum era tradicionalmente o primeiro entre os samurais, qualquer novo líder militar precisaria estabelecer uma hegemonia clara sobre os outros *daimyō* para ocupar esse cargo. Para evitar essa concentração de poder, a corte imperial e a aliança reformista tomaram medidas para garantir que nenhum *daimyō* individualmente adquirisse força suficiente para criar um novo xogunato. Assim, em vez de um líder militar forte, o Imperador Meiji foi posicionado como o centro da autoridade política, marcando simbolicamente o retorno ao modelo clássico.

No mesmo dia em que era proclamada a restauração, o governo já começou a trabalhar em sua reforma e planejamento para o futuro. No mesmo decreto em que abolia o cargo de xogum, toda a estrutura xogunal e até mesmo antigas estruturas da administração imperial (como o cargo de regente), que dividiam poder com o imperador, também foram abolidas. Novos cargos foram criados para executar o governo imperial (McLaren, 1914, p. 58-60, 151-153): *sōsai* (presidente), *gijō* (conselheiro de primeira classe) e *sanyō* (conselheiro de segunda classe). Além desses, foram criados sete departamentos administrativos sob esses três cargos. Nesse sistema, o *sōsai* seria o ministro responsável pelo governo (em nome do imperador), enquanto os conselheiros tinham uma função consultiva e deliberativa. As novas posições governamentais foram dadas aos notáveis do império para discutir propostas a serem efetuadas pelo presidente, que era um príncipe de sangue. Após o fim do conflito contra os apoiadores do antigo xogum, o novo governo administrava diretamente apenas as terras confiscadas do clã Tokugawa (um quarto do território nacional), enquanto os *hans* permaneciam

administrativamente independentes do governo (Beckmann, 1957, p. 12-13). Os recursos necessários para sustentar a nova administração teriam inicialmente que vir exclusivamente do manejo dessas terras e de seus recursos.

Enquanto os principais cargos na administração governamental eram dados aos nobres da corte e *daimyōs* importantes, para manter o equilíbrio de apoio da aliança de feudos, diversas posições-chave dentro dos departamentos e da administração dos territórios confiscados foram ocupadas por membros do que futuramente seria chamado de "oligarquia Meiji"[9] e seus protegidos. Com algumas exceções vindas da nobreza da corte, a maioria desses membros era composta por samurais de baixa hierarquia, que tiveram uma formação acadêmica confuciana típica de sua classe durante o xogunato Tokugawa (Tipton, 2008, p. 40-43). Alguns, inclusive, foram radicalizados na juventude pelo movimento *sonnō jōi*, como Itō Hirobumi que chegou a participar de atos de terror contra o xogunato (Takii, 2014, p. 9-10). Nos primeiros anos, essa estrutura foi organizada pelos "três grandes nobres da revolução" (Kido, Ōkubo e Saigō), que haviam se destacado durante o conflito da restauração e eram apoiados por seus respectivos *daimyōs* (Beckmann, 1957, p. 6). Esses líderes ocuparam posições centrais na administração emergente, sendo os principais responsáveis pelo gerenciamento dos territórios imperiais, pelo contato com o conhecimento ocidental através dos portos abertos, pelo desenho do novo governo, pela manutenção do equilíbrio entre os *hans* e o governo e pela introdução gradual de novos jovens samurais na burocracia central. Dentro da política *hanbatsu*, as funções hierarquicamente secundárias, mas essenciais para o funcionamento do governo, eram predominantemente ocupadas por membros dos feudos de Satsuma e Chōshū (os mais poderosos da aliança), o que consolidava a influência dos três primeiros oligarcas dentro da emergente administração imperial (Tsutsui, 2007, p. 156-157).

A necessidade de equilibrar os interesses da aliança, evitando uma hegemonia ou o abandono do governo por parte dos *hans*, somada à crise econômica generalizada causada pelos gastos da guerra civil e à urgência de garantir reconhecimento internacional, levou à proclamação da "Carta de Juramento de Cinco Artigos" (*五箇条*

[9]O termo "oligarquia Meiji" ou "oligarcas Meiji" foi cunhado e cristalizado na historiografia japonesa para se referir ao grupo de burocratas que comandou as políticas do governo Meiji após a restauração. O uso do termo oligarca referencia as origens destes como ligados a antiga nobreza da corte ou aos clãs feudais (samurais apontados pelos *daimyos*) e sua monopolização do governo central pós a restauração.

の御誓文) em 6 de abril de 1868 (Umegaki, 1988, p. 52-59). Esse breve documento, cuja versão final foi redigida por Kido Takayoshi, estabelecia as futuras metas do governo em uma linguagem ambígua, permitindo interpretações que favoreciam tanto a igualdade entre os *daimyōs* quanto a primazia imperial. A carta estipulava a criação de futuras assembleias deliberativas[10] (primeiro artigo), convocava a união nacional acima das classes sociais (segundo artigo), abria a possibilidade de ascensão social (terceiro artigo), proclamava o fim dos "costumes malignos do passado" em favor das "justas leis da natureza" (quarto artigo) e indicava que o Estado deveria buscar conhecimento ocidental para modernizar o império (quinto artigo) (McLaren, 1914, p. 155). Embora inicialmente concebido para equilibrar as forças que sustentavam o governo, o texto foi posteriormente reinterpretado como o marco inicial do projeto constitucional Meiji (Takii, 2007, p. 36-38).

Com o fim do conflito armado contra os remanescentes Tokugawa em 1869, o governo pôde se concentrar plenamente na administração dos novos territórios imperiais, de onde pretendia extrair recursos materiais para sua manutenção, e na incorporação dos *hans* dentro da nova estrutura imperial. O primeiro passo para isso foi a criação de um modelo administrativo alternativo, demonstrando como seria o novo governo. Assim, ainda em 1868, foi implementado o "sistema de três níveis de governo" (*府藩県三治制, fuhankensanchisei*), no qual duas novas divisões administrativas foram criadas para funcionar paralelamente aos *hans* (Umegaki, 1988, p. 43-45): o *fu* (*府*), para os grandes centros urbanos, e o *ken* (*県*), para as províncias (recortes administrativos não urbanos). Essas novas administrações eram dirigidas por uma burocracia governamental, e seus administradores eram samurais recrutados dos feudos da aliança, mas alinhados ao governo central.

Efetuando a implementação dessa estrutura alternativa e temendo que a fraqueza do governo colocasse o país em risco, iniciou-se um intenso esforço de convencimento para que os *daimyōs* da aliança aceitassem o plano governamental de integração dos feudos. Os membros da oligarquia, que eram vassalos influentes desses *daimyōs*, empenharam-se em persuadi-los a "retornar" seus territórios ao imperador como forma de fortalecer o governo central (Umegaki, 1988, p. 59-60). Importante ressaltar que, nesse

[10]Todas as propostas de assembleia feitas até o fim do sistema feudal visavam estritamente à participação dos*daimyos* e nobres da corte.

momento, esse processo não tinha como objetivo a eliminação dos *daimyōs* em si (Umegaki, 1988, p. 60-62). Os senhores feudais interpretavam essa ação como uma mudança meramente formal em favor da corte imperial, sem impactos práticos sobre seus domínios. Registros indicam que os próprios oligarcas, a princípio, não tinham a intenção clara de abolir os *hans*, mas apenas de submetê-los definitivamente ao governo imperial.

Com essa compreensão, os quatro principais *daimyōs* da aliança antixogunal assinaram um documento conjunto em março de 1869, no qual declaravam a devolução voluntária de seus territórios ao governo imperial. No mesmo documento, justificavam essa decisão como um passo necessário para a criação de um governo centralizado e coeso, em oposição à fragmentação feudal (McLaren, 1914, p. 176-179).

No mesmo momento em que era aceito o retorno dos territórios, eram estabelecidos dois pontos-chave para a futura abolição do feudalismo: a união da nobreza em um novo sistema e o modelo para lidar com os *daimyōs* que entregassem seus territórios ao governo. A união da nobreza se deu pelo estabelecimento de uma nova aristocracia (*華族, kazoku*), que integrava os *daimyōs* (elite samurai) e os nobres da corte (*公家, kuge*), criando um único grupo aristocrático separado do restante da população[11] (McLaren, 1914, p. 179). Intimidados pelo exemplo dos quatro *hans* e preocupados em serem considerados rebeldes pelo governo, diversos senhores do país começaram a tomar a iniciativa de "retornar" seus territórios ao governo (Umegaki, 1988, p. 61). Com todos os *daimyōs* tendo devolvido suas terras ao imperador, os *hans* estavam formalmente incluídos na administração imperial. No entanto, na prática, os antigos senhores continuavam administrando seus domínios sem grandes interferências da corte, agora com cargos de governador hereditário. A principal diferença era que o erário governamental foi separado dos rendimentos pessoais dos senhores (fixado em dez por cento da riqueza total do território), além de ter início a integração da burocracia local com a administração nacional.

Essas nomeações, embora desconectassem os senhores da administração territorial, eram pessoalmente vantajosas para eles, pois os livravam do enorme custo

[11]Com o fim das divisões em classes antigas e a criação da nova nobreza (*kazoku*) em 1869 todos os privilégios e preconceitos antigos foram institucionalmente encerrados. O grosso da classe samurai (não *daimyos*) ficou de fora da nobreza e foi classificada como *shizoku* (famílias militares) e todos os outros grupos foram denominados *heimin* (plebeus). A distinção era meramente para questões de censo e na prática *shizoku* e *heimin* eram a mesma coisa, sendo que a perda foi sentida pelos ex samurais empobrecidos que agora não tinham mais o seu prestigio e privilégios.

administrativo e militar, ao mesmo tempo em que garantiam um rendimento fixo para si e para as pensões de seus vassalos. As dívidas já existentes na maioria dos clãs desde o período Tokugawa, somadas aos altos custos da guerra civil, afundaram a maioria dos *hans* em crises econômicas irreparáveis (Beckmann, 1957, p. 15-17). Com a maior capacidade do governo central e do modelo de "três níveis de governo" em lidar com essas dificuldades financeiras, somada à garantia dos estipêndios mesmo com a perda do título de governador, um grande número de *hans* foram novamente "retornados" (ou seja, os *daimyōs* abdicaram de seus encargos de governadores hereditários) por serem custosos demais (Umegaki, 1988, p. 104-105). Empoderado por esses eventos e finalmente tendo conseguido criar uma força militar modernizada e centralizada no governo (recrutada dos feudos da aliança), o governo imperial se sentiu forte o bastante para impor a centralização aos remanescentes (Umegaki, 1988, p. 66-71). Em 29 de agosto de 1871, foi proclamada a abolição de todos os *hans* e sua transformação em *kens*, comandados por governadores nomeados pelo governo central (McLaren, 1914, p. 179-180). Os poucos que resistiram foram rapidamente forçados a obedecer. Com isso, pela primeira vez na história, todo o território do arquipélago japonês estava centralizado administrativamente sob o governo imperial. Inicialmente, cada *han* foi convertido em um *ken*, mas, visando acabar com as lealdades de clã e aumentar a eficiência administrativa, o número total foi reduzido de 302 para 70, sendo reformado pela última vez em 1888 até o número de 47 províncias, configuração que permanece até os dias atuais.

Reconhecendo que o governo central estava agora em uma posição fortalecida e dotado de mais recursos, foi decidido ampliar as reformas para abranger todo o território nacional. Inspirando-se no antigo sistema *ritsuryō* como base para o novo governo, foi criado um novo modelo de *daijōkan*, preservando nomenclaturas e formas tradicionais, mas aplicando um modelo administrativo moderno. Esse novo "grande conselho" foi dividido em três conselhos separados (McLaren, 1914, p. 34-41 &Beckmann, 1957, p. 20-24): o Conselho Central, o Conselho de Esquerda e o Conselho de Direita. O primeiro era responsável por tomar as decisões finais sobre políticas de Estado, sendo monopolizado pelos oligarcas, que, na posição de conselheiros, detinham a maioria para decidir qualquer debate. O segundo funcionava, na prática, como um conselho de ministros, responsáveis pelos ministérios e pelo cotidiano do aparato governamental. Como diversos ministros eram também conselheiros, esse acabou subordinado ao

conselho central. O terceiro conselho, que deveria atuar como um órgão legislativo funcionava, meramente como consultivo e não influenciava as decisões tomadas pelos outros dois.

Em 1871, percebendo a necessidade de renegociar os tratados desiguais e de buscar conhecimento para a modernização, foi iniciada a Embaixada Iwakura. Esse grande empreendimento foi uma missão diplomática aos Estados Unidos e a Europa, que durou de dezembro de 1871 até setembro de 1873, com três objetivos principais (Takii, 2007, p. 1-2): renegociar os tratados desiguais (ou pelo menos adiar os prazos para sua revisão), estabelecer relações diplomáticas de cortesia com as nações ocidentais e estudar a civilização ocidental. A importância dessa missão já era evidente não apenas pelas suas ambições, mas também por seus membros ilustres. Entre os numerosos enviados estavam três das figuras mais influentes do governo imperial (Umegaki, 1988, p. 110). A expedição recebeu seu nome de Iwakura Tomomi (1825 - 1883), o mais proeminente dos antigos nobres da corte e líder da missão. Também participaram Ōkubo e Kido, dois dos três principais líderes do governo na época. O próprio Itō Hirobumi (1841-1909), que propôs a missão, já se destacava como um dos emergentes da nova geração de burocratas imperiais.

A missão foi inicialmente guiada pelo radicalismo modernizador de alguns jovens burocratas, como Itō, e por um otimismo geral dos japoneses sobre como funcionava o cenário internacional no século XIX. No primeiro objetivo da missão - revisar os tratados desiguais de forma favorável ao Japão - o resultado foi um fracasso absoluto. Logo na fase inicial da viagem, nos Estados Unidos, não apenas o problema dos tratados permaneceu sem solução, como o governo japonês quase assinou um acordo ainda mais desfavorável (Takii, 2007, p. 19-21). Já nessa primeira parte, os oligarcas ficaram profundamente impressionados com a diferença de "capacidade" (prosperidade econômica) entre o Japão e o Ocidente. Essa percepção se intensificou ainda mais na segunda parte da missão, que consistiu em uma turnê de estudos por vários países europeus. Foi nesse contexto que começaram a identificar a constituição como um elemento essencial da força da civilização ocidental. Através do estudo de textos constitucionais e do contato com figuras ilustres de governo (Bismarck) e acadêmicas (Maurice Bloch e Rudolf Von Gneist) tanto Kido como Ōkubo (Itō também embora não fosse tão relevante no momento) perceberam a necessidade de uma modernização que transformasse o núcleo da nação (Takii, 2007, p. 21 – 27, 36 – 43). Para tal era necessário

a criação de um código legal fundamental (constituição) para reger o país e desenvolvê-lo de uma maneira compatível com a sociedade internacional a lá ocidental (situação de perpétua competição entre países)

Ao retornarem separadamente ao Japão, os líderes da missão, que haviam confiado o governo sob a liderança de Saigō Takamori, encontraram um país muito diferente daquele que haviam deixado. Embora estivesse acordado que grandes reformas não seriam implementadas até o retorno dos oligarcas que estavam no exterior (Umegaki, 1988, p. 164-169), a jovem burocracia, deixada livre por Saigō, aprovou diversas reformas administrativas alinhadas ao plano modernizador e centralizador do governo. Entretanto, o tema que acabou dominando o cenário político foi o Debate *Seikanron* (*征韓論*), essencialmente a questão de se o Japão deveria ou não invadir a Coréia. As tensões com a península coreana vinham crescendo há algum tempo devido à dificuldade em estabelecer relações diplomáticas no modelo ocidental. O principal obstáculo era o reconhecimento do título imperial japonês pelo rei coreano, que, dentro do sistema de hierarquia sinocêntrica, implicaria um reconhecimento simbólico da superioridade do imperador japonês sobre o monarca coreano (Takii, 2014, p. 37-38). Irritado com essa afronta ao imperador, um grupo dentro do governo começou a defender a ideia de uma expedição punitiva, com Saigō Takamori como seu principal apoiador.

Quando Kido, Ōkubo e Iwakura retornaram a tempo de participar da discussão, foram veementemente contra a invasão, pois, impactados pelo poderio ocidental, viam que a prioridade deveria ser a reforma interna e não a projeção de força externa (Beckmann, 1957, p. 27-28). Após uma grande ação conjunta, a proposta não passou, mas, insatisfeitos com essa decisão, Saigō Takamori, Itagaki Taisuke (1837-1919) e Etō Shinpei (1834-1874) (todos oligarcas) abandonaram o governo. No ano seguinte, em 1874, Kido também deixou o governo em protesto contra a expedição punitiva contra Taiwan, realizada no mesmo ano (parte do território da China Qing). Sua saída abriu espaço para que Ōkubo, em seu recém-criado cargo de "ministro dos assuntos internos" (内務省), se tornasse o líder máximo do governo (Tipton, 2008, p. 41-42).

Essas três figuras que abandonaram o governo devido à questão coreana tiveram papéis importantes fora da administração imperial. Saigō e Etō foram os líderes das grandes rebeliões samurais contra o governo imperial, respectivamente a rebelião Satsuma (1877) e a rebelião de Saga (1874), as últimas e derradeiras tentativas dos

samurais como classe de se opor ao novo regime (Beckmann, 1957, p. 39-41 &Takii, 2007, p. 50). Essas revoltas foram motivadas pela situação econômica da maioria dos ex-samurais, que havia piorado com a restauração, pois, com o fim das divisões de classes sociais eles perderam seus privilégios militares e econômicos. Para muitos desses guerreiros, que já enfrentavam dificuldades financeiras desde o período Tokugawa, a perda de privilégios e as reformas econômicas e militares foram o golpe final (Holcombe, 2017, p. 248-249). Energizados pela liderança oligárquica, os samurais e seus privilégios foram definitivamente eliminados nesses conflitos, embora a um alto custo econômico para o governo. A terceira figura, Itagaki Taisuke, seguiu um caminho e teve um impacto diferente e de maior escopo para a sociedade japonesa emergente.

Depois de abandonar o governo, Itagaki foi um dos membros fundadores e principais líderes das primeiras organizações guiadas pelo liberalismo, incluindo o primeiro partido liberal japonês (自由党, *jiyūtō*), fundado em 1881 (embora não fosse um partido no sentido parlamentar, mas uma associação política organizada). Suas ações e as de seus seguidores visavam mobilizar os antigos samurais destituídos e uma representação agrária para pressionar pela criação de assembleias nacionais participativas (Akita, 1967, p. 6-8), embora seus ideais de participação na prática fossem limitados a membros de sua antiga classe. Apesar da força de seu movimento e de outros grupos e indivíduos, como Nakae Chōmin (1847-1901), o "Rousseau do Oriente" (que traduziu as obras do filósofo para o japonês), em espalhar o liberalismo para a população japonesa e pressionar o governo por maior participação, os oligarcas foram bem-sucedidos em isolar o processo constitucional de qualquer influência externa a eles quando este começou (Akita, 1967, p. 2).

Como recompensa por seus serviços na expedição Iwakura e durante a questão coreana, além do reconhecimento de sua visão sobre a necessidade de uma constituição, Itō foi elevado à posição de conselheiro e ministro (Takii, 2014, p. 38-39). Integrado agora ao primeiro escalão do governo, ele foi selecionado em 1873 pelos conselheiros, junto com Terashima Munenori (1832-1893) (ministro de Relações Exteriores e conselheiro), para estudar os governos constitucionais existentes e entender como uma constituição poderia ser instituída no Japão. Como guia inicial de seus estudos, recebeu dois pareceres de Kido e Ōkubo sobre suas opiniões a respeito da questão constitucional. Apesar de discordâncias sobre o caminho ideal, os dois documentos estabeleciam pontos em comum para orientar Itō, sendo eles (Takii, 2014, p. 39-41 &Takii, 2007, p. 38-45):

participação popular e gradualismo. Ambos reconheciam (com base em seus estudos no Ocidente) que certo grau de participação popular viria a ser necessário no país e que a constituição deveria reconhecer esse princípio. No entanto, também acreditavam que o povo japonês naquele momento não estava capacitado para tal (recém-saído de uma estrutura feudal) e que o governo imperial forte deveria gradualmente guiar e preparar a população para isso.

Desde a saída de Saigō do governo, os oligarcas temiam principalmente o risco de um movimento militar conservador de ex-samurais (que se concretizaria em 1877). Buscando fortalecer o governo contra essa possibilidade, Itō e Ōkubo trabalharam para trazer Itagaki e Kido de volta à administração (Akita, 1967, p. 21-23). Para isso, foi realizada uma conferência privada em Osaka, em 1875, entre todas essas partes, com propostas de reforma governamental capazes de apaziguar os dissidentes oligarcas. As reformas propostas foram (Umegaki, 1988, p. 202-205): criação de um senado nomeado pelo imperador (*genrōin*) e de um conselho de governadores de províncias (*chihokankaigi*), a criação de uma grande corte de cassação (*daishinin*) e a divisão do *daijōkan* entre um gabinete e vários departamentos. Todas essas medidas foram implementadas nos anos seguintes, representando, em teoria, o início de um modelo de divisão de poderes, com um senado nomeado pelo imperador e uma corte de apelação correspondendo, respectivamente, ao poder legislativo e judiciário. No entanto, na prática, ambos careciam de autonomia (a corte de apelação estava subordinada ao Ministério da Justiça) ou de iniciativa (não podiam propor leis ou deliberar sobre elas), permanecendo o controle do governo nas mãos dos conselheiros oligarcas do Conselho Central do *daijōkan*.

Com o fim da rebelião Satsuma, no final de 1877 e início de 1878, os membros do triunvirato oligárquico inicial estavam todos mortos: Kido faleceu de doença em 1877, Saigō cometeu *seppuku* (suicídio cerimonial) no final da rebelião, e Ōkubo foi assassinado por ex-samurais vingativos em maio de 1878. Suas mortes permitiram que a segunda geração de oligarcas, a maioria deles ascendente predominantemente pelo aparato estatal, assumisse a liderança do governo.

Ainda em 1876, o imperador decretou a criação de um "departamento de investigação dos sistemas constitucionais" (*憲法取調局, kenpotorishirabekyoku*), comandado por membros do senado, com a função de estudar constituições ao redor do

mundo e elaborar uma nacional. Entre 1876 e 1878, foram produzidos quatro rascunhos pelo senado, mas todos foram rejeitados pelos oligarcas por serem considerados liberais demais. Baseando-se principalmente no modelo britânico, as propostas do senado apresentavam questões consideradas problemáticas pelo governo (Beckmann, 1957, p. 46-49), como a predominância do legislativo e a soberania compartilhada entre assembleia e monarca. Diante dessas propostas, o imperador determinou, em 1879, que os conselheiros submetessem pareceres sobre a questão constitucional à corte, resultando na maioria deles sendo veementemente contrária ao modelo britânico.

No mesmo ano, ocorreu uma crise política que abalou a oligarquia Meiji, que até então permanecia unida desde a morte de seus primeiros líderes: o escândalo político de 1881. Esse termo refere-se ao racha oligárquico que surgiu quando Ōkuma Shigenobu (1838-1922), em sua posição como conselheiro, entregou um parecer ao imperador propondo a convocação imediata de um parlamento, que deveria começar a funcionar em 1883 (Takii, 2007, p. 49-52), essencialmente defendendo o mesmo modelo parlamentarista sugerido pelo senado. Essa atitude foi vista como uma traição pelos demais oligarcas, pois contrariava os princípios de gradualismo que haviam sido estabelecidos como base para a transição política (Takii, 2007, p. 43-47), dividindo a administração entre os oligarcas e Ōkuma e seus apoiadores (principalmente jovens burocratas influenciados pelo movimento liberal).

Durante essa cisão dentro do governo, o escândalo da venda do Escritório de Colonização de Hokkaido (envolvendo corrupção na venda de empreendimentos públicos) veio à tona no mesmo ano. Os oligarcas responsabilizaram Ōkuma pelo vazamento das informações e expurgaram todo o seu grupo do governo. No entanto, o estrago já estava feito e, diante da insatisfação popular, a venda foi cancelada e o governo anunciou a criação de uma assembleia nacional, com abertura prevista para 1890 (nove anos depois), como forma de apaziguar as pressões da sociedade (Umegaki, 1988, p. 215). Outra grande consequência do expurgo de Ōkuma foi o fim de qualquer possibilidade de uma constituição no estilo britânico, consolidando-se a preferência pelo modelo da constituição prussiana de 1850 (a razão para essa escolha será abordada mais detalhadamente na parte seguinte do trabalho), conforme inicialmente proposto pelo secretário-geral Inoue Kowashi (1844-1895) (Akita, 1967, p. 56).

Com essa nova diretriz para o projeto constitucional e uma data limite estabelecida, ficou acordado que o principal responsável pelo projeto seria Itō Hirobumi, devido ao seu prestígio e experiência com a questão constitucional (Takii, 2007, p. 52-53). Como Itō já havia recebido os pareceres constitucionais de Kido e Ōkubo e estudado na Europa, foi escolhido como o sucessor entre os oligarcas para liderar o processo constitucional. Assim, em 1882, ele obteve permissão para realizar uma nova viagem de estudos constitucionais pela Europa. Já tendo o modelo prussiano como principal referência, essa viagem se concentrou principalmente no estudo do constitucionalismo germânico. Para isso, ele visitou Berlim e Viena, onde teve aulas com Rudolf Von Gneist (1816-1895) e Lorenz Von Stein (1815-1890). Foi por meio do contato com esses juristas, especialmente Stein, que Itō se sentiu finalmente preparado para assumir o encargo constitucional (Takii, 2007, p. 60-89 &Takii, 2014, p. 47-60).

Ao retornar ao Japão, em 1883, e fortalecido por seu novo conhecimento, Itō passou a considerar essencial não apenas o texto constitucional em si, mas também a criação de instituições administrativas suplementares que dessem suporte às generalidades constitucionais. Com a morte de Iwakura por doença enquanto viajava, não restava mais nenhum oligarca mais sênior e prestigiado do que Itō, que se tornou a principal liderança dentro da oligarquia (Takii, 2007, p. 91). No exercício dessa posição, diversas reformas administrativas foram implementadas (Beckmann, 1957, p. 73-76 & Akita, 1967, p. 63): em 1884, a nobreza foi redefinida com base no modelo nobiliárquico germânico (incluindo os títulos de príncipes, marqueses, condes, viscondes e barões, além de incorporar burocratas meritosos à nobreza); em dezembro de 1885, o *daijōkan* foi abolido e um modelo de governo de gabinete foi introduzido (com Itō como o primeiro primeiro-ministro); e foi criada a Universidade Imperial como local de formação de burocratas para o governo.

Enquanto reformava o governo como primeiro-ministro, Itō também assumia outras responsabilidades. Em março de 1884, foi nomeado diretor do "Departamento de Investigação de Sistemas Constitucionais" (制度取調局, *seidotorishirabekyoku*) e ministro do Departamento da Casa Imperial (um ministério separado do gabinete e da política em geral). Sob essa tripla função, realizou diversas reformas que estabeleceram a estrutura e a autonomia da família imperial em relação ao governo (Takii, 2007, p. 91). Em 1888, ele renunciou ao cargo de primeiro-ministro e assumiu a presidência do recém-criado "Conselho Privado" do imperador, uma instituição destinada a aconselhar e

aprovar leis nacionais junto ao monarca (Takii, 2007, p. 93-94), sendo a primeira a própria constituição.

A constituição imperial Meiji foi elaborada pelo "Departamento de Investigação de Sistemas Constitucionais", sob a direção de Itō, com uma equipe enxuta escolhida a dedo entre burocratas do governo com conhecimento constitucional (Beckmann, 1957, p. 77-79 & Akita, 1967, p. 63). Os membros dessa equipe foram Inoue Kowashi, Itō Miyoji (1857-1934) e Kaneko Kentarō (1853-1942). Além desses, os consultores jurídicos alemães que trabalhavam para o governo japonês na época também foram envolvidos no processo: Albert Mosse (1846-1925) e Hermann Roesler (1834-1894). Paralelamente à constituição, foram elaboradas e promulgadas outras leis complementares, incluindo: a Lei da Casa Imperial (cujo conteúdo era secreto na época), a Lei das Câmaras (sobre o parlamento), a Lei sobre a Eleição de Parlamentares, a Lei de Finanças e a Ordenança Imperial referente à Câmara dos Pares.

Após a conclusão dos documentos, decidiu-se que eles seriam submetidos à aprovação do Conselho Privado. Dois dias após essa decisão, Itō assumiu a presidência do Conselho, levando consigo sua equipe constitucional. A deliberação começou em maio de 1888 e se estendeu até janeiro de 1889. Ao final do processo, todos os textos foram aprovados e, em 11 de fevereiro de 1889 (dia mítico da fundação do Japão), foi proclamada a Constituição Meiji.

2.4 A Constituição de 1889

Segundo uma antiga tradição japonesa que ganhou força com a restauração imperial em 1868 se define uma era pelo reinado do monarca e na contemporaneidade japonesa esta recebe o nome do imperador vigente. Se baseando nesta tradicionalidade grandes produtos do reinado do imperador Meiji (1868 - 1912) tendem a serem associados com o nome imperial, consequentemente a constituição japonesa de 1889 é mais conhecida pela nomenclatura de constituição Meiji. Produto de um longo e gradual processo de modernização deste país insular, ela buscava uma interseção entre o tradicionalismo milenar e modernidade que se forçara sobre as ilhas. Seu sucesso nesta

empreitada pode ser observado em sua longevidade (cinquenta e oito anos), tendo seu fim junto com o imperialismo japonês na derrota da segunda guerra mundial.

O documento resultante deste processo de adaptação à modernidade ocidental era revolucionário para a sociedade japonesa, pois pela primeira vez desde a criação do estado imperial japonês se impunha algum limite (nominal) a autoridade do monarca. Sendo a primeira constituição asiática, ela tinha um propósito dual de natureza externa e interna. Externamente ela servia como sinal às potências que ameaçavam a soberania japonesa que este não era igual aos seus vizinhos, os não civilizados, e justamente por isso não deveria ser tratado como tal. Internamente era a cristalização de uma longa sequência de reformas que começou com a restauração em 1868, um meio de fortalecer a emergente nação através da integração de todos os seus membros dentro do projeto nacional, através de direitos e deveres atrelados.

As duas grandes matrizes teóricas que permeiam este documento são aquelas que permeavam a comunidade japonesa como um todo naqueles tempos, sendo a tradição histórica nativa e a teoria constitucional ocidental. O segundo se dá pela absorção de técnicas e conhecimentos modernos que representavam para os japoneses a força da civilização ocidental, e no caso de desenho de governo e administração este se coroava com a constituição. Em contraposto a esta absorção de novas teorias e estruturas de governo se colocava o que já existia no território, a tradição confuciana que havia sido absorvida da China imperial (civilização chinesa) e adaptada a um elemento nativo (mítico nativista) para construir o estado imperial clássico que seria a base para o moderno estado nação. Neste ponto a adaptação a civilização ocidental foi um evento que ecoava o que o reinado Yamato fizera no passado ao adaptar a civilização chinesa, pois mesmo ao absorver e mudar tanto da estrutura da comunidade social se preservou um cerne nativo que tornou estes processos uma “adaptação” e não “assimilação”.

A natureza imperial do estado e principalmente sua recente “reunificação” governamental já traziam um forte elemento contra qualquer tipo de fragmentação do governo, como se propunha na teoria da separação de poderes. Tendo em vista que o governo estava na prática na burocracia governamental e aqueles que monopolizavam seu comando era a oligarquia Meiji, seus ideais eram na prática os do estado. Guiados pelo medo da colonização eles tinham um estado forte e centralizado como meio para fortalecer e “civilizar” o país (Akita, 1967, p. 159 - 177). Dentro deste anseio e da

institucionalidade imperial já estavam definidos elementos basais da constituição: Ela seria monárquica, com estado unitário e com predominância do monarca (e de seu governo) sobre qualquer outra parte do estado. Apesar disso, os oligarcas reconheciam a necessidade dual de um legislativo, como instrumento de agregação/representação da vontade da população e como prova do nível da civilização japonesa. As forças que vieram a surgir paralelamente ao governo com o contato com a civilização ocidental, como o partido liberal e outros agrupamentos em prol de maior participação e direitos, por suas propostas que fragmentavam o governo (parlamentarismo e assembleia nacional forte) foram mantidas completamente fora do projeto constitucional. Até mesmo o senado aristocrático (*genrōin*) que tivera a chance de primeiro rascunhar oficialmente propostas constitucionais foi ignorado quando demonstraram propostas consideradas liberais em demasia.

Antes de entrar na teoria política ocidental que foi utilizada para a constituição Meiji é importante entrar em mais detalhes no funcionamento do elemento tradicional que edificou a sociedade japonesa pré-moderna, o confucionismo. Além de sua influência por todo o Japão, este é especialmente forte nos oligarcas Meiji por sua origem como ex-samurais. O xogunato Tokugawa era um estado fortemente confuciano e isto se mostrava particularmente no currículo dos samurais que estudavam para servirem na burocracia xogunal. Todos os oligarcas por sua origem comum como samurais nascidos no xogunato tiveram suas bases educacionais feitas dentro do pensamento confuciano (Tipton, 2008, p. 4 - 6).

O confucionismo é um sistema de organização social que abrange e regula diversos aspectos da sociedade, de sacrais a seculares, e busca organizar ela através de uma sociedade hierárquica guiada pelo rito e pela virtude. Originário na China pré-imperial (aproximadamente quinhentos anos antes de Cristo) tem uma fundamentação diametralmente oposta com a antiga escola rival do legalismo. O confucionismo teoriza que através da propagação da virtude, pelo exemplo e comportamento ritualístico, pelos governantes era possível organizar uma sociedade igualmente virtuosa e obediente (Holcombe, 2017, p. 36 - 40). Em oposição da escola legalista que pregava que o homem precisava ser controlado pelo domínio de leis punitivas (Holcombe, 2017, p. 42 - 43). Na primeira se acredita que o homem por ser inerentemente bom se guia pela virtude e na segunda por ele ser a princípio mal deve ser guiado pelo temor da punição.

Diferentemente de uma percepção histórica no ocidente de que o oriente seria um local mais propenso para o governo despótico em comparação com a tradição democrática deixada por Roma e pelos gregos, existe uma tradição presente e forte contra a tirania no pensamento confuciano (Kang e Eom, 2003, p. 114 - 116). A ordem de governo confuciana seguia dois eixos (Holcombe, 2017, p. 36 - 40): a organização estatal como uma extensão das relações familiares e a busca pela imitação dos reis sábios do passado (reis virtuosos do período mítico e primordial chinês). A hierarquia social chinesa era organizada inicialmente pela hierarquia familiar (mulher obedece ao marido e o filho obedece aos pais) e a partir destas virtudes cultivadas já no seio familiar expandir para uma hierarquia nacional (vassalo obedece ao senhor) até chegar ao imperador. Já o governante deveria reinar de maneira virtuosa emulando os exemplos dos monarcas vistos como virtuosos (reis sábios) e consequentemente deveria ouvir seus ministros, realizar os rituais para apaziguar os espíritos ancestrais e principalmente garantir as estruturas do país (estradas, canais, segurança etc.). A falha no comprimento destes deveres rituais, seja por incompetência ou por desvios morais, seria um comportamento de tirania por parte do imperador e trazia em sua doutrina uma possibilidade de rebelião justa contra o tirano como maneira de restabelecer a harmonia virtuosa que foi perdida[12] (Kang e Eom, 2003, p. 125 - 133). Embora no Japão não se permitisse a sublevação contra o monarca e na teoria ele não tivesse restrições, existia um padrão de comportamento e reinado que era esperado de sua parte e poderia ser questionado caso descumprido (disputa sucessória do trono).

A adaptação da civilização chinesa é sentida principalmente em seu uso para o *state-building* inicial da civilização japonesa, ao que permitiu a evolução de uma confederação de clãs em um estado clássico burocrática. O sistema *ritsuryō* foi o fruto direto deste processo, criando uma estrutura hierárquica de governo e um etos de governança confuciano mirando a criação de um estado poderoso como o de seu sino vizinho. Entretanto, ao mesmo tempo em que foram criados ministérios, conscrição, taxação, uma nova nobreza e muitos elementos copiados do modelo chinês o cerne do

[12]No modelo imperial chinês a legitimidade e autoridade do imperador vem de sua posse do "mandato dos céus", a escolha dos céus para que este e sua linhagem reinassem no mundo. Apesar de conceder poderes que podem ser interpretados puramente como despóticos este encargo vinha com responsabilidades, estas que na visão confuciana seria de reinar como os "reis sábios" do passado. A falha do monarca em ser virtuoso no reinado gera desarmonia no mundo, e mostraria para todos que o favor dos céus haveria abandonado o imperador. Consequentemente caso uma rebelião derrubasse com sucesso o tirano ela já subiria ao trono legitimada, pois sua vitoria mostrava que o mandato teria passado para ela.

novo império era preservado como nativo. O imperador japonês era um deus vivo (*arahitogami*) e não possibilitava uma rebelião justa contra ele, a burocracia que deveria ser por mérito se preservou por sangue e o alcance do novo estado não se fazia sentir plenamente distante da capital. Contudo, enquanto preservou sua essência nativa e adaptou os pontos úteis, também trouxe consigo o grande defeito do modelo confuciano na sua priorização do rito pela eficiência. Para o confucionismo a boa governança era prioritariamente a percepção de um bom governante (no sentido moral), ou seja, mais do que resolver um problema de maneira prática se prioritariamente a ação que demonstrasse virtuosidade, mesmo que não solucionasse o problema (Holcombe, 1997, p. 559 - 560).

Até mesmo na corrupção e absorção do estado imperial japonês pela emergente classe samurai e os xogunatos o confucionismo estatal penetrou este novo agrupamento e se tornou a base de sua formação intelectual. Ecoando o artigo décimo segundo artigo das dezessete diretivas que iniciaram o *ritsuryō* (*"não pode haver dois senhores em um país; o povo não pode ter dois mestres. O soberano é o único mestre do povo de todo o reino, e os oficiais que ele nomeia são todos seus súditos")* o próprio sistema xogunal fundamentava seu poder político parcialmente em um argumento confuciano, pois como na hierarquia confuciana somente se poderia haver um senhor, a harmonia social somente permite a interação com aquele imediatamente superior/inferior. De maneira simplificada: o senhor do meu senhor não manda em mim, ao comandar o meu senhor este, que me comanda baseado na ordenança que teve. Na prática do xogunato, o imperador empoderou o xogum como comandante da classe militar (samurai) e com a incumbência de governar o império, portanto estes devem vassalagem direta ao xogum e não ao imperador. Permaneciam como vassalos indiretos do imperador, mas a harmonia social interpelavam somente ao xogum. Esta dinâmica confuciana é parte da razão que se constituiu a sociedade de poder bifocal (cultural e espiritual no imperador e material no xogum), ao que pela usurpação da administração imperial pelos samurais o governo saiu da mão do imperador para o xogum sem se quebrar a premissa do pacto social que prejudicava obediência ao imperador, só que ela era exercida pelos que detinham o poder indiretamente através do xogum. Os próprios oligarcas quando começaram seu trabalho pós-restauração na burocracia do governo foram inicialmente acusados por colegas de feudos de violarem este princípio ao servirem dois senhores ao mesmo tempo (respectivos daimyos e o imperador) (Umegaki, 1988, p. 76 – 77).

Portanto a tradição histórica que foi utilizada juntamente com o pensamento ocidental na escritura da constituição Meiji se apresenta em três aspectos chaves: uma sociedade hierarquizada ao molde confuciano (imperador como supremo, mas não necessariamente governante), uma noção própria de tirania (como algo indesejado) e o pensamento confuciano como base intelectual comum da oligarquia Meiji.

Já no fim do xogunato Tokugawa um interesse já havia surgido, embora puramente teórico, com o estudo das constituições europeias como uma representação da força da sociedade ocidental, para tal o xogum havia mandado fazer a tradução da constituição holandesa (Verwayen, 1998, p. 335 - 337). Tendo estabilizado o governo central com o fim dos feudos e a centralização política, a oligarquia Meiji podia agora embarcar para questões de natureza internacional, a revisão dos tratados e o estudo do ocidente. Este estudo era motivado pelo prisma dual de um adquirir a força da civilização ocidental e ser reconhecido como igual por ela, com o objetivo final de evitar o destino da China. Mais ainda, sabendo o destino de sua antiga rival e tendo já sofrido de maneira mais branda a intervenção norte-americana (não houve perda de território), a decisão de seguir plenamente o caminho da modernização era o resultado lógico, sendo o recém reempossado estado imperial o meio para tal.

Através dos contatos iniciados pela missão Iwakura, lideranças centrais da oligarquia japonesa se convenceram da necessidade de criar um estado capaz de promover a harmonia social, de unir toda a população atrás do projeto nacional, na essência a criação de um estado-nação como os ocidentais. Com esta solução encontrada é igualmente ambicionado aquilo que é uma das fundações dos estados modernos como vistos por eles, a escrita de uma constituição japonesa (Takii, 2007, p. 27 - 48).

Neste projeto a grande influência para a carta constitucional Meiji veio de pensadores e juristas alemães, em parte pelo prestígio do emergente império alemão e em grande parte por sua resposta constitucional a problemas que os oligarcas acabariam por enfrentar. Ao se adentrarem no pensamento político e constitucional europeu mais aprofundadamente a partira da década de 1870, os japoneses encontraram a Europa pós a primavera dos povos de 1848 e o início do liberalismo constitucional. Mais especificamente era um continente onde a constitucionalidade se tornava norma e não exceções e justamente por tal se espalhassem também constituições mais conservadoras ou até autoritárias. Nesta toada o contato com os pensadores e políticos alemães foi

marcado por ideias antiparlamentaristas e contra modelos de governança com predominância parlamentar sobre o monarca. Reforçando a ideia que já traziam de um governo forte centrado no monarca para guiar o desenvolvimento do país.

Três foram as principais influências da constituição de 1889: Rudolf Von Gneist (Alemanha), Lorenz Von Stein (Áustria) e Hermann Roesler (conselheiro estrangeiro do governo japonês). Influenciados pela "escola histórica de jurisprudência" (*Historische Rechtsschule*) alemã estes viam a importância de uma evolução orgânica e histórica das leis nacionais (Takii, 2007, p. 60 – 62, 72 – 74 &Siemes, 1968, p. 3 - 4), em que primeiro se deveria entender o espírito e história de um povo para escrever uma constituição capaz de fazer jus a esta base. Também tinham em comum a perspectiva da função social do estado (teoria do Stein) e sua natureza administrativa, nisto se tendo o estado como garantidor de uma liberdade social em oposição a liberdade absoluta (um liberdade individual restrita pela lei e harmonia social), e para tal tendo um monarca moderador de conflitos e independente das facções no topo de um aparato administrativo profissional (Siemes, 1968, p. 5 – 6, 37 - 41). Da primeira se teve a abordagem gradualista na construção do estado de direito japonês (ligação com a tradição histórica) e do segundo a legitimação "moderna" (externa) de um estado forte que restringissem liberdade absolutas em nome da estabilidade social.

Mais do que abstrações e declamação de direitos tão comuns a documentos constitucionais, pelo aprendizado com os teóricos alemães os japoneses deram grande prioridade a administração do estado. A constituição Meiji é essencialmente um documento direcionado ao aspecto administrativo do estado, dando preferência a este em cima de um enfoque nos direitos civis e na descrição dos poderes. Tão importante quanto a constituição em si eram as leis administrativas complementares a ela e que lhe davam sustentação (Takii, 2007, p. 78 – 79, 91 - 95). Por isso, enquanto se escrevia o texto também se escreviam diversas das leis suplementares que são mencionadas nela, fazendo questão que já estivessem escritas e aprovadas antes da primeira eleição da Dieta Imperial.

Tendo estabelecido as influências teóricas que permeavam os oligarcas responsáveis pela constituição de 1889, agora se observara o texto constitucional em si. A carta constitucional de Meiji é dividida em sete capítulos, cada qual pertinente a um aspecto da administração nacional (Japão. Constituição 1889): capítulo I – "O Imperador"

(dezessete artigos), capítulo II – "Direitos e deveres dos súditos" (quatorze artigos), capítulo III – "A Dieta Imperial" (vinte e um artigos), capítulo IV – "Os ministros de estado e o Conselho Privado" (dois artigos), capítulo V – "A judicatura" (quatro artigos), capítulo VI – "Finança" (dez artigos), capítulo VII – "Regras suplementares" (três artigos). Tendo o número total de setenta e seis artigos, de maneira muita sucinta introduz a definição legal da sociedade japonesa pela institucionalização de sua monarquia ancestral e uma modernidade econômica e administrativa.

Para o pleno entendimento do peso e intencionalidade do texto constitucional é pertinente não somente os capítulos em si, mas também o preâmbulo que introduz o documento. Este breve texto já toca em diversos pontos chaves efetivados em artigos constitucionais sobre a interpretação e conexão da tradicionalidade japonesa (confuciana e nativista) com a modernidade ocidental de uma constituição, demonstrando os aspectos principais da constituição. Estes pontos serão melhores trabalhados posteriormente nos artigos em que se desdobram, mas serão aqui já ressaltados estes pontos chaves: "ascendeu ao trono de uma sucessão linear ininterrupta durante eras eternas" (o elo histórico ininterrupto e perpétuo da monarquia japonesa), "promulgamos por este meio (...) uma lei fundamental do estado, para expor os princípios pelos quais nos guiamos na nossa conduta e para indicar aquilo a que os nossos descendentes, os nossos súditos e os seus descendentes devem sempre obedecer" (a definição constitucional e sua função como algo que restringe o monarca e seus súditos) e "O direito de soberania do estado, herdamos dos nossos antepassados e legá-lo-emos aos nossos descendentes" (a cristalização da figura imperial como origem da soberania nacional, fundada e herdada através de um argumento místico e nativista). Mesmo que não englobem todos os temas constitucionais, estes pontos ressaltados no preâmbulo são essenciais para entender o texto constitucional sobre a ótica de uma continuidade histórica e cultural ao mesmo tempo em que se tempera com conceitos e teorias modernas.

O primeiro capítulo da constituição já faz referência ao que é mais importante no documento para a sociedade japonesa, o imperador como eixo central e fonte da nação japonesa. Dentre seus dezessete artigos, os quatro primeiros fazem referência ao papel e forma constitucional do imperador, enquanto os outros treze se referem a suas prerrogativas constitucionais. Reconhecendo a origem do estado japonês em uma fundação mística que se perpetuou por milhares de anos (Ito, 1906, p. 1 - 7), esta continuidade histórica é preservada perpetuamente em uma linhagem masculina imperial

eterna (Art. 1 e 2). Por esta mesma base (Siemes, 1968, p. 61 – 64), paralela ao argumento do divino direito dos reis europeu, o imperador é sagrado e inviolável pelas leis que ele mesmo concedeu ao império (Art. 3). Sendo detentor e fonte da soberania nacional (Art. 4) o imperador define e institucionaliza pela constituição a prática de seus régios poderes, na intenção de um governo condizente com os tempos e não despótico (Ito, 1906, p. 7 - 10). Paralelamente e como reflexo da natureza do imperador, a família real como instituição nacional está separada da constituição tendo todo o seu efetivo e orçamento redigido por lei adicional, sendo, portanto, além do escopo constitucional.

Tendo a figura imperial como centro imanente do estado ela reúne em si a função executiva e legislativa, sendo o segundo exercido em conjunto com a Dieta Imperial (Art. 5). Portanto reconhecida a natureza fundamental e ampla do imperador (executiva e legislativa) cabe se observar como esta natureza se exprime constitucionalmente (Art. 6 a 10 e 12 a 16): poder de sancionar leis; convocar, encerrar, prorrogar e dissolver o parlamento; poder de declarar ordenanças; determina o funcionamento da burocracia governamental e das forças armadas; declarar/encerrar guerras e promover tratados; conceder títulos de nobreza; conceder graça. Reconhecendo o problemático passado de governança militar do país e a necessidade que houve de uma força militar imperial para centralizar o país, a posição de comandante máximo das forças armadas está no imperador e consequentemente fora da possibilidade de um controle ou intervenção direta pelo legislativo (Ito, 1906, p. 26 - 29). As definições claras do funcionamento do estado de sítio serão determinadas por lei posterior e a regência imperial tem seus mecanismos definidos pela lei da casa imperial.

A centralidade da figura imperial para a sociedade japonesa como definida pela constituição Meiji e sua natureza como carta constitucional outorgada fica mais clara no segundo capítulo do texto. Esta parte se refere aos “direitos e deveres dos súditos”, mostrando que o que cria e forma a nação é a relação fundamental de obediência ao imperador, os direitos que se tem como cidadãos são atrelados a obrigações ao trono imperial, pois é justamente o governo imperial que cria o espaço público para o exercimento dos direitos individuais (Ito, 1906, p. 38 - 40). Reconhecendo a função do estado para garantir e permitir uma liberdade e dignidade coletivas a população, todos os direitos a serem enumerados e garantidos constitucionalmente não são reconhecidos como absolutos, sendo reconhecida que estes não podem ir contra o interesse da ordem social (a obrigação do súdito) (Siemes, 1968, p. 114 - 116). Os direitos dos súditos

japoneses seriam (Art. 19, 22 a 30): ser nomeado para cargos públicos (civis ou militares) por mérito; são garantidas as liberdades de moradia, movimento e proteção contra prisão e punição ilegais; o direito a um julgamento legal, a proteção contra buscas ilegais e violações de correspondência; o direito à propriedade privada e liberdade de culto; liberdade de expressão, reunião, associação e petição. Em contrapartida os deveres dos súditos são (Art. 20 e 21): servir no exército ou na marinha e de pagar impostos. Todos estes direitos estão sujeitos a suspensão em casos de excepcionalidade institucional (Art. 31) e os que servem nas forças armadas estão adicionalmente sujeitos aos deveres e restrições de direitos específicos das regras militares (Art. 32). O artigo 30 define que a nacionalidade japonesa, necessária para os direitos atribuídos, terá seus condicionantes definidos por lei especial.

Como exemplo da influência germânica no processo constitucional japonês, o legislativo nipônico tem até os dias atuais o nome de "Dieta" em referência a Dieta Imperial (*dieta imperii*) do sacro império romano germânico. Recusando o princípio da divisão de poderes e tendo o monarca com a prerrogativa legislativa, a Dieta Japonesa como intentada na constituição seria principalmente uma assembleia de deliberação e consulta para o imperador (Ito, 1906, p. 68 - 71), tendo como norte a tarefa se supervisionar o funcionamento da máquina pública. A Dieta Imperial é uma legislatura bicameral composta por pela câmara dos pares e a câmara dos representantes (Art. 33 - 34). A primeira é formada por membros da família imperial, nobres e pessoas nomeadas pelo imperador, enquanto a segunda por membros eleitos pelo povo (Art. 35), ninguém pode ser membro das duas ao mesmo tempo (Art. 36) e os ministros de estado podem fazer parte das sessões (Art. 54). A Dieta é bicameral como instrumento para agregar diferentes tipos de perspectivas dos súditos (Siemes, 1968, p. 150 - 156), evitarem o risco do faccionalismo ou de uma maioria popular e harmonizar o interesse do governo e da Dieta (pela câmara dos pares). Dentro deste desenho constitucional em que a Dieta compartilha o funcionamento do poder legislativo (mas não o poder em si) as suas funções principais se resumem a (Art. 37 a 38, 40, 49 a 51): analisar, iniciar, rejeitar e aprovar projetos de lei; fazer representações ao governo, receber petições de súditos; regular seus assuntos internos e entregar petições públicas ou das casas ao governo. Fora as suas funcionalidades também se definem as regras de funcionamento e ritos da Dieta (Art. 41 a 48) além da lei das casas (lei suplementar) e as proteções aos parlamentares em exercício de função (Art. 52 e 53)

O quarto capítulo da constituição se refere a duas instituições centrais para o funcionamento do poder executivo imperial, e que foram criadas e reguladas antes da promulgação da constituição: o gabinete de ministros e o Conselho Privado. O governo de gabinete criado por édito imperial em 1885 consistia de nove ministros e o primeiro ministro (McLaren, 1914, p. 94 - 95), sendo apontados pelo imperador e responsáveis pela execução da parte administrativa do governo como chefes dos departamentos da burocracia de governo. Já o Conselho Privado foi criado em 1888 servia a função de ter um corpo de conselheiros experientes para auxiliar o imperador no uso de seus poderes (McLaren, 1914, p. 127 – 132), especialmente em momentos de exceção quando não houvesse gabinete ou Dieta funcionando ou não fossem capazes de deliberar (situação emergencial), seu presidente se senta no gabinete como ministro de estado. Os ministros e os conselheiros são apontados à revelia imperial e não devem prestar responsabilidades por seus atos administrativos ou de conselho a nenhuma autoridade senão o monarca (Ito, 1906, p. 93 - 109 &Siemes, 1968, p. 194 - 202), sendo que a Dieta somente poderia expressar seu descontentamento com petições ao imperador ou tentando bloquear o funcionamento do governo. Portanto, embora constitucionalmente responsáveis por seus atos (Art. 55) os ministros não precisariam se preocupar com o descontentamento parlamentar direto e os conselheiros consultados em questões de Estado quando solicitados pelo imperador (Art. 56).

Seguindo a tradição estabelecida após a restauração Meiji apesar da centralização da figura imperial, o judiciário permaneceu a parte da burocracia imperial (embora também não seja um poder a parte). Mesmo sendo o imperador a fonte da autoridade e soberania sobre qual a lei é escrita e validada (Art. 57), a função e objetivo das questões judiciais implícitas a necessidade de uma separação das autoridades, endereçado puramente na preservação da função e não de uma separação do governo. Cabe ao governo em sua função executiva cuidar da administração e do funcionamento adequado do governo, enquanto o judiciário está preocupado com as violações da lei (Siemes, 1968, p. 203 - 206), o primeiro edifica e o segundo preserva a estrutura da ordem legal do estado. Estabelecida esta divisão de funcionalidade a constituição estabelece que esta função do governo seja exercida por cortes de lei (Art. 57 e 58), comandadas por juízes qualificados e não removíveis sem ser por condenação criminal ou disciplinaria. Julgamentos serão em situação de normalidade abertos ao público (Art. 59 a 61), e violações de direitos pelo

governo serão de alçada da administração quando caírem sobre o regime da corte de litígio administrativo.

Reconhecendo a prioridade dada ao governo para o desenvolvimento e a prosperidade do país, um capítulo inteiro da constituição se dá sobre a questão das finanças do estado e mais particularmente os limites de intervenção da Dieta imperial sobre o orçamento do governo (Ito, 1906, p. 124). Na administração governamental se refere ao campo de competência do ministério das finanças e suas atribuições (Siemes, 1968, p. 218 - 219): gerencia da propriedade financeira do estado e seus lucros, execução de leis e ordenanças sobre questões financeiras, administração do tesouro nacional, preparação das contas públicas e administração da dívida e moeda nacional. Portanto, como mencionado, as questões constitucionais de finanças são quando a Dieta pode participar ou censurar as atuações do ministério das finanças sobre a economia nacional. Esta capacidade se manifesta em duas competências principais: taxação e orçamento. É definido no artigo 64 que todos os gastos e rendimentos do governo serão definidos por uma lei anual de orçamento, e tudo que for ultrapassar o prescrito pela lei necessitara a aprovação da Dieta. O orçamento governamental e suas dependências de aprovação parlamentar são definidos na constituição (Art. 64 a 70), enquanto um mecanismo de independência financeira por parte do governo permanece na questão de que caso não se chegue a um acordo sobre o orçamento a prazo de efetuação o governo se utilizara do orçamento do ano anterior (Art. 71). Nesta mesma vertente, caso o governo queira implementar novas taxas ou contrair novas dívidas ou outros tipos de obrigações que afetem o tesouro nacional o consentimento da Dieta é obrigatório (Art. 62 e 63). As contas do governo são avaliadas e reportadas à Dieta pelo Conselho de Auditoria (lei suplementar própria), que define se houve ou não extrapolação do governo (Art. 72).

Encerrando o documento está o capítulo referente às leis suplementares da constituição, tendo algumas sendo escritas e aprovadas concomitantes à constituição. Reconhecendo os princípios estabelecidos no preâmbulo imperial da qual qualquer proposta de mudança constitucional deveria ter seu início com o imperador (preâmbulo imperial), neste capítulo final se estabelece as normas para os procedimentos de futuras alterações constitucionais (Art. 73) e de que nada se pode alterar durante uma possível regência (Art. 75). Também reconhece mais uma vez a autonomia da casa imperial como uma instituição com lei suplementar própria e além da Dieta e do próprio texto constitucional (Art. 76).

A constituição Meiji de 1889 é um texto constitucional moderno e condizente com as tendências constitucionais do mundo pós a primavera dos povos de 1848 e o auge do liberalismo constitucional do séc. XIX. Propositalmente interpretado como uma continuação da tradição do sistema *ritsuryō* ecoava o estudo passado da sociedade chinesa através do estudo das sociedades ocidentais e principalmente de suas teorias constitucionais. A hegemonia absoluta do recente re-empoderamento da figura imperial não permitia as disputas de legitimidade do liberalismo, pois o documento somente poderia ser predominantemente monárquico e, portanto, outorgada. Entretanto a natureza da figura imperial distante de qualquer contato direto com a prática política e do texto constitucional se refletia no texto, o imperador era conceitualmente absoluto, mas na prática estava institucionalizado e restrito por ela.

3 ANÁLISE COMPARATIVA DOS PROJETOS CONSTITUCIONAIS

3.1 Formação histórica

Intencionando entender o fenômeno constitucional desses dois países não como um evento isolado, mas sim como parte de um processo histórico de construção e desenvolvimento próprios, que culminaram nesse resultado por meio do contato com a modernidade, torna-se necessária iniciar a análise comparativa pelas respectivas formações históricas. Isso se refere aos aspectos fundamentais de sua historicidade e tradição que impactaram as teorias e práticas dominantes na redação das respectivas constituições imperiais.

A princípio, apesar de semelhanças no choque com a modernidade, Brasil e Japão possuem diferenças marcantes em suas formações. O primeiro ponto a ser destacado é a distinção entre Ocidente e Oriente, o que, particularmente na introdução da modernidade, gerou impactos consideravelmente diferentes. Além disso, podem ser mencionadas dinâmicas como insularidade x continentalidade, cristianismo x budismo/xintoísmo[13], colônia x monarquia independente, entre outras. Contudo, apesar dessas inúmeras

[13]O xintoísmo e suas práticas tem origens e desenvolvimentos milenares, sendo parte central da sociedade japonesa. Entretanto, por sua condição de religião xamânica descentralizada existe uma disputa na historiográfica sobre sua origem como religião, e se o xintoísmo de estado do Japão imperial moderno não seria uma codificação a parte dentro desta historia.

diferenças relevantes, há elementos comuns derivados desses processos históricos distintos, que resultaram em fatores semelhantes no século XIX e influenciaram a questão constitucional. Algumas diferenças não serão explicitamente abordadas aqui, pois serão discutidas em mais detalhes posteriormente (por exemplo, a questão religiosa).

No que tange às origens de cada país, conforme apresentado neste trabalho, o Brasil surgiu como uma colônia de Portugal que, ao longo de séculos de colonização voltada ao empreendimento mercantil (primariamente agrário, com picos de mineração), expandiu-se até alcançar seu tamanho continental. Com a Revolução Francesa e, principalmente, as Guerras Napoleônicas, a ameaça corsa levou a corte portuguesa a se refugiar nos trópicos, reforçando um processo paulatino de centralização que já estava em curso. Esse movimento culminaria na elevação do Brasil à condição de reino, com a criação do "Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves" em 1815, e sua posterior independência, diante da possibilidade de desmantelamento da unidade e autonomia política consolidadas com essa elevação.

Em contraste, o Japão teve sua origem na gradual ocupação e consolidação do arquipélago por povos nativos, o que levou a um processo de centralização e desenvolvimento governamental. Com a formação do reinado Yamato e, posteriormente, a assimilação de conhecimento e teorias chinesas, o Japão se transformou em um império pós-clássico, transitando de uma monarquia confederativa para um sistema imperial. A unificação definitiva do território insular foi acompanhada pela fragmentação da autoridade do governo imperial, o que levou à crescente usurpação do estado pela nova classe militar dos samurais. Esse processo resultou na cristalização do sistema xogunal e na semi-feudalização do Japão, consolidada no Xogunato Tokugawa e seu modelo de "feudalismo centralizado".

Ao considerar esses dois casos de forma isolada, sem levar em conta Portugal no contexto brasileiro, uma diferença evidente se apresenta: a ausência de um equivalente ao estado imperial japonês durante o período colonial no Brasil. Apesar da tradição estatista portuguesa e de sua influência sobre as elites coloniais, além das tentativas de fortalecer a presença administrativa na América lusitana, a realidade colonial brasileira era marcada pelo profundo domínio dos potentados locais (donos de terra) sobre o restante da população, que dependia de seu poder econômico e político. Nesse modelo, a sociedade local desenvolveu-se sem um senso de "bem comum" (coisa pública), ou seja, sem a base

de pensamento cívico necessária para um governo representativo. O estado para a colônia era algo distante e que quando presente se associava a autoritarismo (intervencionista). Em contraste, o estado japonês surgiu como um elemento nativo que, mesmo fragmentado, permeava a sociedade como eixo estruturante.

No entanto, ao se observar o resultado - e não apenas o percurso histórico -, nota-se uma congruência. A ausência de uma população capacitada para participar do governo foi uma preocupação central para as elites locais em ambos os casos. No Japão, após séculos de governo Tokugawa, a sociedade era profundamente estratificada, e a população estava habituada à hierarquização social vigente. Embora houvesse o desenvolvimento de centros urbanos, o país ainda era predominantemente feudal, e os camponeses permaneciam distantes do governo. Apesar de possuírem um senso de coletividade em nível de vilarejo — algo inexistente no Brasil —, essa organização era estritamente local e não envolvia a administração, que era monopolizada como privilégio da classe samurai. Além disso, por se tratar de uma sociedade oriental sem penetração prévia de conceitos ocidentais relacionados a governos participativos, manteve-se atrelada à ordem social confuciana, que legitimava e conferia mérito a essa divisão social.

Diferentemente do caso brasileiro, em que a ausência de um senso de povo já era percebida como um problema desde os séculos XVI e XVII por figuras como Frei Vicente do Salvador (Salvador, 1954, p. 4), no Japão essa estrutura era vista como desejável, pois respeitava os preceitos confucianos que ordenavam o estado samurai. Somente com a penetração da modernidade ocidental e suas ideias de governo participativo essa estrutura passou a ser vista de forma negativa pelas elites Meiji, que reconheciam a incapacidade da população de participar do governo naquele momento inicial pós-restauração (Takii, 2007, p. 44-45). Assim, nos primeiros momentos de seus respectivos processos constitucionais imperiais, ambos os países possuíam populações majoritariamente agrárias e consideradas pelas elites constitucionais como distantes do ideal para um governo participativo.

Paralelamente a essa questão, outro ponto importante de divergência advém da ocupação histórica do espaço territorial em cada um deles. O Brasil, como colônia portuguesa, teve seu território formado por um processo centenário de colonização e expansão, impulsionado tanto por empreitadas privadas (bandeiras) quanto por iniciativas governamentais, até se consolidar em sua configuração mais conhecida com o Tratado de

Madri de 1750. A ausência de civilizações capazes de barrar esse avanço - excetuando-se as ocasionais contendas entre potências coloniais - possibilitou a expansão territorial até seus contornos continentais. No entanto, a falta de presença estatal, as dificuldades do terreno e as enormes distâncias resultaram na ocupação fragmentada do território, deixando várias lacunas populacionais e dificultando a integração das áreas ocupadas, o que justifica o futuro cognome de "arquipélago brasileiro" (Pedone e Ronconi, 2017, p. 663-664).

Em contraste direto, o Japão, por sua natureza insular e pela longa duração da ocupação territorial, possuía uma plena ocupação do espaço e, durante o período Tokugawa, um governo que começou a integrar a territorialidade nacional por meio da construção de estradas para o fluxo de bens e pessoas (principalmente para viabilizar a permanência obrigatória dos *daimyos* na capital) (Jansen, 2000, p. 127-128). A diferença desse cenário reflete-se no regionalismo constante das elites coloniais brasileiras e na dificuldade de enfrentamento de seus interesses particulares, enquanto no Japão foi possível cooptar as elites *daimyo* para o governo, ao mesmo tempo em que se restringia sua capacidade de enfrentamento ao estado (com a perda dos feudos). Essa diferença manifesta-se nos projetos de oposição das elites às propostas de organização do país, pois, enquanto no Brasil a oposição ao governo central se deu pelo federalismo, no Japão o modelo de resistência se expressou na defesa de um parlamentarismo que não questionava a unidade do estado.

Outro ponto que permitiu a subjugação plena do governo japonês sobre os *daimyos* foi a construção de um poder militar próprio, capaz de esmagar qualquer oposição, o que ficou evidente nas rebeliões samurais de Saga (1874) e Satsuma (1877). Esse fator remete a uma outra diferença histórica fundamental entre os dois países: a presença de um elemento e tradição militar em suas formações. A sociedade japonesa possuía uma longa familiaridade com a guerra, desde os conflitos estrangeiros contra a China e a Coréia no século XVI (Guerra Imjin, 1592-1598) até quase cem anos de guerra civil (*Sengoku Jidai*),sendo também sua classe dominante a militar (samurais). Mesmo com a burocratização da classe samurai o seu etos permaneceu sempre marcado por este componente militar. Entretanto esta característica se fez presente em outros aspectos do emergente estado japonês, como nas forças armadas e o reaproveitado imaginário samurai, enquanto os oligarcas Meiji como “traidores de classe” deram fim aos privilégios e monopólios (administrativo e militar) desta, consequentemente estabelecendo o governo

constitucional japonês como um retorno a um domínio civil (do sistema *ritsuryō*) em cima de anos de usurpação militar.

Após abordar as questões territoriais e militares, passa-se agora à análise da tradição imperial em ambos os casos. No Brasil, desde o período colonial, havia um imaginário imperial lusitano vinculado ao território, alimentado por uma combinação de ambições dos cronistas coloniais, milenarismo profético do Quinto Império e o projeto do império luso-brasileiro do absolutismo ilustrado. Para essa visão, a colônia americana de Portugal seria a chave para o surgimento de um grande império. Além do elemento místico dessa ideia, havia também o reconhecimento das potencialidades inerentes ao vasto território, ainda inexplorado e não desenvolvido. Pode-se argumentar até mesmo que o ouro das Minas Gerais representaria a realização das promessas dos cronistas coloniais sobre imensas jazidas à espera de serem descobertas (Salvador, 1954, p. 7-8). O acréscimo da modernidade a esse imaginário - ou seja, a transformação do conceito imperial para acomodar o papel e o ideal de um imperador constitucional encarnado em Dom Pedro I - será discutido mais detalhadamente posteriormente neste trabalho, limitando-se, por ora, à exposição do imaginário imperial.

Em contrapartida a esse elemento cultural que havia se formado sobre o Brasil e suas potencialidades imperiais, na formação histórica do Japão, o império é sinônimo da própria sociedade. Este se configura como império no século VIII, ao começar a introduzir reformas para adaptar modelos de governança chineses ao arquipélago, inspirando-se no sistema administrativo confuciano-legalista da dinastia Tang. Desde seu início, o encargo imperial possuía um elemento autocrático fortemente reforçado pelo argumento de legitimação nativista do imperador como descendente da linhagem divina da deusa do sol. O estado monárquico formado era personificado no imperador, que representava a fonte suprema de toda legitimidade e senhor de toda a terra e população. Apesar de existirem expectativas sobre códigos de conduta esperados do monarca, não havia, como no caso chinês, a possibilidade de uma rebelião justa com base no argumento do "mandato dos céus".

No entanto, com o passar do tempo, fatores como problemas econômicos, disputas dinásticas e a ascensão dos samurais reduziram o imperador à função meramente sacral, que legitimava a ordem social. Sua posição como eixo da sociedade japonesa, organizada por princípios confucianos e argumentos nativistas, nunca foi formalmente desafiada,

permanecendo, tanto no imaginário quanto na norma, como a autoridade máxima do país. Como já exposto anteriormente, o fato de todo o poder de governar estar nas mãos do xogum não contradizia essa realidade, pois ele exercia esse domínio legitimando-se justamente por meio do encargo xogunal concedido pela linhagem imperial (Ward e Rustow, 1968, p. 15-18).

Consequentemente, em ambos os países, pode-se observar a presença de um imaginário imperial próprio, uma percepção de "destino manifesto" representado na ideia de império. No Brasil, essa concepção estava associada às possibilidades não aproveitadas do seu vasto território, que poderiam permitir ao país igualar-se e até superar os grandes potentados europeus. No Japão, o império era representado pela própria fundação e forma do estado, guiado por líderes divinos e estruturado sobre preceitos universalistas moderados (adotados da China) por sua natureza insular. Assim, o momento fundacional de cada estado estava profundamente ligado a esses imaginários imperiais: a independência era a promessa a ser cumprida no Brasil, enquanto, no Japão, a restauração era o retorno a uma grandeza mítica.

As diferenças entre o significado e a funcionalidade do termo "imperador" no Ocidente e no Oriente — mais especificamente entre sistemas derivados do modelo romano (europeus) e do chinês (Japão) — poderiam, por si só, ser tema de um estudo acadêmico extenso. Reconhecendo essa complexidade, menciona-se aqui apenas um ponto semântico que distingue o caso japonês de outros. Na língua japonesa, o termo comumente usado para se referir ao imperador é *Tennō* (天皇), ou "soberano celestial", uma alusão à sua origem e natureza mística. Em comparação, para referir-se a outros imperadores, utiliza-se o termo *Kōtei* (皇帝), que possui um significado mais funcional e corresponde à tradução japonesa dos caracteres que formam o título imperial chinês[14]. Essa distinção reflete uma percepção única dos japoneses sobre seu imperador, visto como uma figura fundamentalmente diferente de outros monarcas com o mesmo "ranking".

Por fim, o grande ponto de congruência entre os dois casos em sua formação histórica é a sua posição periférica em relação aos "centros" que imperavam em suas

[14]Dentro da civilização chinesa o imperador possuía uma função sacral associada a sua posição como detentor do “mandato dos céus” e senhor do reino. Estas envolviam principalmente os rituais para apaziguar os espíritos da dinastia imperial e rituais para afastar calamidades. Mas não era divino por natureza como no japonês.

respectivas esferas civilizatórias. No caso japonês, desde o seu primórdio como estado até sua abertura forçada no século XIX pelos estadunidenses, o país esteve na periferia do sistema chinês. O Extremo Oriente, até o chamado "século de humilhação" chinês (1839-1949), tinha como eixo civilizatório a China imperial e seu sistema tributário[15], sendo a grande potência econômica e tecnológica da região. Dentro desse sistema, o Japão se encontrava particularmente isolado por duas razões: sua posição geográfica insular e sua reivindicação de um encargo imperial próprio.

O segundo fator é, em certa medida, consequência do primeiro, pois o isolamento natural proporcionou a vantagem de absorver seletivamente os elementos considerados úteis da civilização chinesa, sem se deixar assimilar completamente. O principal reflexo desse processo foi que os japoneses criaram um estado imperial independente, desafiando a soberania universal do imperador chinês, mas restrito às suas ilhas. Com o contato forçado com a modernidade europeia, a posição geográfica isolada e a distância do continente permitiram que o Japão passasse incólume pelas primeiras fases do imperialismo ocidental no Oriente, cujo foco inicial esteve na Índia e na China. Isso possibilitou que o país observasse os desdobramentos do confronto chinês com os europeus e estabelecesse uma interação inicial (após a abertura forçada) que, embora economicamente prejudicial, não se comparava aos danos sofridos pelo seu gigante vizinho. Assim, o Japão gradualmente substituiu a China pelo Ocidente como o novo centro de referência a ser orbitado.

No caso do Brasil, a posição periférica era duplamente acentuada: o país era a periferia de Portugal, que, por sua vez, havia se tornado a periferia da Europa iluminista. Embora a condição colonial não permitisse a autonomia de escolha observada no caso japonês, as particularidades brasileiras - a união política e administrativa com a presença de um monarca aceitável para as elites e a independência tardia, possibilitada pela vinda da corte - permitiram que as elites locais observassem os processos independentistas da América espanhola e as constituições europeias predominantes na época. Isso possibilitou

[15]Com o desenvolvimento e consolidação da Sinoesfera e a posição hegemônica da China no oriente, seu sistema tributário se tornou um eixo de comercio e diplomacia. Segundo este para ter relações com a China um estado deveria primeiro mandar um emissário para demonstrar submissão a autoridade do imperador, posteriormente sendo reconhecido como tributário. Através da submissão e tributo o estado tributário tinha acesso ao comércio chinês, diplomacia, escambo cultural e tecnológico e até legitimação interna advinda disto.

a escolha de tipos ideais de governo e a formulação de projetos políticos sem a necessidade de romper completamente com a ordem social vigente.

A posição periférica, acompanhada da percepção dessa condição por parte de suas elites, constitui o principal ponto de semelhança entre os dois casos no que se refere à sua formação histórica. Embora resultante de fenômenos distintos - um inserido no Ocidente e outro fora dele -, esse fator teve o mesmo efeito prático de permitir que as elites locais observassem os impactos iniciais da modernidade e dos confrontos resultantes sem serem diretamente afetadas de imediato. Essa condição favoreceu a formulação de projetos nacionais com base na análise de tipos ideais (modelos de governo desejáveis), exemplos negativos (adaptações falhas e incompatibilidades institucionais) e no reconhecimento da importância das particularidades locais e tradições para o sucesso das reformas políticas.

3.2 As elites

Ao estudar fenômenos de *state-building*, um foco importante deve ser dado aos grupos dominantes da sociedade, especialmente aqueles que prevalecem em uma sociedade tradicional específica, justamente por sua capacidade de influenciar e guiar esses processos (Bendix, 1996, p. 215-216). Entretanto, a mera existência desses grupos e suas potencialidades não necessariamente determinam o rumo do processo, pois, quando há um conflito entre uma sociedade tradicional e a modernidade, a opção revolucionária costuma resultar no fim dessas elites tradicionais e na ascensão de novos atores políticos, tendo como grande exemplo a burguesia. Nos casos do Brasil e do Japão, onde se evitou essa opção extrema em prol da preservação do tecido social tradicional, viabilizada por elites políticas particularmente alinhadas com o governo existentes e um projeto nacional.

Portanto, segundo essa abordagem, é necessário definir propriamente o que é uma elite política. Sole (1992, p. 261), ao analisar diversas teorias sobre as elites, identifica alguns pontos comuns entre elas, tais como: domínio de uma minoria sobre a maioria; influência na tomada de decisões tanto de forma oficial quanto não oficial; e predominância geralmente não advinda de processos eleitorais. Além disso, pode-se

utilizar uma definição resumida da enciclopédia britânica (Britannica Dictionary, 2024), que descreve as elites como pequenos grupos de pessoas que exercem poder e influência de forma desproporcional em relação à maior parte da sociedade, sendo as elites políticas um subconjunto dessas, composto por indivíduos que ocupam posições em instituições e organizações poderosas, permitindo-lhes moldar ou influenciar decisões e resultados políticos. Assim, as elites políticas a serem discutidas aqui são aquelas que disputaram politicamente o comando e a direção do *state-building* em análise, não apenas atuando politicamente, mas também possuindo intencionalidade e um projeto nacional.

Com base nessas definições, dentro dos grupos dominantes do caso brasileiro (proprietários de terra) e do japonês (samurais), havia subdivisões menores que se alinharam em projetos nacionais específicos durante os processos de formação inicial dos dois estados, formando, assim, as elites políticas que disputariam a condução dos estados emergentes. Em ambos os casos, essas elites buscavam liderar a formação dos estados nacionais e, embora concordassem em pontos cruciais, como a necessidade de uma constituição, divergiam internamente de maneira fundamental em outras questões essenciais.

No Brasil, a grande disputa constitucional - ultrapassada a questão da independência como principal foco de contenda interna - que veio posteriormente a reencarnar na política imperial foi por um projeto federalista ou unitário, encarnado respectivamente nos brasilenses e nos coimbrãos. No desfecho dessa disputa, os coimbrãos foram vitoriosos devido à ação de Dom Pedro I ao fechar a Assembleia Constituinte, o que lhes deu liberdade para redigir um documento conforme seu projeto estatista e monárquico.

Já no Japão, a disputa constitucional foi marcada por dois embates: um interno e outro externo à elite governante Meiji. Externamente, houve oposição de movimentos liberais não ligados ao governo, como o Partido Liberal, além de membros expurgados da elite que se alinharam a esses grupos, formando, assim, uma elite liberal intermitente dentro e fora do governo. Internamente, a disputa se deu contra a alta nobreza, especialmente os antigos *daimyos*, que, atuando dentro do Senado, tentaram orientar a questão constitucional para modelos que lhes fossem mais favoráveis. Em essência, esses dois grupos buscavam, cada um a sua maneira e intento, a formação de um governo de

predominância parlamentar. Em oposição, a elite governista, posteriormente denominada oligarquia Meiji, consolidou-se ao redor de um projeto centrado no imperador.

Assim, essas duas elites -oligarcas Meiji e coimbrãos - foram vitoriosas nos respectivos conflitos sobre a direção e forma de seus países, assegurando a existência de estados unitários e monarquias fortes. A análise desses conflitos internos e disputas permite compreender que, nesse período crucial de transição para a modernidade e fundação nacional, houve, em ambos os casos, uma disputa intra-elite sobre quem teria predominância política, sendo essa disputa essencialmente entre modelos oligárquicos e monárquicos. Nesse cenário, as elites governistas, alinhadas ao monarca, defenderam um modelo de estado no qual a predominância estaria com o soberano e o governo, e não com a assembleia nacional (Senado e Dieta), priorizando, portanto, a autoridade sobre a liberdade. Pela própria natureza dessa disputa, o desfecho poderia ter sido tanto aristocrático quanto monárquico, dependendo do grupo vencedor.

Dessa forma, ao reconhecer a fragmentação e a fragilidade sociopolítica preexistentes nesse momento fundacional, as elites governistas alinhadas ao monarca consideravam que a prioridade inicial do estado deveria ser a centralização política. Usando a terminologia das "etapas arquetípicas" de Lynch (2014, p. 21-40 & 2024, p. 21-30) na formação do estado democrático de direito, torna-se mais clara a disputa de intencionalidades e prioridades dentro dos embates internos dessas elites.

As elites de oposição aos projetos governistas priorizavam um discurso centrado na "liberdade" como virtude máxima. Embora reconhecessem o rei pela forma de governo escolhida, em seu conteúdo defendiam a predominância oligárquica do poder no parlamento nacional. Reivindicando para si a representação do "povo"[16] (embora sua definição de povo fosse restrita), atribuíam exclusivamente à soberania nacional (Brasil) ou compartilhada (Japão) a legitimidade do governo. Assim, contrapunham a necessidade iminente de criar e fortalecer o estado com a necessidade de salvaguardar seus direitos privados, especialmente no que se referia ao domínio político-econômico e à propriedade privada.

[16]No Brasil a oposição federalista clamava para os proprietários a posição de povo e inicialmente no Japão esta posição era reclamada para ex-samurais e emergentes proprietários de terra.

Por outro lado, as elites governistas priorizavam a "autoridade", considerando a construção de um estado nacional centralizado no monarca e em seu governo como prioridade imediata. Para isso, o poder de agregação histórico-cultural da figura monárquica era o elemento-chave para unificar e organizar territórios e populações fragmentadas, formando um país e um povo. Consequentemente, a efetivação do poder de agregação histórico-cultural do monarca era vista como necessária para guiar o estado.

Entretanto, nesse momento de "revolução" (restauração Meiji e a independência do Brasil), caracterizado por contenda e instabilidade na transição de governos (Lynch, 2014, p. 23), o desfecho final do processo permaneceu volúvel, dependendo da elite e do projeto que saísse vitorioso. Caso a oposição tivesse sido exitosa, o resultado teria sido um governo oligárquico e parlamentarista, com a predominância do legislativo sobre o governo e possivelmente um modelo descentralizado. Com a vitória dos governistas, por outro lado, o estado tornar-se-ia monárquico, centralizado e padronizando o governo e a sociedade em estados unitários. O sucesso do primeiro modelo teria levado a uma nova ordem oligárquica, enquanto o segundo consolidaria uma ordem monárquica, na qual se via o facciosismo como uma ameaça à integridade nacional, e não à autoridade ou à tirania (Lynch, 2024, p. 26-29).

Assim, em ambas as situações, as elites vitoriosas foram taxadas de conservadoras e autoritárias pelas elites opositoras. De fato, eram conservadoras no sentido mais estrito da palavra, pois buscavam conservar o tecido social contra a ruptura extrema (revolução) ou o colapso da ordem social (anarquia). Buscavam isto, pois justamente em ambos os casos, o início da ruptura institucional ocorreu devido a um forte impulso externo: a Revolução Francesa e suas consequências para Portugal no caso brasileiro e a Expedição Perry no caso japonês. A natureza externa e tardia desses eventos permitiu que estas elites nativas assumissem a liderança e contivessem este impulso externo em reforma, ao invés de surgirem elites revolucionárias.

Nesse contexto, Bendix (1996, p. 223) descreve duas características fundamentais para o sucesso da elite Meiji: a ausência de um real "desafio democrático" que obrigasse a elite oligárquica a ser mais conservadora e a separação dos samurais da terra devido à sua burocratização durante o regime Tokugawa. Esses dois pontos foram essenciais, pois garantiram maior flexibilidade aos oligarcas. Como sua hegemonia não estava ameaçada por forças democráticas, eles tinham margem para implementar reformas; e, por não

estarem ligados à posse de terras, podiam implementar a industrialização e o rearranjo das terras sem conflito de interesses.

Outra característica particular da oligarquia Meiji foi sua origem modesta dentro do grupo dominante (samurais) e sua natureza burocrática. Praticamente todos os oligarcas, desde os "três grandes nobres da revolução" (Kido, Ōkubo e Saigō), vinham de escalões inferiores da classe samurai. Assim, possuíam acesso à educação e ao etos samurai, mas, sob o xogunato Tokugawa, não tinham perspectivas de ascensão. Suas carreiras foram construídas dentro da burocracia do governo imperial emergente. Esses burocratas seguiam uma tradição administrativa que existia, sob diferentes formas, desde a fundação do império japonês: primeiro na burocracia imperial, depois nos diversos xogunatos e, por fim, novamente na burocracia imperial. Com o passar dos séculos, esses serviços foram se profissionalizando e burocratizando, chegando ao auge no período Tokugawa. Foram, então, incorporados à tradição samurai, transformando-se em militares *literati*[17], que serviam tanto no campo de batalha quanto na administração territorial. Esta tradição e situação derivada de origens comuns permitiram que esta jovem geração de samurais guiados pelo interesse em um estado forte e centralizado, possibilitado pelo imperador, atuasse por consenso em seu *policy making.*

A partir dessas premissas sobre os oligarcas Meiji, é possível traçar um paralelo com os coimbrãos da independência brasileira. Como exposto na primeira parte deste trabalho, esse grupo, responsável pelo arcabouço e pela redação da constituição imperial de 1824, possuía uma forte homogeneidade interna, advinda de sua formação conjunta em Lisboa. A educação e socialização em Coimbra[18], aliadas ao contato com figuras importantes do estadismo português, como o conde de Linhares, integraram-nos à burocracia portuguesa e ao projeto imperial luso-brasileiro, representando a quintessência do estadismo imperial português. Seu contato ocorreu no contexto do reformismo ilustrado do reinado de Dona Maria I, uma reinterpretação mais branda e moralizada do absolutismo ilustrado pombalino.

---

[17]Como a questão militar foi em grande parte mantida fora da constituição Meiji, e os oligarcas foram responsáveis pelo fim da própria classe, a tradição militar samurai acabou sendo reaproveitada pelo governo e as forças militares posteriormente como um aspecto mais nacional do guerreiro japonês indômito e sem medo da morte, encarnado agora nos soldados profissionais.

[18]Durante a reestruturação de governo feita por Ito antes da constituição, um de seus projetos foi à criação da universidade imperial de Tóquio como um local produtor de burocratas para disponibilizar ao crescente aparato do governo. Nos anos seguintes a constituição ficaria claro também o poder de agregação ideologia de sua educação e seus alunos monopolizariam grande parte da estrutura do governo.

Além da formação acadêmica comum, a origem social desses indivíduos também foi um fator de agregação. Embora viessem de diferentes regiões da antiga colônia brasileira, eram descendentes das oligarquias locais, proprietários de terra e monopolizadores dos encargos administrativos. Sua integração à burocracia portuguesa fez com que, com a vinda da corte real para o Brasil em 1808, se vinculassem à estrutura administrativa do recém-criado reino, por meio de seus cargos e riqueza. Assim, ao contrário das elites que ainda estavam estritamente ligadas à produção agrícola (Lynch, 2024, p. 384-385), os coimbrãos dependiam de seus soldos governamentais e posições no governo para exercer poder.

Tendo ainda como exemplo negativo as independências e subsequentes guerras civis da América Hispânica, a maioria das elites que aderiram ao processo independentista brasileiro, salvo uma ala radical minoritária, evitou excessos revolucionários. Mesmo a oposição brasiliense reconhecia a necessidade do rei e possuía uma natureza oligárquica, concentrando seus argumentos nos eixos federalistas e de supremacia parlamentar.

Outro ponto destacado por Bendix (1996, p. 238-239) sobre o caso japonês é a natureza conciliadora das elites, que não foram marcadas pela predominância de um grande líder dominante. Nas palavras do autor, houve a ausência de um "Bismarck japonês". Essa característica também se aplica aos coimbrãos, sendo que a figura mais próxima de uma posição bismarckiana teria sido José Bonifácio durante seu período como primeiro-ministro de Dom Pedro I, sendo seu cargo perdido devido a disputas políticas internas. Assim, mesmo com figuras predominantes como Itō Hirobumi no Japão e o fechamento constitucional pelo monarca brasileiro, a política de consenso interno era necessária para o avanço das reformas, ainda que esse consenso se restringisse ao Conselho de Estado (tema que será melhor discutido posteriormente).

Oriundas dessas formações e posições na burocracia dos respectivos governos, coube a essas elites a tarefa de mobilizar arcabouços teóricos e suas tradições históricas para legitimar e elaborar suas cartas constitucionais. Nesse contexto, além de elementos relacionados às particularidades regionais ou exclusividades históricas - como o imaginário político característico do continente americano ou a tradição confuciana reforçada por argumentos locais -, é essencial compreender o uso dos referenciais teóricos do centro civilizatório do qual as periferias adaptaram (Europa).

No caso dos coimbrãos e do nascente Império do Brasil, o modelo de governo inglês era a inspiração ideal. No entanto, ao reconhecerem a carência de um espírito cívico na população (ou seja, a ausência de um povo preparado para sustentar tal sistema), os coimbrãos concluíram que era necessária uma monarquia atuante, e não passiva, como a britânica. A solução foi encontrada nos monarquianos franceses, moderados da Revolução Francesa, e principalmente em Benjamin Constant. A figura do poder moderador, instituído como um quarto poder constitucional (analisado em detalhe posteriormente), garantiria um monarca capaz de conter os ânimos parlamentares e evitar excessos e possíveis rupturas sociais.

Por outro lado, os oligarcas Meiji, embora reconhecessem o mesmo problema basal - a ausência de um povo preparado para participar do governo -, foram introduzidos ao pensamento político europeu quase uma geração depois dos coimbrãos. A Europa encontrada por eles havia sido profundamente marcada pela Primavera dos Povos de 1848, era agora um local onde as constituições já não eram exceção, mas sim a norma. O temor do facciosismo e da tirania da assembleia e da multidão para eles não se baseava na Revolução Francesa, mas nos problemas parlamentares do império alemão da década de 1880. Assim, seu tipo ideal não era o sistema inglês, com sua predominância parlamentar, nem o francês, que havia se consolidado como república, mas sim a monarquia forte alemã de Bismarck (1815-1898) e Guilherme I (1797-1888). Esse apreço pelo modelo alemão levou os oligarcas Meiji a buscarem orientação em pensadores germânicos como Lorenz Von Stein, Rudolf Von Gneist e Hermann Roesler.

Embora ambas as elites tenham tido contato com diversos trabalhos constitucionais e políticos, duas congruências dignas de nota podem ser observadas nessas mobilizações específicas. Em primeiro lugar, ambas compartilhavam o interesse por um governo unitário e de predominância monárquica sobre o legislativo, apesar de lidarem com problemas históricos distintos. Em segundo lugar, havia uma similaridade metodológica na adaptação de modelos políticos e no conhecimento acadêmico mobilizado para suas constituições.

Dentre os pensadores germânicos consultados pelos japoneses, aquele que gozava de mais prestígio e admiração era Lorenz Von Stein (Takii, 2007, p. 84-85; 107-108). A importância de Stein era tão grande que se estabeleceu entre os burocratas japoneses uma tradição de visitá-lo na Europa, conferindo prestígio àqueles que tinham aulas com ele -

o que ficou conhecido como a “peregrinação Stein”. Em suas teorias sobre o estado social, Stein via a figura do rei como essencial para a mediação de conflitos sociais. Sendo um grande conhecedor do pensamento político francês, desenvolveu sua teoria da "monarquia da reforma social" (*königtum der sozialenreform*), na qual o monarca seria uma força de ordem capaz de conter os conflitos de classe (entre trabalhadores e burgueses) e as pretensões oligárquicas de poder (interesses privados versus interesses públicos). Essa visão de Stein era uma releitura do conceito de "poder neutro" de Benjamin Constant (Waszek, 2001, p. 13-14 & Bandeira, 2021, p. 155-156). Neste ponto o monarca de Stein somente possui outra dimensão de mediação quando comparado a Constant ou Caravelas, pois além de conter o facciosismo e as disputas entre os poderes também media as tensões sociais advindas da industrialização.

Em termos metodológicos, ambas as elites estiveram focadas na análise tanto dos aspectos legais quanto dos aspectos sociais de seus estados e dos casos utilizados como referência. Até mesmo a predileção por Stein e Constant, dois grandes nomes desse método comparativo (Schmitter, 2009, p. 12), reflete o uso do constitucionalismo sociológico como meio primário para a elaboração das cartas constitucionais. Reconhecendo a dupla dimensão da própria palavra constituição - como documento legal e como elemento constitutivo da nação[19] -, ambas as elites analisaram tipos ideais (Inglaterra e Alemanha) sem ignorar as particularidades de seus países e populações, o que impossibilitava uma adaptação literal de formas e métodos.

Nesse ponto, uma questão comum de contenda entre as elites conservadoras e as elites "liberais" (aqui entendidas como mais radicais) era a percepção da qualidade cívica da população nativa. Tanto os oligarcas Meiji (Takii, 2007, p. 44-45) quanto os coimbrãos (Lynch, 2024, p. 370) reconheciam a ausência de uma população educada e civicamente consciente para exercer a participação política necessária em um governo parlamentar. No Brasil, essa situação decorria de sua origem colonial, enquanto no Japão era fruto da transição de um governo semi-feudal e hierarquizado. Assim, a necessidade de um momento fundacional monárquico, para esses grupos, não era um exercício de tirania, mas o reconhecimento de que suas populações, ainda marcadas pelo descaso histórico,

[19] A palavra em japonês escolhida para constituição, definida quando os oligarcas estavam na missão Iwakura, é *kenpō* (憲法). Este termo faz alusão aos antigos códigos legais confucianos chineses, e, portanto acaba por não trazer o significado pleno da palavra ocidental. Takii (2007) define como esta palavra se resume em significado ao sentido de códice legal e não transmite o sentido constitutivo, como algo que da forma ao país.

não estavam capacitadas para participar efetivamente do governo e seriam facilmente manipuladas por pequenos poderes disputando com o Estado. Isso era particularmente evidente no fato de que as oposições liberais (os brasilienses e o *jiyūtō*) reivindicavam para si a posição de representantes do povo, embora, na realidade, representassem apenas classes sociais específicas (Lynch, 2024, p. 366-370 &Umegaki, 1988, p. 183-190).

Entretanto, apesar desses pontos de convergência, a grande diferença entre os dois grupos foi claramente a penetração do pensamento liberal (retornando a seu contexto mais amplo). Por sua origem dentro do mundo ocidental, a sociedade brasileira, mesmo em sua formação colonial, era uma periferia também ocidental, enquanto o Japão transitou de periferia chinesa para uma periferia asiática do imperialismo europeu. A penetração do pensamento liberal e do radicalismo advindo da Revolução Francesa foi intensa na Península Ibérica e, consequentemente, no Brasil. Nesse contexto, em geral, às elites brasileiras que participaram das questões políticas da Independência e da Constituinte eram todas em algum grau liberais, sendo a grande diferença interna advinda de seus projetos nacionais e encargos.

No caso japonês, a distância territorial, cultural e linguística permitiu que a construção do Estado nipônico ocorresse sem a penetração do liberalismo, ao que embora os oligarcas estudassem os textos viam suas noções como ameaças a centralização recém construída. Apesar de alguns intelectuais orgânicos e dissidências políticas propagarem e mobilizarem setores da população com o pensamento liberal, a sociedade japonesa, ainda fortemente marcada por uma visão feudal da ordem social, não gerava pressão suficiente para ameaçar os oligarcas. Dessa forma, o governo e a constituição foram isolados com sucesso da influência da oposição liberal.

Esta diferença é essencial e pode ser vista nos tipos ideais de cada governo, ao que os coimbrãos ambicionavam a monarquia inglesa enquanto os oligarcas Meiji admiravam a monarquia alemã. Mesmo os oligarcas tendo tido acesso a constituição brasileira em seus estudos na Europa (Ida, 1987, p. 70, apud Dufourmont, 2017, p. 32), esta diferença de intenções é possibilitada pela ausência de uma pressão liberal, e na minha perspectiva também pela não presença brasileira no pacifico que demonstrasse o poder do império para os japoneses, fez com que esta fosse deixada de lado comparada a

outros exemplos Europeus[20]. Entretanto se vê que ao não se deixar levar por esta importante diferença, em diversos aspectos as problemáticas e principalmente, as elites políticas que agiram para criar e fundamentar seus estados tinha mais em comum que divergências.

[20]A constituição portuguesa de 1826, que teve como base a constituição brasileira de 1824 e também fora outorgada por Dom Pedro I, foi estudada pelos oligarcas. Especificamente o artigo 105 que se refere a responsabilidade ministerial e como a ordem imperial não isenta os ministros da responsabilidade por crimes previstos. Artigo este que é igual ao de número 135 da carta brasileira.

3.3 Os imperadores

Como já mencionado neste trabalho, as diferenças entre o significado e a funcionalidade do termo imperador no Ocidente e no Oriente - mais especificamente entre sistemas derivados do modelo romano (europeus) e do chinês (Japão) - dariam, por si só, um trabalho acadêmico inteiro. Nesta parte, em que se pretende discutir os imperadores nos respectivos projetos constitucionais, uma comparação histórica aprofundada poderia trazer mais confusão do que clareza ao propósito desta seção. Apesar das matrizes históricas distintas sobre o conceito de imperador, o objetivo final intencionado por ambos os projetos era a criação de um imperador constitucional. O conceito de monarquia constitucional era até então exclusivo do pensamento político ocidental, já que o próprio constitucionalismo é um fenômeno de origem ocidental. Portanto, ao conceber seu monarca como um imperador constitucional, os oligarcas Meiji adotaram, ao menos em termos formais, um modelo de imperador ocidental (moderno).

É importante ressaltar que o tipo de monarca concebido nas cartas constitucionais, como já exposto neste trabalho, resultou de uma convergência teórica entre as elites constitucionais governistas. Em ambos os casos, os imperadores foram institucionalizados como releituras, adaptadas às particularidades nacionais, do "poder neutro" de Benjamin Constant. Para os brasileiros, isso ocorreu por meio do "poder moderador", teorizado por Carneiro de Campos; para os japoneses, manifestou-se na influência da "monarquia da reforma social" (*königtum der sozialenreform*), de Lorenz Von Stein. Esse ponto ficará mais claro ao se discutir os poderes políticos dos imperadores, mas, por ora, ressalto a intencionalidade comum aos projetos.

Na carta brasileira, o monarca era projetado como guardião da nação e, mais especificamente, do equilíbrio entre os poderes políticos (Art. 98), exercendo o poder moderador, que lhe permitia intervir legalmente para preservar a ordem e a forma política, como uma ferramenta direcionada principalmente contra as elites regionalistas e suas ambições federalistas. No caso japonês, o imperador combinava em si os direitos de soberania, que exercia conforme a constituição, como o "cabeça do império" (Art. 4). A intenção de Itō Hirobumi na Constituição de 1889 era que o imperador se tornasse um símbolo de união nacional (Takii, 2013, p. 4–6 &Takii, 2022, p. 29–30), um eixo que unisse a nação, assim como o cristianismo fazia na Europa (*res publica christiana*).

Reconhecendo essa complexidade histórica, é relevante abordar brevemente um ponto comum aos impérios tanto na matriz europeia quanto na chinesa. O título imperial, em ambas as tradições, desenvolveu-se com argumentos de natureza universalista, presumindo a possibilidade de uma monarquia universal. No Ocidente, o conceito de *dominium mundi* (domínio universal) surgiu da fusão entre a tradição imperial romana e a teologia cristã, consolidando-se na ideia de que os herdeiros do Império Romano eram os representantes da autoridade máxima ligada a Cristo (Bang & Zkolodziejczyk, 2012, p. 171–173). Na China imperial, a organização do mundo se baseava no conceito de *Tianxia* (天下), "tudo sob o céu", um sistema universalista em que o imperador chinês ocupava o centro de esferas de civilização que emanavam dele (nação, estados tributários e bárbaros) (Laikwan, 2024, p. 42–47).

Ao ser adaptado pelos políticos japoneses na construção do Estado imperial, esse termo (*Tianxia*, pronunciado *Tenka* em japonês) passou a refletir um universalismo regionalista e nativista, delimitado ao território e ao povo do arquipélago nipônico (Ling, 2010, p. 9 &Kleinschmidt, 2021, p. 34). Esse conceito, mesmo restringido, não existia no ideal do Império Brasileiro. Dom Pedro I foi aclamado imperador da nação brasileira por seus próprios cidadãos e, apesar de sua linhagem como príncipe da Casa de Bragança (e da monarquia portuguesa), bebendo conceitualmente no cesarismo napoleônico. O Império Brasileiro não pretendia ser uma monarquia universal representando a *res publica christiana* nem reivindicava o *translatio imperii* como herdeiro da Roma imperial. Como expresso já no início de sua constituição: "O Império do Brasil é a associação política de todos os cidadãos brasileiros″ (Art.1), delimitando seu imperador como monarca de um império nacional, distinto da universalidade do Velho Mundo.

Com essa conceituação básica e intencionalidade comum esclarecidas, cabe agora discutir os poderes e a relação dessas figuras imperiais com suas respectivas constituições. A diferença fundamental entre os dois imperadores residia em sua relação com o Estado e com a população. Logo no juramento constitucional brasileiro, que serve como preâmbulo do texto, já se observa esse ponto essencial: o imperador é ″POR GRAÇA DE DEUS, e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpétuo do Brasil″ (Brasil, Constituição de 1824). Isso remete à fórmula Andradina utilizada por Carneiro de Campos, na qual Dom Pedro I teria sido aclamado (plebiscitado) como imperador pelos povos do Brasil, em uma adaptação da fórmula bonapartista.

O uso dessa fórmula reafirma o que está exposto logo em seguida nos Art. 11 e 12: o imperador é um representante da nação brasileira, juntamente com a Assembleia Geral, e ambos são delegados da soberania nacional. Dessa interpretação se cimenta o fato de que a legitimação da Constituição brasileira seguia os ideais liberais, em que a fonte do poder político emanava da nação para formar o Estado. Assim, mesmo que Dom Pedro tenha sido aclamado antes da promulgação do texto constitucional, sua autoridade derivava desse princípio fundamental.

Isso ocorreu justamente devido à já mencionada penetração das ideias liberais antes do início do processo constitucional independente do Brasil, em direta oposição à situação japonesa. Logo no preâmbulo da Constituição Meiji, já está claramente exposta a relação do imperador com a população japonesa (Japão, Constituição de 1889): ″O direito de soberania do Estado herdamos dos nossos antepassados e legá-lo-emos aos nossos descendentes″. Essa soberania teria sido criada por seus ancestrais na fundação do império e perpetuada pela ″sucessão linear ininterrupta durante eras eternas″, trazendo a linhagem imperial e seu representante, o imperador, como a fonte do poder político.

Como consequência dessa diferença, apesar de ambos os textos constitucionais terem sido outorgados - ou seja, impostos pelo governo -, os contextos em que isso ocorreu foram distintos. A outorga de Dom Pedro I derivou do fechamento da Assembleia Constituinte por ordem dele, sendo esse ato justificado como necessário para a salvação do Estado (*salus populi suprema lex esto*), diante da ameaça de uma assembleia dominada pelo facciosismo que usurpava uma autoridade indevida. Complementando essa ação, o imperador prometeu que a constituição outorgada seria ″duplamente liberal″, justificando que sua ação não seria tirânica. Consequentemente, a outorga, embora acusada de autoritária, preservava a nação como fonte imanente do Estado, sendo a ação de Dom Pedro I executada na função de seu representante. Em direta oposição, a outorga da Constituição Meiji se baseava exclusivamente na posição do imperador como fonte única do Estado japonês, sendo uma concessão sua aos súditos visando a prosperidade nacional. No primeiro caso, afirma-se a nação como criadora do Estado; no segundo, o Estado é quem afirma e define a nação.

Essa diferença se reflete nos poderes atribuídos aos monarcas. Embora ambos fossem imperadores pré-constitucionais - um por aclamação popular e outro por uma linhagem considerada eterna -, a própria criação de um governo constitucional exigia que

suas prerrogativas fossem circunscritas pelo texto legal. Isso se sintetiza na expressão *Rex infra et supra legem* (O rei abaixo e acima da lei), pois as constituições institucionalizam essas figuras monárquicas, impondo-lhes um limite à autocracia teórica. Essa concepção é explicitada no preâmbulo da Constituição Meiji (Japão, Constituição de 1889) e no juramento imperial brasileiro (Brasil, Constituição de 1824). A diferença subsequente é que o imperador do Brasil atuava politicamente pelos poderes Executivo e Moderador (dos quais era, respectivamente, chefe e detentor da delegação, pelos Art. 98 e 102), enquanto, no Japão, o imperador era a única fonte de poder político, e o que seriam os três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) eram apenas repartições governamentais e não poderes constituídos independentes (Itō, 1906, p. 7-10).

Embora ambos os monarcas representassem a continuidade da tradição histórica na transição para a modernidade, suas constituições trataram a questão religiosa de maneira tangencial, sendo esse tema melhor abordado posteriormente. No entanto, no que diz respeito às figuras monárquicas, é importante destacar que, exteriormente aos textos constitucionais, a religião foi instrumentalizada pelo Estado em ambos os casos, com o monarca desempenhando um papel central nessa relação. No Brasil, a Igreja Católica era reconhecida como religião oficial do Estado, mas o sistema do padroado lusitano foi perpetuado e constitucionalizado, garantindo ao monarca o controle sobre a instituição religiosa (Santirocchi, 2013, p. 12-16), instrumentalizando-a para o Estado, e não o contrário.

No Japão, a tradição política diferenciava-se, pois a religião estava profundamente conectada ao Estado, mas não necessariamente em um confronto entre *sacerdotium* e *imperium*, como na tradição ocidental. Embora a Constituição não declarasse formalmente uma religião oficial, a noção de soberania do imperador estava fundamentada em sua natureza divina, derivada da tradição do xintoísmo.

Em ambos os casos, a religião, embora pouco mencionada nos textos constitucionais devido à natureza cívica dos governos, estava presente e vinculada ao poder monárquico. Nenhum dos dois Estados era laico no sentido moderno do termo, pois ambos reconheciam e institucionalizavam suas religiões oficiais de forma direta ou indireta. Utilizando a figura imperial, os novos governos puderam instrumentalizar a religião em seu favor, consolidando os monarcas como autoridades supremas sobre suas respectivas doutrinas oficiais (padroado no Brasil e xintoísmo de Estado no Japão). Em

comum com a tradição europeia, a superioridade legal do imperador foi expressa na descrição de que ele era ″sagrado e inviolável″ (Art. 99 da Constituição Brasileira e Art. 3 da Constituição Meiji), elemento essencial para sua posição “acima” da sociedade.

Com as definições de intencionalidade e status dos monarcas esclarecidas, cabe agora discutir suas potencialidades constitucionais, ou seja, os poderes e a capacidade de ação política que cada um possuía segundo a nova legislação. Antes de enumerá-los, é relevante considerar o que Benjamin Constant identificou como os poderes essenciais para a função moderadora do monarca em um sistema constitucional com governo participativo e sistema bicameral (Lynch, 2024, p. 218-222): Criação de pares (nomeação de membros para a câmara alta); Controle sobre seus ministros; Dissolução da câmara baixa; Concessão de perdão. Esses poderes específicos configuravam o “poder neutro” do imperador, permitindo-lhe agir como mediador político e social para garantir a estabilidade institucional, além de suas funções dentro da clássica divisão dos poderes.

No caso do Império do Brasil, devido à sua estrutura de dois poderes na figura imperial, é necessário distinguir as atribuições do imperador em suas diferentes funções. Como chefe do Poder Executivo, ele possuía as seguintes atribuições (Art. 102): prerrogativas no sistema do padroado (nomeação de bispos e provimento dos benefícios eclesiásticos); nomeação de magistrados para o Judiciário; nomeação de comandantes militares; condução das relações internacionais (incluindo tratados de paz e guerra); concessão de empregos públicos e títulos de honraria; garantia da ordem e segurança do Estado; e sanção das leis. Como detentor da "delegação" do Poder Moderador, suas prerrogativas eram (Art. 101): nomeação de senadores; convocação extraordinária da Assembleia; sanção de decretos; aprovação e suspensão de resoluções provinciais; prorrogação ou dissolução da Câmara dos Deputados; nomeação e demissão de ministros; suspensão de magistrados; concessão de perdão e moderação de penas; e concessão de anistia em casos urgentes.

Na Constituição Meiji, o imperador era a única fonte de poder político, com todas as esferas da administração emanando dele. Embora, na prática, o governo fosse conduzido por ministros e burocratas, as prerrogativas imperiais estavam claramente definidas na primeira parte do texto e em alguns artigos dispersos. Segundo a Constituição de 1889, os poderes do imperador eram (Art. 1, 2, 4-17, 34, 38, 39, 40, 44, 57 e 71): sanção das leis aprovadas pela Dieta Imperial; convocação, inauguração, encerramento e

dissolução (somente da Câmara dos Representantes) das sessões da Dieta Imperial; nomeação e demissão de funcionários civis e militares; comando supremo do Exército e da Marinha; declaração de guerra, realização de tratados e promoção da paz; concessão de anistias, indultos e comutação de penas; além da criação de normas complementares ou decretos de urgência por meio de ordenanças imperiais.

É imediatamente perceptível que, em ambos os casos, os monarcas possuíam as prerrogativas definidas na fórmula de Benjamin Constant. O direito de criação de pares, fundamental para garantir a predominância do monarca na câmara alta como contrapeso a uma possível instabilidade na câmara baixa (Lynch, 2024, p. 221), era assegurado de formas particulares. No Brasil, onde não havia uma nobreza histórica, isso foi substituído pela nomeação vitalícia de senadores pelo imperador (Art. 101, inciso I). No Japão, todos os membros da Câmara dos Pares eram apontados pelo imperador (Art. 34) dentre os elegíveis pela ordenança imperial referente à Câmara dos Pares (McLaren, 1914, p. 153).

A independência do monarca para compor seu gabinete e apontar ministros era outro ponto essencial. Essa prerrogativa representava a separação do Executivo em relação ao controle parlamentar, garantindo que os ministros não fossem nomeados ou demitidos pela Assembleia. Isso não significava, no entanto, um governo pessoal do monarca. Em ambos os casos, os projetos constitucionais das elites visavam um governo de gabinete, e não um sistema de arbitrariedade pessoal do soberano (Takii, 2007, p. 69 & Lynch, 2024, p. 409), assegurando que o imperador atuasse como fiador da estabilidade institucional.

Nos dois textos, a capacidade de convocar as assembleias nacionais e, principalmente, de dissolver a câmara baixa (Câmara dos Deputados no Brasil e Câmara dos Representantes no Japão) estava representada, respectivamente, nos artigos 101 (inciso V) e 7. A convocação das assembleias era uma função essencialmente executiva, enquanto a dissolução da câmara baixa demonstrava a capacidade interventiva do monarca diante de possíveis ameaças à ordem nacional causadas por disputas parlamentares.

A prerrogativa de conceder graça e nomear juízes era igualmente um mecanismo de garantia da imparcialidade jurídica, permitindo a formação de uma magistratura cuja independência e permanência estivessem asseguradas pelo chefe do Estado (Lynch, 2024, p. 221-222). A concessão de graça real era um instrumento final para corrigir excessos

ou erros do sistema legal, diante das transformações sociais ao longo do tempo. Essa prerrogativa estava prevista no artigo 101 (inciso VIII) da Constituição de 1824 e no artigo 16 da Constituição Meiji.

Além dessas prerrogativas fundamentais, ambos os imperadores possuíam outras atribuições comuns a chefes do Executivo, especialmente em monarquias constitucionais, sendo essas funções frequentemente exercidas pelos gabinetes ministeriais. Entre elas estavam: sanção de leis (Art. 101, inciso III, e Art. 6); comando das forças militares (Art. 148 e Art. 11); condução das relações internacionais, incluindo declarações de guerra, tratados e paz (Art. 102, incisos VIII e IX, e Art. 13); e decretação de medidas emergenciais (Art. 170, inciso XXXV, e Art. 31).

Tendo sido analisadas e comparadas as bases históricas, as intencionalidades e as prerrogativas constitucionais, torna-se possível observar os paralelos nas figuras imperiais do Brasil e do Japão. Ambos os monarcas, trazendo um encargo constituinte (visto pela outorga das constituições) e não constituído, foram institucionalizados como eixos nacionais capazes de garantir projetos de desenvolvimento centralizado sem ruptura da ordem social diante das transformações da modernidade (revolução).

As simetrias se apresentam na intenção das elites constitucionais em consolidar um monarca ativo, na convergência dos arcabouços teóricos utilizados (Constant e Stein) e nas prerrogativas constitucionais de cada soberano. A principal diferença decorre da já mencionada divergência sobre a origem da soberania (nação no Brasil e imperador no Japão), que levou o modelo brasileiro a adotar a separação dos poderes, enquanto os japoneses recusaram essa divisão formal. Apesar dessa distinção, que marcou a Constituição Meiji como de caráter mais autocrático, na prática governamental diária não havia grande discrepância, pois o governo japonês ainda se organizava em três ramos administrativos, apenas sem serem considerados poderes independentes.

3.4 Os Conselhos Monárquicos

Nesta subseção, pretendo discutir os órgãos constitucionalmente citados de aconselhamento à pessoa imperial. Trazidos de um misto de tradição já presente e das

necessidades de uma governança moderna, esses conselhos, nos dois casos analisados, desempenhavam uma função dual: garantir a perpetuação da presença política das elites constitucionais e servir de esteio à participação direta do monarca no governo. Essencialmente, esses órgãos funcionavam como instrumentos contra a possibilidade de tirania dele.

Em ambos os casos, os respectivos órgãos têm uma origem pré-constitucional, não apenas por sua herança histórica, mas também por seu papel e importância na governança moderna. Afinal, os dois conselhos tiveram a responsabilidade de deliberar e aprovar o texto constitucional final, embora, no caso brasileiro, também tenham participado da redação do documento definitivo de maneira direta.

O Conselho de Estado brasileiro derivava diretamente de seu legado português. Era uma iteração subsequente do "Conselho dos Procuradores das Províncias", inserindo-se na longa tradição histórica portuguesa de conselhos monárquicos, sendo um corpo de conselheiros de confiança do monarca encarregado de deliberar e opinar sobre questões nacionais.

No governo japonês, o equivalente era o *Sūmitsuin* (枢密院), traduzido para as línguas ocidentais como "Conselho Privado". Esse Conselho foi criado um ano antes da promulgação da Constituição Meiji, em 1888, como parte das reformas administrativas implementadas por Itō Hirobumi durante seu primeiro mandato como primeiro-ministro. Essa reestruturação do governo fazia parte da preparação institucional para a implementação do governo constitucional, agendado para 1890. Originalmente, o *Sūmitsuin* foi estabelecido para deliberar sobre os rascunhos constitucionais e aprovar o documento final, juntamente com as leis adicionais (Takii, 2014, p. 53). Posteriormente, ele foi reaproveitado para desempenhar uma função constitucional mais ampla.

Tendo identificado os órgãos a serem analisados, deve-se primeiro examinar a influência moderna que levou à sua criação, bem como a intenção final das elites em relação a esses órgãos. No constitucionalismo moderno, os Conselhos de Estado, ou Conselhos Privados, dependendo do texto e da tradição constitucional, evoluíram a partir dos antigos conselhos deliberativos das monarquias europeias. Com o passar do tempo, esses foram institucionalizados e, segundo Stein (1889, p. 147 e 452, apud Bandeira, 2021, p. 151-152), seguiram essencialmente três caminhos: alguns foram extintos (casos germânicos), outros se tornaram instituições cerimoniais (Inglaterra) e outros, ainda,

transformaram-se em órgãos constitucionais de equilíbrio com o gabinete (França napoleônica). Foi justamente essa terceira vertente que influenciou diretamente os dois casos analisados, tomando como referência moderna o *Conseil d'État* do Primeiro Império Francês (1808-1815).

A transposição desse modelo para a modernidade foi mais simples no caso brasileiro, pois o legado português já possuía sua vertente de conselhos monárquicos dentro da prática europeia. Com base nessa tradição, desde o "Conselho dos Procuradores das Províncias", o modelo francês do período napoleônico foi adotado como referência para a estruturação do Conselho de Estado brasileiro (Lynch, 2005, p. 48). A eficiência administrativa desse modelo, além de observada, foi diretamente sentida pelo novo regime, considerando o sucesso francês nas guerras napoleônicas.

Em contraste, no Japão, esse conceito foi introduzido a partir dos estudos constitucionais conduzidos pelos oligarcas Meiji, tendo como principal fonte de influência seus contatos com estudiosos germânicos, como Gneist, Stein e Roesler. Embora a civilização japonesa tivesse uma longa história de conselhos reais, sua estrutura era diferente da dos conselhos europeus. No sistema tradicional japonês, o equivalente mais próximo era o *Daijōkan* (大政官), literalmente "Grande Conselho de Estado". Em termos contemporâneos, ele desempenhava simultaneamente as funções de gabinete ministerial e corpo de conselheiros. O *Daijōkan* era um espaço onde ministros e conselheiros se reuniam para discutir políticas de governo; no entanto, os ministros que participavam do Conselho não eram os mesmos responsáveis diretos pela administração das divisões da burocracia imperial. Os três grandes ministros (*Daijōdaijin*, *Sadaijin* e *Udaijin*) tinham a responsabilidade de liderar o governo e formular políticas, enquanto os *Hasshō* (八省), os oito ministros encarregados das funções administrativas, eram subordinados a eles e não participavam da deliberação política do Conselho (Itō, 1906, p. 93-99).

Portanto, nesse modelo, que foi revivido e adaptado durante o governo provisório pré-constitucional, não havia uma separação clara entre um gabinete executivo e um Conselho Deliberativo, já que os órgãos administrativos estavam subordinados ao Conselho Real, que centralizava as decisões políticas.

Construindo sobre essa formação histórica, os oligarcas Meiji, especialmente Itō Hirobumi, buscavam um governo centralizado no monarca, mas não um governo pessoal dele. Por isso, as restrições ao poder imperial citadas na Constituição de 1889 tinham também a função de distanciar o monarca da política imediata, tanto para proteger contra uma possível tirania quanto para resguardá-lo de exaltações políticas (Bandeira, 2021, p. 154). Ao mesmo tempo em que introduz um debate bibliográfico sobre quem teria sido a grande influência dentre os pensadores germânicos sobre o Conselho Privado Meiji, Bandeira (2021, p. 154 - 159) denota que como criação e intencionalidade pessoal de Itō este teria como exemplo principal também o *Conseil d'État* napoleônico[21].

Portanto, nota-se que ambas as elites buscaram instituir um corpo de conselheiros reais que pudesse deliberar sobre o uso dos poderes régios. Sobre isso, Bandeira (2021, p. 152- 154 e 154-156) argumenta que essa atribuição comum de modelos exemplares e intenções ao monarca deriva de um arcabouço teórico compartilhado entre as duas constituições. Trata-se da congruência teórica da intenção do monarca como um poder neutro e mediador, conceito oriundo da teoria de Stein e Constant. A dinâmica da separação de funções entre os dois conselhos (gabinete e Conselho de Estado) é bem sintetizada na definição de Gneist (1887, p. 26-27, apud Bandeira, 2021, p. 157) com uma citação de Napoleão: "O gabinete executa; o conselho de Estado delibera".

Tendo apresentado a intenção e os modelos que guiaram a definição desses órgãos de conselho monárquico, passo agora a discutir suas respectivas disposições constitucionais.

Na Constituição brasileira, o Conselho de Estado aparece como um órgão particular de serviço ao imperador, consultado em todas as questões de importância e na administração geral. Entre suas atribuições (Art. 142), destaca-se sua consulta obrigatória em questões internacionais (guerra, paz e tratados) e em todas as manifestações do poder moderador pelo imperador, exceto no que diz respeito à nomeação e demissão de ministros de Estado. O número de membros não poderia ultrapassar dez (Art. 138), sendo todos vitalícios (Art. 137) e obrigados a atender aos mesmos requisitos socioeconômicos exigidos para ser senador do Império (Art. 140). O príncipe herdeiro, ao atingir a maioridade, teria direito a participar, e os demais príncipes poderiam fazê-lo mediante

[21]Segundo Bandeira, na mesma citação, os três teóricos alemães discordaram na questão do conselho privado estabelecido por Ito. Apesar das divergências é claro que a ideia proposta por Ito foi estabelecida visto sua posição, e neste aspecto a proposta de Gneist foi à predominante.

nomeação imperial (Art. 144), sem contar para o limite de dez membros. Ressaltando sua distinção em relação ao gabinete, especialmente porque um lidava com o poder executivo e o outro com o moderador (Lynch, 2005, p. 50-51), a Constituição estabelecia que os ministros de Estado não poderiam, sem nomeação especial do monarca, atuar como conselheiros (Art. 139). Além disso, os conselheiros eram responsáveis pelos pareceres emitidos, embora a Constituição não especificasse a quem e como deveriam prestar contas.

Para os japoneses, essa distinção marcante entre gabinete e Conselho de Estado não era tão rígida, pois o imperador era o único poder constitucional (constituinte e não constituído). O Conselho Privado (*Sūmitsuin*) é mencionado apenas uma vez na Constituição Meiji, em uma seção própria do texto compartilhada com os ministros de Estado. No Artigo 56, define-se que o conselho "... de acordo com as disposições para a organização do Conselho Privado, deliberará sobre questões importantes do Estado, quando forem consultados pelo imperador". Essa única menção, de natureza puramente descritiva, projeta uma imagem de ambiguidade e até de pouca importância para esse Conselho. Para entender sua real relevância, é necessário consultar a disposição sobre a organização do Conselho de Estado, um documento emitido em 1888 para regulamentar seu funcionamento.

Segundo esse documento (McLaren, 1914, p. 127-133), o Conselho Privado seria o espaço no qual o imperador consultaria seus vassalos meritórios e de confiança sobre questões de Estado. Seus membros não eram limitados a um número fixo, sendo estabelecida apenas sua organização interna (com presidente, vice-presidente e etc). A idade mínima para indicação ao Conselho era de quarenta anos, similar à exigência brasileira. Após as deliberações internas, o presidente entregaria ao imperador o parecer conjunto do Conselho (voto decidido por maioria). As questões submetidas à consulta eram as seguintes: Opiniões sobre a interpretação da Constituição, leis referentes à Constituição e questões orçamentárias; Rascunhos de emenda constitucional ou leis relativas a emendas constitucionais; Ordenanças imperiais; Rascunhos de novas leis, emendas ou revogação de leis, tratados internacionais e planejamentos administrativos;Outras questões, além das mencionadas, que o imperador submetesse ao Conselho ou cuja opinião fosse obrigatória por lei.Embora o documento especificasse que o Conselho Privado não interferiria com o ramo executivo do governo, todos os ministros de Estado que compunham o gabinete tinham, automaticamente, uma posição no Conselho e direito a voto.

A pouca descrição na Constituição brasileira sobre o funcionamento, escopo e obrigações do Conselho de Estado resultou em uma ambiguidade quanto à sua influência no governo imperial. Ao mesmo tempo em que os ministros necessitavam de nomeação especial para servir no Conselho, ou seja, na teoria, sua participação não era a norma, um conselheiro já nomeado poderia ser posteriormente indicado ao comando de um ministério (Lynch, 2005, p. 51). Essa flexibilidade é reforçada pelo fato de que o primeiro Conselho de Estado convocado por Dom Pedro I (Brasil, 1823), responsável pelo anteprojeto da Constituição, continha em seus membros iniciais os ministros imperiais herdados da administração portuguesa (seis de dez membros). Na prática, portanto, apesar da separação constitucional entre ministros (poder executivo) e conselheiros (poder moderador), essa distinção não existiu na configuração inicial do Conselho de Estado, embora a gradual substituição dos ministros tenha reduzido essa sobreposição ao longo do tempo.

Com esse entendimento, observa-se que, diferentemente do Conselho Privado japonês, cujo funcionamento foi bem definido antes da Constituição, o Conselho de Estado brasileiro possuía uma natureza contraditória desde sua origem. Sua configuração pré-constitucional entrava em conflito com sua configuração constitucional. Tratava-se da contradição entre um "conselho de ministros", visto como instrumento de uma possível tirania real, e um conselho autônomo e independente, conforme previsto no texto constitucional (Nogueira, 2012, p. 37-38). O primeiro conselho era mais próximo do modelo japonês, pois a separação entre a função executiva (ministros) e a função moderadora (conselheiros) era turva, aproximando-se, assim, do ideal de poder unitário da Constituição Meiji.

Essa distinção ficou gradualmente mais clara com as mudanças ministeriais durante o governo de Dom Pedro I e se cristalizou no parlamentarismo de Dom Pedro II, refletindo a penetração do liberalismo no Brasil no início do séc. XIX e sua contenção pelos japoneses. Em ambos os casos, os respectivos conselhos monárquicos estavam vinculados ao uso do poder imperial para a função interventora e harmonizadora dos respectivos monarcas sobre facciosismo ou tensões sociais. Eram a institucionalização definitiva do monarca, que, embora dotado de poderes capazes de gerar tirania, tinha suas ações reguladas não apenas por lei, mas também pela consulta aos conselhos. Esses órgãos eram baluartes contra a corrupção do governo constitucional pelo imperador (tirania) ou pelas assembleias (oligarquia).

A divergência entre os dois modelos aparece claramente desde sua criação. O Conselho de Estado brasileiro foi criado por decreto imperial, inspirado no modelo histórico português, estabelecendo uma relação em que o monarca delegava funções aos conselheiros. Já no caso Meiji, o Conselho Privado foi resultado das deliberações entre os oligarcas e, principalmente, de seu líder, Itō Hirobumi. Seu objetivo era duplo: separar o monarca do governo (ramo executivo) e criar um repositório de poder institucional para os oligarcas Meiji, independentemente de estarem no ministério. Isso fica evidente em dois aspectos: o número de membros e a obrigatoriedade de consulta.

No primeiro aspecto, enquanto o Conselho de Estado brasileiro não tinha um regimento interno definido na Constituição, ele tinha um número fixo de membros. Em contraste, o Conselho Privado japonês possuía um regimento bem estruturado antes da Constituição, mas sem um número definido de membros, permitindo a inclusão de um amplo número de oligarcas.

O segundo aspecto refere-se à obrigatoriedade da consulta. A Constituição brasileira especificava que a consulta ao Conselho de Estado era obrigatória em certas decisões, enquanto, no Japão, tanto a Constituição Meiji quanto o regimento interno do Conselho Privado deixavam claro que ele existia para ser consultado a critério do imperador. No entanto, na prática, como os oligarcas Meiji eram os responsáveis pelo funcionamento efetivo do governo e o Conselho Privado seu principal reduto, seu aconselhamento era, na realidade, a decisão final sobre o uso do poder imperial (Bandeira, 2021, p. 159).

Embora guiados por modelos comuns, como o exemplo napoleônico, e possuindo funções, intencionalidades (institucionalização do monarca) e composições constitucionais similares, os dois conselhos são também marcados pela diferença entre um governo liberalizado e um não liberalizado. Apesar do temor das elites de ambos os países em relação à tirania do monarca e das assembleias nacionais (de cima e de baixo), a forma como o governo pré-constitucional e constitucional era comandado conferia capacidades distintas aos respectivos conselhos.

Ao mesmo que ambos os conselhos institucionalizassem o monarca, no Japão, este estava separado do governo, pairando acima da esfera política (governava através de seu governo). No Brasil, embora fosse “sagrado e inviolável”, o imperador estava fortemente presente na política de governo (governava com seu governo). Essa distinção,

embora sutil, sintetiza a grande diferença entre os dois modelos: o Conselho Privado japonês direcionava o imperador, enquanto o Conselho de Estado brasileiro o regulava.

3.5 O estado e a população

Tendo nas seções anteriores comparado os elementos mais particulares dos modelos imperiais constitucionais estudados (monarca, elites, Conselho de Estado e formação histórica), tanto pré-constitucionais quanto constituídos, agora compara-se os Estados em si. Esta parte final terá como escopo a comparação dos Estados constitucionais além dessas particularidades já trabalhadas, enfocando justamente o formato geral destes e suas atribuições. Ademais desse aspecto "macro", também se dará atenção ao "micro", mais especificamente ao papel constitucional da população dentro dos novos Estados, com seus direitos e deveres.

Iniciando essa análise, buscarei descrever a forma final dos Estados desenhados pelas constituições de 1824 e 1889 no que tange à sua organização estrutural primária. Nesse sentido, há dois fatos já bem estabelecidos ao longo de todo este trabalho: ambos os Estados eram monárquicos e constitucionais. Isso, por si só, não os tornaria casos tão particulares dentro das diversas constituições ao redor do mundo e ademais no momento em que foram escritas; suas particularidades começam com um terceiro princípio que se integra a esses dois: o de que seriam Estados unitários. Um Estado unitário é, por essência, um Estado com centralização política e indivisibilidade nacional (Rosenfeld e Sajó, 2012, p. 274-275), características que eram prioridades das respectivas elites políticas como forma de evitar uma ruptura nacional definitiva (seja pela colonização ou fragmentação). A intenção de constituir um Estado unitário justifica, portanto, o componente monárquico como baluarte nacional contra a ruptura da ordem social diante da instabilidade da modernidade advinda do exterior. A constituição cria, então, Estados centralizados em torno da figura imperial, que serve como repositório da tradição e permite uma transição gradual para um governo moderno, garantindo uma adaptação social e direcionada à modernidade europeia em vez de se deixar levar por paixões facciosas guiadas por abstrações conceituais.

Isso se evidencia em ambos os casos já em seus textos. Na constituição brasileira, isso se percebe principalmente nos seguintes artigos e suas atribuições (Brasil, 1824): indivisibilidade do império (Art. 103 e 145), posição do imperador como "chefe supremo na nação" (Art. 98), subordinação das províncias ao governo central (Art. 2 e 165) e possibilidade de cerceamento dos direitos individuais perante ameaça à integridade do Estado, conforme descrito na constituição (Art. 179, inciso XXXV). Esses elementos refletem, em parte, a principal oposição e os temores dos coimbrãos, que viam no modelo federalista (de domínio dos poderes regionais) ou na fragmentação anárquica, como ocorrera com seus vizinhos, um risco iminente. Por isso, era necessário definir o Estado como uno e indivisível, sem conceder às províncias um status de unidade política definitiva, como no modelo norte-americano (parte pelo todo).

No caso da constituição Meiji, a característica unitária está mais clara e personalizada, pois se representa diretamente no imperador. Justamente por ser "... a cabeça do império, combinando em si os direitos de soberania" (Art. 4), a constituição reconhece um único poder e soberania constituinte, que dá forma ao Estado e sua administração. A não penetração do liberalismo permitiu que o Estado constitucional fosse personalizado textualmente no monarca e, embora administrado como um país com separação de poderes, ao não permitir uma fragmentação de soberania nem mesmo dentro do próprio governo nacional, se impedia a possibilidade de qualquer coisa que não fosse um Estado unitário. Isso refletia e confirmava a recentemente adquirida unificação nacional pelo governo Meiji em torno do imperador. Não se temia uma nova fragmentação, como no caso brasileiro, mas o fantasma dela e a definição da centralização impediram uma separação formal de poderes (Ito, 1906, p. 7-10).

Em outras palavras, a noção de Estado unitário (centralização do Estado), que era parte central do pensamento das elites constituintes, definiu em ambos os casos a permanência da monarquia e sua relação constitucional (interventora). A grande distinção formal, apesar das já discutidas convergências de doutrina e atribuições, era que o Estado japonês levava seu unitarismo ao máximo, com o imperador como detentor único e emanante da soberania nacional, enquanto no Estado brasileiro a soberania estava na nação, que aclamava a posição imperial (executiva e moderadora). Na prática, o funcionamento de ambos os governos seguia uma separação de poderes (executivo, legislativo e judiciário), mas, no governo Meiji, essas eram apenas repartições do governo, sem caráter de poderes independentes. Já no Brasil, elas eram poderes separados e até

mesmo compartilhavam a representação nacional, no caso do legislativo (Art. 11), com a distinção do poder moderador, que garantia a harmonia entre os poderes (Art. 98).

O princípio da separação do poder político antes centrado no monarca em três poderes é um dos grandes marcos da filosofia política ocidental, estando presente em quase todas as constituições modernas, seja de maneira direta (Brasil) ou indireta (Japão). Nessa formulação, esses poderes, encarregados da vontade nacional, dividem-se em três funções, como isto nesta esquemática de Kant (1996, p. 45, 90-91, apud Rosenfeld e Sajó, 2012, p. 356-357):

> *... a vontade geral unificada consiste em três pessoas (trias politica): a autoridade soberana (soberania) na pessoa do legislador; a autoridade executiva na pessoa do governante (em conformidade com a lei) e a autoridade judiciária (para conceder a cada um o que lhe é devido de acordo com a lei) na pessoa do juiz.*

Portanto na concepção teórica, embora as prerrogativas do poder político fossem divididas, a soberania se mantinha uma na figura do poder legislativo por sua natureza eleitoral. Assim, colocando de lado a questão da soberania em si, há três repartições fundamentais do governo, cada uma com seus respectivos encargos em relação à lei (tendo como pedra angular a lei constitucional): o poder legislativo cria leis, o poder executivo as implementa e aplica de maneira ativa e abrangente à sociedade, e o poder judiciário as interpreta e aplica reativamente em casos concretos.

Tendo estabelecido essa definição conceitual sobre as funções dos poderes, desassociada de sua natureza, em seguida compararei as respectivas repartições e poderes para avaliar se havia distinções realmente práticas entre os sistemas ou se as diferenças eram meramente interpretativas. Nas duas cartas constitucionais, o primeiro poder a ser apresentado é o legislativo e, portanto, iniciarei por ele.

No caso do Brasil, a Assembleia Geral (conjunto do sistema bicameral) exerceria o poder legislativo e seria um dos dois representantes da nação (Art. 11), sendo o único poder constituído, enquanto o imperador era um representante pré-constitucional. Era bicameral, composta por uma câmara alta (Senado) e uma câmara baixa (Câmara dos Deputados) (Art. 14). Na primeira, os senadores eram eleitos para um cargo vitalício (Art. 40), exigindo-se diversos requisitos para candidatura, além de um sistema de eleição dupla (por meio da vontade popular, que formava uma lista tríplice, e pela escolha final do imperador). Já na segunda, os deputados eram eleitos para um período de quatro anos

(Art. 17). A Assembleia Geral tinha como funções legislar, fiscalizar e administrar o Império. Suas atribuições, descritas no Art. 15, podem ser sintetizadas nos seguintes tópicos: Relativas à manutenção da monarquia, incluindo regência e sucessão dinástica (incisos I a VII); Supervisão da administração prévia (inciso VI); Capacidade de legislar (inciso VIII); Fiscalização da Constituição (inciso IX); Regulamentação de finanças, recursos e empregos públicos (incisos X, XIII a XVII); Administração das forças armadas e segurança nacional (incisos XI e XII).

Dentro dessas atribuições do conjunto das duas câmaras, a Câmara dos Deputados tinha iniciativa exclusiva (capacidade de propor leis) sobre: Impostos (Art. 36, inciso I); Recrutamentos (Art. 36, inciso II); Acusações (Art. 36, inciso III); Exame e reforma da administração findada (Art. 37, inciso I); Propostas de lei feitas pelo executivo (Art. 37, inciso II); Acusação contra ministros ou conselheiros de Estado (Art. 38).Em complementação, o Senado tinha exclusividade para julgar os delitos de autoridades e membros da dinastia (Art. 47, incisos I e II) e para convocar a Assembleia em casos excepcionais (Art. 47, incisos III e IV).

Enquanto o nome do legislativo brasileiro vem de sua origem portuguesa, o nome do legislativo japonês reflete a influência do pensamento germânico na política japonesa. A Dieta Imperial era composta por duas casas: uma Câmara de Pares e uma Câmara dos Representantes (Art. 33), cada qual possuindo regimento interno separado da constituição. Os pares eram eleitos entre a nobreza e os detentores de posse para mandatos de sete anos, enquanto os indicados pelo imperador com mais de trinta anos teriam assento vitalício (Art. 34 & McLaren, 1914, p. 153-155). Já os representantes eram eleitos por voto popular (Art. 35) para um período de quatro anos (McLaren, 1914, p. 182).

As atribuições da Dieta Imperial incluíam: Aprovação necessária para toda lei (Art. 37);Votação de projetos de lei apresentados pelo governo e possibilidade de iniciar os seus próprios (Art. 38); Fazer representações ao governo sobre leis ou outros assuntos (Art. 40); Apresentar endereçamentos ao imperador (Art. 49); Receber petições dos súditos (Art. 50); Autorregulação além do já disposto (Art. 51).Nem nos regimentos já definidos até então nem na constituição havia alocação de iniciativa ou exclusividade de uma casa sobre a outra em qualquer função (Japão, 1889 & McLaren, 1914, p. 153-170).

No caso japonês, embora o imperador fosse detentor da soberania, a função legislativa em particular era exercida com o "consentimento" da Dieta Imperial (Art. 5),

criando dentro do ambiente legislativo normativo uma necessidade de concordância entre ambas as partes para a manutenção do Estado. Nesse aspecto, havia uma relação mais equilibrada entre executivo e legislativo. No caso brasileiro, embora o imperador tivesse poder de intervenção pela composição do Senado ou pela dissolução da câmara baixa (capacidade que o imperador japonês também possuía), seu poder de veto legislativo era apenas de natureza suspensiva (Art. 65), podendo ser sobrepujado por uma sequência de legislações com o mesmo intuito.

Apesar dessa diferença, em que a função legislativa estaria mais equilibrada com o governo no Japão no que tange à criação de leis, o imperador japonês possuía uma defesa definitiva contra a intervenção legislativa. Na constituição Meiji, era prerrogativa exclusiva do imperador iniciar propostas de emenda constitucional (Japão, 1889), enquanto na brasileira essa prerrogativa cabia aos deputados.

Em termos de composição das câmaras, não havia grandes diferenças, pois ambas seguiam o modelo bicameral. No Brasil, a câmara alta era composta por senadores vitalícios devido à ausência de uma nobreza tradicional, enquanto no Japão os pares tinham mandatos temporários, pois o país contava com uma nobreza estabelecida. No que diz respeito à posição do legislativo nas questões econômicas do Estado, essas atribuições estavam presentes na constituição Meiji, apenas dispostas em uma seção separada da referente à Dieta, mas com os mesmos requerimentos da constituição brasileira (Art. 62, 64, 65, 66, 67, 68, 70 e 72).

Em suma, no que tange ao poder de veto, o imperador brasileiro o possuía como medida temporária, enquanto no Japão ele não estava especificado na constituição (nem como permitido nem como proibido), o que gerava um espaço de contenda teórica com o legislativo. Entretanto, em relação à função legislativa normal (não constitucional), ambas as constituições estabeleciam que essa função deveria ser desempenhada pelas câmaras, interagindo com o executivo por meio dos gabinetes. As duas seguiam rigorosamente a fórmula bicameral, diferenciando-se apenas por particularidades históricas, servindo como elemento estabilizador da sociedade e proteção contra um fervor excessivo por reformas (Pimenta Bueno, 1857, p. 48-50 & Ito, 1906, p. 72-73). Assim, em composição, organização e atribuições, havia congruência entre os modelos, sendo que a grande diferença de ação estava na questão da reforma constitucional: no

Brasil, sua iniciativa cabia à câmara baixa, enquanto no Japão era prerrogativa exclusiva do imperador.

Considerando que o poder executivo foi parcialmente abordado na comparação entre os monarcas, prosseguirei com a análise do poder judiciário. Desde o princípio, ambas as constituições refletem um entendimento doutrinário por parte de suas elites acerca da necessidade de separar a função judiciária do governo (executivo) para garantir maior eficácia e neutralidade na transformação da sociedade (Pimenta Bueno, 1857, p. 328-329 & Ito, 1906, p. 110), com o objetivo final de salvaguardar os direitos individuais.

Essa distinção é bem expressa por Ito (1906, p. 111):

> *As funções da administração são executar as leis e tomar as medidas que se mostrem oportunas para a manutenção da paz e da ordem públicas; enquanto o dever do judiciário é proferir julgamentos sobre violações de direitos, de acordo com as disposições da lei.*

Ressaltar essa distinção é importante, pois, sendo ambos países emergentes de uma ruptura de sistema (colônia e xogunato), seus respectivos novos códigos legais estavam sendo escritos pela primeira vez conforme os ideais da modernidade, incluindo a consagração dos direitos individuais.

No que tange ao teor constitucional do judiciário, além da diferença já explicada - em que, em um caso, temos um poder constituído e, no outro, uma repartição do Estado -, as principais distinções provavelmente seriam encontradas nos respectivos códigos legais, que são de caráter extraconstitucional. Em decorrência disso, explicitarei para comparação apenas os principais pontos de ordem constitucional, referentes à composição do judiciário.

No caso japonês, a constituição estabelece que a organização das cortes de justiça será definida por legislação própria (Art. 57). Constitucionalmente, determina-se que os juízes serão nomeados entre aqueles qualificados por lei, podendo ser destituídos apenas mediante punições previstas nos códigos legais (Art. 58). Ademais, os julgamentos serão públicos, exceto nas exceções prescritas por lei (Art. 59), e reconhece-se a existência de cortes especiais, bem como a competência dessas para julgar ações contra o governo por violações de direitos (Art. 60 e 61).

Já a Constituição de 1824 apresenta uma descrição mais detalhada do judiciário como parte do texto constitucional, o que condiz com um governo mais liberal que o

japonês. No caso brasileiro, os dois principais componentes do judiciário eram os juízes e os jurados (Art. 151), sendo o primeiro responsável pela interpretação legal oficial e o segundo pela validação popular (Art. 152). Posteriormente, garante-se a proteção da figura do juiz contra tentativas de afetar sua independência (Art. 153), ao mesmo tempo em que se reconhece que ele é passível de punição, conforme determinado por lei, caso viole suas funções (Art. 154–157). Os demais artigos referem-se ao processo de julgamento (Art. 158–161), aos juízes de paz (Art. 162) e ao Supremo Tribunal de Justiça (Art. 163–164).

Considerando que esses últimos não estão previstos como constitucionais no Japão, mas podem ter equivalentes nos códigos legais, não os abordarei na análise comparativa. No que tange ao judiciário, ambos os textos priorizam alguns aspectos comuns. Em primeiro lugar, o juiz é reconhecido como a principal unidade autônoma do sistema judicial, sendo garantida sua inamovibilidade (proteção contra tentativas de destituí-lo ou influenciar seu julgamento), além de sua subordinação aos cânones legais. Outro ponto comum é a noção do julgamento como um espaço público de aplicação da lei. Embora a participação popular (júri) não seja mencionada no caso japonês se determina como um espaço público, no Brasil essa presença se reforça com a previsão dos juízes de paz, cargos eletivos e regionais destinados à conciliação.

Tendo identificado congruências quanto aos atores e à interpretação do funcionamento do judiciário, a principal diferença reside no que é considerado matéria constitucional. A Constituição brasileira é mais extensa na definição do funcionamento do judiciário, abrangendo sua estrutura hierárquica (provinciana e nacional) e instâncias de julgamento, enquanto, no caso japonês, essas definições estavam relegadas à legislação ordinária.

Finalizando a análise dos poderes - já que as prerrogativas monárquicas além dessa tríade foram anteriormente abordadas -, resta a função executiva, que já foi parcialmente discutida na seção sobre o monarca. Até agora, destaquei duas definições dessa função: Como a **"**... autoridade executiva na pessoa do governante (em conformidade com a lei)**"** e com a responsabilidade de "... executar as leis e tomar as medidas que se mostrem oportunas para a manutenção da paz e da ordem públicas".

Na essência, a função do governo é administrar o Estado. Em ambos os casos, o monarca exerce suas funções de maneira indireta, delegando seu controle a ministros

nomeados por ele (Brasil, 1824, Art. 102 & McLaren, 1914, p. 94–95, 96–97 e 99–108). Portanto, em vez de abordar as aplicações do poder moderador ligadas ao monarca, discutirei aqui principalmente a questão dos ministros e ministérios. Ressalto que não compararei os ministérios em si, pois todos os governos possuem pastas voltadas para temas fundamentais específicos, como forças armadas e relações internacionais, e suas diferenças de nomenclatura não afetam o objeto final.

No Império do Brasil, a composição ministerial foi diretamente herdada da monarquia portuguesa, sofrendo gradualmente expansões e modificações no novo Estado. Constitucionalmente, cada ministro era responsável por um ministério específico, denominados "secretarias de Estado" (Art. 131), sobre os quais tinham autonomia de ação. Qualquer ato realizado pelo poder executivo deveria ser assinado por um ministro para ser efetivo (Art. 132), sendo ele responsável por esse ato, ainda que apenas o monarca tivesse o poder de exonerá-lo. Além disso, os ministros eram responsáveis por quaisquer violações ou atos de corrupção relacionados às suas funções ministeriais (Art. 133), sendo suas punições definidas por legislação complementar.

Em Meiji, os ministros são mencionados apenas uma vez na constituição, no Art. 55, que estabelece o seguinte (Japão, 1889): Cada ministro deve aconselhar o imperador e será responsável por isso.Todas as leis ou ordenanças referentes aos assuntos do Estado devem ter uma assinatura ministerial.

Segundo Ito (1906, p. 93–107), os ministros seriam o "canal adequado" para a expressão do poder executivo na administração pública, com um fluir de comando do gabinete para cada ministro e, deste, para seu respectivo departamento. Embora sejam responsáveis por suas ações, essa responsabilidade era devida diretamente ao imperador, a quem serviam, e secundariamente à opinião pública, na medida em que influenciava a vontade imperial. Ito chega a inverter a argumentação, afirmando que a assinatura ministerial seria mais uma prova do aval imperial do que um mecanismo para responsabilizar o ministro. Por fim, ressalta-se que, apesar do termo "gabinete" ser utilizado para se referir ao conselho de ministros, a responsabilidade era individual e não coletiva.

Embora a constituição brasileira estabelecesse que a palavra do rei não era suficiente para eximir um ministro de sua responsabilidade (Art. 135), em ambos os textos constitucionais a questão da responsabilidade ministerial é, no máximo, mencionada

superficialmente. No caso japonês, a menção se refere exclusivamente aos conselhos ao monarca e não às ações ministeriais. Na carta brasileira, embora se definissem crimes e a existência de responsabilização, o detalhamento dessa questão ficava a cargo de legislação complementar. Dessa forma, no âmbito constitucional, o grande mecanismo de controle sobre os ministros era, em ambos os casos, a prerrogativa do monarca de nomeá-los e demiti-los, poder que, no caso brasileiro, estava associado ao poder moderador. Considerando o interesse das elites de ambos os países em um governo capaz de desenvolver o país e suas preocupações com facções parlamentares, manter a administração sob controle exclusivo do governo era um objetivo realizado essencialmente por meio desse mecanismo.

Com isso, conclui-se a análise das disposições constitucionais relativas aos três poderes (Brasil) e às repartições do governo (Japão) nos estados imperiais. Agora, para complementar essas atribuições de nível nacional, vale mencionar outros aspectos do Estado que podem ser comparados dentro dos textos constitucionais.

Começando pelas forças armadas, que embora mencionadas com mais frequência na constituição brasileira (Art. 145–150), paradoxalmente eram um assunto de menor importância para os brasileiros do que para os japoneses. O Brasil, apesar de ser uma nação emergente no cenário internacional, possuía proporções continentais preservadas dentro de um contexto de fragmentações e guerras civis em seus países vizinhos. Além disso, era uma nação definitivamente inserida na civilização ocidental e, ao obter sua independência, garantiu reconhecimento tanto da potência mundial britânica quanto da potência continental dos Estados Unidos. Assim, a força militar podia ser vista com desconfiança, como um possível instrumento revolucionário, sem que isso comprometesse a integridade nacional.

Contrastando diretamente com essa realidade, o governo Meiji, antes mesmo do projeto constitucional, precisou criar um exército nacional moderno e disciplinado para conter os senhores feudais. Isso se deveu, em grande parte, ao fato de que o Japão, governado por séculos por uma classe militar (samurais), havia se tornado, por consequência direta, uma sociedade muito mais militarizada que a brasileira.

Tendo abordado questões de perspectiva nacional, agora compararei a unidade básica de qualquer Estado constitucional: a população. O uso do termo população, em

vez de cidadãos, reflete a diferença de perspectivas sobre esse componente populacional em relação ao Estado.

Ambas as constituições estabelecem uma lista de direitos para a população: dez na japonesa (Art. 19, 22 a 30) e trinta e cinco na brasileira (Art. 179). Todos os direitos previstos na carta japonesa estão contemplados na brasileira (incisos IV a IX, XI, XIV, XXII, XXVII e XXX). Além disso, alguns dos direitos presentes na Constituição brasileira podem ser inferidos em outros trechos do texto japonês, como a obrigação de agir apenas segundo a lei e o estabelecimento de normas jurídicas baseadas no princípio da utilidade pública.

Paralela a essa configuração de uma lista de direitos, a diferença entre cidadãos e súditos reflete a relação entre o indivíduo e o Estado. No Brasil, os cidadãos são a unidade básica do sistema constitucional: eles formam a nação, que, por sua vez, cria o Estado. Em contraste, no Japão, os súditos são reunidos pelo Estado e constituídos como uma nação.

Os direitos dos cidadãos brasileiros estão submetidos apenas a casos de emergência nacional, de natureza temporária e sujeitos à avaliação posterior (Art. 179, inciso XXXV). Já no caso japonês, a própria denominação da seção do texto constitucional já estabelece a dualidade do status populacional (Japão, 1889): "Direitos e deveres dos súditos". Além dos deveres explicitamente definidos nessa seção (Art. 20, 21 e 32), vários dos direitos constitucionais já indicam, nos próprios artigos, que estão sujeitos às necessidades nacionais ou a determinações legais (Art. 22, 23, 25 a 31). Isso demonstra que, embora os direitos estejam garantidos em ambos os textos, a relação entre nação e Estado define o escopo e a inviolabilidade dos direitos individuais.

Ao longo desta última parte, ao tratar da composição dos respectivos Estados, tanto em seu aspecto nacional (poderes e repartições) quanto no individual (direitos), percebe-se mais claramente os efeitos irradiados da diferença primordial quanto à origem da soberania. Embora, em diversos aspectos, as atribuições dos poderes e a divisão tripartite de responsabilidades sejam semelhantes nos dois modelos constitucionais, a distinção se sobressai em pontos centrais.

Enquanto nenhum dos monarcas possui, expressamente, um poder absoluto de veto sobre leis ordinárias, no que diz respeito à reforma constitucional - a mais importante

das leis - a prerrogativa recai sobre a câmara dos deputados no Brasil, principal órgão de representação popular do Estado. Já no Japão, essa capacidade é exclusiva do imperador.

Reflexo dessa mesma dinâmica é o fato de que, na Constituição Meiji, não existem cidadãos, apenas súditos, que, embora possuam direitos garantidos por lei, estão igualmente vinculados a deveres e restrições impostas pelo monarca. Como já exposto, principalmente no que tange à forma do Estado, a diferença reside na ordem entre Estado e nação nos dois países.

Na Constituição de 1824, a nação criou o Estado: os cidadãos aclamaram Dom Pedro como imperador e representante da nação. Já no texto de 1889, o imperador criou o Estado e, por meio de sua soberania, definiu a população como uma nação - não composta por indivíduos como unidade mínima e inalienável da política (cidadãos), mas sim por indivíduos igualmente protegidos e devedores ao Estado (súditos). Embora, no funcionamento mais ordinário da administração nacional, essas diferenças possam se dissipar e as congruências se sobressaiam ao se analisar o conjunto da obra, sua importância se torna fundamental na dinâmica entre Estado e nação.

CONCLUSÃO

O primeiro contato de qualquer sociedade com a modernidade leva a um abalo em sua estrutura social, ao que as mudanças materiais e conceituais advindas inadvertidamente transformam demais para que se permaneça o *status quo ante*. Reconhecendo historicamente que a Europa, e consequentemente a civilização ocidental de qual era o centro, ficou na vanguarda desta transformação conceitual e científica a dissipação desta pelo mundo foi gradual e conectado ao expansionismo europeu. A consequência disto é que quanto mais inserido dentro da civilização ocidental e os moldes europeus, mais próximo do "modelo ideal" para absorção da modernidade, que se tornara marca civilizatória.

Apesar da grande distância e diferenças de formação entre os dois países trabalhados, que são perceptíveis de imediato, no que toca ao seu contato com a modernidade advinda externamente e a solução efetuada por ambos é perceptível um grande número de congruências que vem a aproximar e diminuir a distância entre os dois estados imperiais. Em essência como exposto na primeira e segunda parte deste trabalho, desconsiderando anacronismos culturais e reduzindo os eventos para observação o processo histórico que ambos passaram pode ser definido em três etapas: ruptura institucional, governo provisório/processo constitucional e a promulgação de uma constituição.

Observando estas três por si só, se tem as etapas dos processos constitucionais de ambos os países. Primeiro houve uma ruptura institucional decorrente de um choque com a modernidade de origem e pressão externa ao território, respectivamente identificado nas consequências da revolução liberal do Porto em 1820 e abertura forçada do Japão pela expedição Perry em 1853-54. Sequencialmente a este abalo nas estruturas sociais e de governo tradicionais uma(s) elite(s) locai(s) causam uma ruptura institucional com o intuito de reformar a sociedade para evitar uma ruptura definitiva (revolução, fragmentação ou colonização), identificado na independência do Brasil em 1822 e na restauração Meiji em 1868. Subsequente a estes houve um período de governo provisório onde uma parte das elites que era dotada de um ideário estatista e de desenvolvimento nacional (coimbrãos e oligarcas Meiji) se uniu ao monarca para governar e escrever uma

carta constitucional condizente com seus projetos (enfrentado outras elites nacionais), identificado nos períodos de 1822 a 1824 no Brasil e 1868 até 1889 no Japão.

Por fim, como conclusão destas sequências se tem a outorga das respectivas constituições e a fundação de ambos como estados constitucionais modernos em 1824 e 1889. Entretanto, na intenção de ressaltar o impacto destas congruências particulares de precondições, alianças políticas e resultados constitucionais, também se faz importante a descrição das raízes históricas dos países. Neste sentido se adiciona uma quarta etapa onde se introduziu as fundações históricas de cada país para melhor compreender os significados e impactos das mudanças advindas da modernidade. Está no caso brasileiro engloba o período colonial e sua etapa como reino unido com Portugal, e no caso japonês desde as origens da monarquia Yamato até o período do xogunato Tokugawa.

Na primeira etapa em ambos os casos se tinha proto países que existiam como sistemas fechados ao mundo, o Brasil como colônia somente tinha relações com a metrópole (se considerava parte de Portugal) e o Japão se praticava a política de *sakoku*. Embora seja impossível estabelecer um sistema plenamente fechado, ainda mais com territórios descentralizados, o isolamento destes conseguiu com que ambos demorassem a sentir os efeitos das mudanças no mundo ao seu redor. Os Brasileiros de imediato muito lucraram com a revolução francesa, que proporcionou a vinda da corte real e futura elevação a reino, justamente por estar do outro lado do atlântico. Somente quando o liberalismo vintista português que eclodira com a Revolução Liberal ameaçou sua integridade que se escolheu romper o laço com a ex metrópole. Por sua independência tardia pode ver os efeitos de independências motivadas e guiadas por interesses regionais e um liberalismo radical, como ocorria na América espanhola. As elites coimbrãs como herdeiras do estadismo português e de seu projeto de desenvolvimentismo se uniram a Dom Pedro, única figura capaz de estabelecer um centro político nacional e reformista para criar uma monarquia constitucional.

Do outro lado do mundo e anos depois, ocorria a restauração Meiji de 1868 como ponto final de uma sequência de disputas e problemas internos que trouxeram fim ao regime Tokugawa e séculos de domínio samurai. Ao longo de seu início e sua consolidação com o retorno ao governo imperial, pois era a autoridade tradicionalmente superior aos xoguns e detentora da legitimação governamental, se desenvolveu uma classe de jovens burocratas que veio a guiar a construção do estado imperial e seu

subsequente projeto nacional. O estado fora construído ao redor do imperador como eixo legítimo para reunir o país dividido em feudos em um estado moderno aos moldes ocidentais.

A solução reconhecida para os dois casos era a criação de um projeto constitucional próprio, necessário para apaziguar os ânimos internos com um governo efetivo e o reconhecimento externo como uma nação moderna. Guiados por seus ideais estatistas e de desenvolver o país, as elites de ambos os casos mobilizaram arcabouços teóricos advindos do centro da modernidade (Europa) para construir um estado legítimo pelas ideias modernas e capazes de efetivar seus projetos de país. Um ponto importante é que em ambos os casos pela preservação da monarquia como elemento tradicional e de agregação nacional, se preservou o tecido social. Não era revolução, mas reforma, e por isso justamente foram processos constitucionais marcados pela absorção e estudo de teorias com a adequação as particularidades nacionais. Em vez de desafiar as estruturas tradicionais (como a monarquia) as incluía e adaptava para um governo constitucional, afastando a tirania de um possível despotismo e a anarquia de uma possível revolução.

Tendo então como bases comuns os preceitos de que seriam governos monárquicos centralizados e constitucionais, estes encontraram bibliografias semelhantes para estudo. Na carta brasileira houve uma mobilização dos monarquianos franceses e principalmente Benjamin Constant e seu poder neutro. Em congruência anos depois os japoneses se utilizaram predominantemente de Lorenz Von Stein e sua reinterpretação deste em uma “monarquia da reforma social”. Esta linha teórica comum se refere a uma intenção comum de ambas as elites sobre os estados resultantes, pois tendo justamente a figura monárquica como eixo para criar um estado centralizado e estando temerosos de anarquias facciosas que prejudicassem isto, teorizavam um monarca interventor acima da política para regular o equilíbrio da organização política do estado.

Estes ideais e estudos resultaram no poder moderador da carta brasileira e do imperador como poder único da carta japonesa. Estas duas figuras imperiais, de poderes constitucionais semelhantes, embora interpretadas como autocráticas pelas elites opostas ao projeto estatista eram na verdade a prova da reforma desejada. Sua posição constitucionalmente interventora era a cristalização idealizada pelos constitucionalistas entre a preservação da ordem tradicional e a reforma de um governo constitucional em uma sociedade que estava sendo permeada pelo liberalismo e modernidade.

Reconhecendo estas congruências que já foram expostas e sintetizadas neste trabalho, se faz mister ressaltar as diferenças fundamentais entre ambas as cartas. A primordial delas, e de qual emana as outras diferenças, está na figura do imperador japonês como poder político único ao que seria o solo detentor da soberania nacional. Isto contrasta o imperador brasileiro que atua politicamente através de dois poderes constituídos, embora seu cargo seja pré-constitucional. Embora as atribuições constitucionais fossem semelhantes na aplicação de seus poderes, a posição de cada um demarca a relação de primazia entre estado e nação. No caso brasileiro a nação cria o estado e no japonês o inverso. Esta diferença de fundamentos explica algumas diferenças posteriores nos textos, como quem tem a primazia para reforma constitucional e o que é a população (cidadão ou súdito).

Tendo esta como a grande raiz das diferenças constitucionais além das advindas de particularidades históricas (como a relação com a questão militar), se fez necessário entender a raiz desta diferença. Diferentemente de uma visão simplista que reduzia a diferença a uma questão civilizatória (ocidente x oriente) ou de exotismo (orientalismo ou *nihonjinron*), argumento depois deste estudo que a explicação é mais simples e racional. Ecoando o início desta parte do trabalho, identifico na penetração da sociedade e do governo pelos ideais e ideias do liberalismo a grande questão.

Embora ambos fossem historicamente periféricos, no que toca o Brasil esta é uma periferia interna a sociedade ocidental. Isto fez com que ademais de elementos linguísticos e tradicionais comuns à Europa, tivessem primeiro a penetração do liberalismo antes de sua ruptura institucional. Este veio por três vetores: comércio aberto após a abertura dos portos, estudo de parte das elites na Europa e quando ocorre a Revolução Liberal do Porto e o Brasil ainda estava no reino unido. Como efeito no momento da disputa constitucional pelas elites, os dois principais agrupamentos (brasilenses e coimbrãos) eram liberais, sendo que suas diferenças eram em escopo de liberalismo (radical x conservador) e projeto nacional (federalista x unitário).

Para os japoneses a situação era bem diferente ao que era uma sociedade que fora tradicionalmente periférica da China e agora se virava para o ocidente. As vantagens linguísticas e culturais que o Brasil tinha para o Japão eram empecilhos pela distância nos dois quesitos. Entretanto, tendo a ameaça externa motivado a unificação do estado e a busca por conhecimento ocidental, a penetração liberal também começou a passos lentos.

A introdução de conceitos e ideias da modernidade em todos os campos do conhecimento dependiam da ida de japoneses ao ocidente para estudar e posteriormente introduzir este conhecimento em sua terra, por aplicações práticas ou traduções. Como isto era predominantemente dependente do governo (por questão de permissão e recursos), os oligarcas conseguiram atrasar sua propagação e isolar o governo (e a constituição) de suas influências. Isto fica claro no que depois da derrota das elites retrógradas (ex-samurais) a principal oposição ao governo se encontrava em movimentos liberais e agrupamentos políticos como o partido liberal, que justamente buscavam uma constituição mais em acordo com seus ideais.

Portanto, enquanto reconheço que existem diferenças importantes nos textos constitucionais de ambos os países no que se toca de ideias e conceitos, existe também grande concordância no que se tem de teoria mobilizada e aplicações práticas da administração do estado. Ao se somar a comparação das cartas com a análise da sequência de eventos que levaram a este resultado, se percebe um número maior de concordâncias em questões pré condições, atores e intenções. A separação imediata destes dois casos, japonês e brasileiro, como incompatíveis meramente pela questão civilizatória ou histórica acaba por reduzir o esforço e as intenções de seus autores que reagindo e atuando em etapas semelhantes dentro de um objetivo comum se aproximaram mais do que distanciaram em termos de estado resultante.

Acredito que este trabalho aproxima a ciência política de ambos os países ao colocar como possibilidade de estudos e análises comparativas além do período de relações oficiais entre os dois estados (que completa 130 anos agora em 2025). Tendo observado a fundação dos respectivos impérios constitucionais e seus projetos de governo, estudos que prosseguissem com a comparação mirando como estas constituições foram testadas na prática seriam possíveis. Particularmente estive interessado em uma comparação das atividades legislativas, vindo que ambos os sistemas constitucionais desenvolveram naturalmente sistemas bipartidários com espectro político semelhante (conservador e liberal) que perduraram enquanto durou o sistema constitucional próprio (no império japonês antes da derrota americana o bipartidarismo já havia sido substituído por uma dominância militar no governo). Na essência, após a comparação sistêmica e formal se poderia analisar comparativamente os sistemas políticos além da formalidade, procurando entender os atores na aplicação da política.

REFERÊNCIAS

AKITA, George. *Foundations of constitutional government in modern Japan 1868-1900*. Harvard University Press. 1967.

AUSLIN, Michael R. *Negotiating with Imperialism: The Unequal treaties and the culture of japanese diplomacy*. Harvard University Press.2006.

BANDEIRA, E.B.d.M. *The 22 Frimaire of Yuan Shikai: Privy councils in the constitutional architectures of Japan and China, 1887–1917*. In: Planting Parliaments in Eurasia, 1850-1950. Concepts, Practices, and Mythologies, pp. 150 - 187 (Eds. Sablin, I.; E.B.d.M). Routledge Press. 2021.

BANG, Peter Fibiger e Zkolodziejczyk, Dariusz et al. *Universal Empire: A Comparative Approach to Imperial Culture and Representation in Eurasian History*. Cambridge University Press. 2012.

BECKMANN, George M. *The Making of the Meiji Constitution, The Oligarchs and the Constitutional Development of Japan, 1868-1891.* University of Kensas Publication. 1957.

BENDIX, Reinhard. Construção nacional e cidadania. Tradução Mary Amazonas Leite de Barros. Editora da universidade de São Paulo. 1996.

BLACK, John R. *Young Japan: Yokohama and Yedo*, Vol. II. Oxford University Press. 1968.

BRASIL. CONGRESSO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Coleção de Leis do Império do Brasil – 1822, Página 19 Vol. 1 parte II. Acesso em: 17/08/2024.

BRASIL. CONGRESSO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Coleção de Leis do Império do Brasil - 20/10/1823, Página 7 Vol. 1 parte I. Acesso em: 18/08/2024.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1824.

BRITANNICA DICTONARY**.** *[elites]*. Disponível em: [Elites | Power, Privilege& Social Stratification | Britannica]. Acesso em: 15/12/2024.

CAIRU; José da Silva Lisboa, visconde de. Observações sobre o comércio franco no Brasil. In: Visconde de Cairu. Introdução de Antônio Penalves Rocha. Editora 34.2001.

CARVALHO, José Murilo de. A construção da ordem e Teatro de sombras. Civilização Brasileira. 2007.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: O longo caminho. Civilização Brasileira. 2021.

CORREA, Arsenio Eduardo**.** Monarquia Constitucional e a contribuição de José Bonifácio De Andrada E Silva. Vide Editorial. 2019.

DUFOURMONT, Eddy. Un modèle pour le Japon? Nakae Chômin et la Constitution Brésilienne de 1824.Université Bordeaux Montaigne. 2017.

EISENSTADT, S. N. *Japanese Civilization A Comparative View*. University of Chicago Press. 1996.

FAUSTO, Boris. História do Brasil. Editora da Universidade de São Paulo. 2019.

FELONIUK, Wagner S. A Instauração das Províncias no Brasil através da influência espanhola da constituição de Cádiz. In: Giordano Bruno Soares Roberto, Gustavo Silveira Siqueira, Ricardo Marcelo Fonseca. (Org.). História do direito. 1 ed. Florianópolis: FUNJAB, 2014.

FREIRE, Pascoal José de Melo. Instituições de direito civil lusitano. Tradução do latim de Miguel Pinto de Menezes, revista por Antônio Manuel Hespanha. Ministério da Justiça. 1966.

HALL, John Whitney et al. *The Cambridge History of Japan Vol.1- Ancient Japan.* Cambridge University Press. 2006.

HELLYER, Robert et al. *The Meiji Restoration: Japan as a Global Nation*. Cambridge University Press. 2020.

HOLCOMBE, Charles. *A History of East Asia: From the Origins of Civilization to the Twenty-First Century.* Cambridge University Press. 2017.

HOLCOMBE, Charles. *Ritsuryō Confucianism.* Harvard Journal of Asiatic Studies, Vol. 57, No. 2 pp. 543-573. 1997.

HOWELL, David L. et al. *The New Cambridge History of Japan Vol.2- Early Modern Japan in Asia and the World, c. 1580–1877.* Cambridge University Press. 2024.

ITŌ , Hirobumi. *Commentaries on the Constitution of the Empire of Japan*, second edition. Tokyo central university.1906.

JANSEN, Marius B. *The making of modern Japan*. Harvard University Press. 2000.

JAPAN. *Constitution of the Empire of Japan* (1889). Promulgada em February 11, 1889. Disponível em: https The Constitution of the Empire of Japan | Birth of the Constitution of Japan Acesso em: 7 de Janeiro. 2025.

KANG, Jeong-in and Eom, Gwan-yong. *Comparative Analysis of Eastern and Western Tyranny: Focusing on Aristotle and Mencius*. Korea journal. 2023.

KLEINSCHMIDT, Harald. *The Ideological Background of Japanese Expansionism, C. 1900*. In: Studia Historiae Oeconomicae Volume 39 (2021): Issue 1 (December 2021), pp. 33 – 54. 2021.

LAIKWAN, Pang. *One and All: The Logic of Chinese Sovereignty*. Stanford University Press. 2024.

LING, L. H. M. Ling. *Journeys beyond the West: World Orders and a 7th century Buddhist Monk*. Review of International Studies. 36, pp. 225 - 248. 2010.

LISBOA, José da Silva. Memória dos benefícios políticos do governo de El-Rei Nosso Senhor D. João VI. Impressão Régia. 1818.

LYNCH, C. E. C. A idéia de um Conselho de Estado brasileiro: Uma abordagem histórico-constitucional. Revista de informação legislativa, v. 42, n. 168, p. 45-63, out./dez. 2005.

LYNCH, C. E. C. Absolutismo ilustrado e formação do imaginário imperial brasileiro no Antigo Regime (1750-1820). Cadernos de Estudos Estratégicos n. 01. 2021.

LYNCH, C. E. C. Constitucionalismo do Brasil imperial em perspectiva comparada.Revista do Instituto Geográfico e Histórico da Bahia. 185 n. 496, p. 160 - 202. 2024.

LYNCH, C. E. C. Fundações do pensamento político brasileiro: a construção nacional do Estado no Brasil. Topbooks. 2024.

LYNCH, C. E. C. Monarquia sem despotismo e liberdade sem anarquia: o pensamento político do Marquês de Caravelas (1821-1836). Editora UFMG. 2014.

LYNCH, C. E. C. O Discurso Político Monarquiano e a Recepção do Conceito de Poder Moderador no Brasil. DADOS – Revista de Ciências Sociais, Vol. 48, no 3, pp. 611 a 654. 2005.

McLAREN, W. W (Ed). *Japanese Government Documents*. Asiatic society of Japan. 1914.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DO JAPÃO. Explicação das Exposições e Materiais Históricos dos 120 Anos entre Japão e Brasil. 2015. Tradução própria do original em japonês: 日本外務省.日本とブラジルの１２０年展示史料解説.平成 27.

MONTEIRO, Tobias. História do Império: A elaboração da Independência 1808-1823, Edições do Senado Federal – Vol. 19. Senado Federal. 2018.

NEVES, Lucia Maria Bastos Pereira das. Corcundas e Constitucionais a cultura política da Independência (1820-1822). Revan, FAPERJ. 2003.

NOGUEIRA, Octaciano. Constituições Brasileiras Volume I: 1824. 3ª ed. Secretaria Especial de Editoração e Publicações Subsecretaria de Edições Técnicas. 2012.

PEDONE, Luiz e Ronconi, Giordano Bruno Antoniazzi. *Evolution of Brazilian geopolitical thought: Elements for a contemporary analysis in South America*. Revista da Escola de Guerra Naval. 23. 2017.

PIMENTA BUENO, José Antonio. Direito publico brazileiro e analise da Constituição do império. Tipografia Imperial. 1857.

POMBAL, Sebastião de Carvalho e Melo, marquês de. Memórias secretíssimas do marquês de Pombal e outros escritos. Publicações Europa-América. 1984.

ROSENFELD, Michel and Sajó, András (Ed). *The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law*. Oxford University Press. 2012.

SAKURAI, Célia. Os japoneses. Contexto. 2024.

SALVADOR, Frei Vicente do. História do Brasil (1500-1627). 4a edição. Editora Melhoramentos. 1954.

SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. Padroado e Regalismo no Brasil Independente. XIV Jornadas Interescuelas/Departamentos de Historia. Departamento de Historia de la Facultad de Filosofía y Letras. Universidad Nacional de Cuyo. 2013.

SAXE-COBURGO E BRAGANÇA, Carlos Tasso. O príncipe Marinheiro do Brasil – Dom Augusto e a herança de Dom Pedro II. Linotipo Digital. 2022.

SCHMITTER, Philippe C. *Comparative Politics: Its past, present and future.* In: Chinese Political Science Review. 1, pp. 397–411. 2016.

SHIVELY, Donald H et al. *The Cambridge History of Japan Vol.2- Heian Japan.* Cambridge University Press. 2008.

SIEMES, Johannes. *Hermann Roesler and the making of the Meiji State*. Sophia University. 1968.

SOLE, Nagendra Ambedkar. *Political Elites:Theoretical Perspectives*. In: The Indian Journal of Political Science Vol. 53, No. 2 (April - June, 1992), pp. 253-276. Indian Political Science Association. 1992.

SUÁREZ, Francisco. Defesa da fé católica. Editora Concreta. 2015.

TAKII, Kazuhiro. *Ito Hirobumi – Japan's First - Prime Minister and Father of the Meiji Constitution.* Routledge Press. 2014.

TAKII, Kazuhiro. O imperador como símbolo - Discussões sob a Constituição Meiji in "Intellectual Exchange in Modern East Asia: rethinking key concepts". Quioto International Research Center for JapaneseStudies.2013.Tradução própria do original em japonês:象徴としての天皇・明治憲法下での議論.

TAKII, Kazuhiro. *The Emperor as Captive of the Constitution*. Japanese Studies around the World 2022 pp. 27–32. 2022.

TAKII, Kazuhiro. *The Meiji Constitution: the japanese experience of the West and the shapping of the modern state*. International House of Japan. 2007.

TIPTON, Elise K. *Modern Japan: A Social and Political History*. Routledge. 2008.

TORRES, João Camilo de Oliveira. A democracia coroada: teoria política do Império do Brasil. Câmara dos Deputados, Edições Câmara. 2017.

TSUTSUI, William M. *A Companion to Japanese History*. Wiley-Blackwell. 2007.

UMEGAKI, Michio. *After the Restoration: The Beginning of Japan's Modern State*. New York University Press. 1988.

VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. História da Independência do Brasil, Edições do Senado Federal – Vol. 137. Senado Federal. 2010.

VERWAYEN, F.B.*Tokugawa Translations of Dutch Legal Texts*. In: Monumenta Nipponica, Vol. 53, No. 3 (Autumn, 1998), pp. 335-358.Sophia University. 1998.

VIEIRA, Antônio. Escritos históricos e políticos. 2a edição. Martins Fontes. 2002.

VINHOLES, Luiz Carlos Lessa. Intercâmbio Cultural e Artístico nas relações Brasil-Japão - Centenário do Tratado de Amizade, de Comércio e Navegação 05.11.1895 - 05.11.1995. In: Revista Iberoamericana nº 33, Vol. XVII, nº 2, Instituto Iberoamericano da Universidade Sofia, pp. 17-36. 1995.

WARD, Robert E and RUSTOW, Dankwart A. Rustow (Ed). *Political Modernization in Japan and Turkey*. Princeton University Press. 1968.

WARD, Robert E. *Political Development in Modern Japan: Studies in the Modernization of Japan.* Princeton University Press. 1973.

WASZEK, Norbert. *Aux sources de l'État social à l'allemande : Lorenz von Stein — et Hegel.* In: Hegel: droit, histoire, société. Ed. by Norbert Waszek [Revue Germanique Internationale. No. 15], pp. 211 - 238. 2001.

YAMAMURA, Kozo et al. *The Cambridge History of Japan Vol.3- Medieval Japan.* Cambridge University Press. 2008.